



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Ano: 2023, nº 87

Disponibilização: terça-feira, 16 de maio de 2023

Publicação: quarta-feira, 17 de maio de 2023

### Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Desembargador Paulo Kiyochi Mori  
**Presidente**

Desembargador Miguel Monico Neto  
**Vice-Presidente e Corregedor**

Lia Maria Araújo Lopes  
**Diretor-Geral**

Avenida Presidente Dutra, nº 1889 - Baixa da União  
Porto Velho/RO  
CEP: 76805-859

#### Contato

(69) 3211-2116

[dje@tre-ro.jus.br](mailto:dje@tre-ro.jus.br)

### SUMÁRIO

Presidência .....	2
Diretoria-Geral .....	3
Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação .....	6
Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade .....	101
1ª Zona Eleitoral .....	101
2ª Zona Eleitoral .....	110
4ª Zona Eleitoral .....	112
5ª Zona Eleitoral .....	116
7ª Zona Eleitoral .....	122
8ª Zona Eleitoral .....	123
9ª Zona Eleitoral .....	142
10ª Zona Eleitoral .....	145
11ª Zona Eleitoral .....	146
13ª Zona Eleitoral .....	147
15ª Zona Eleitoral .....	147
21ª Zona Eleitoral .....	148

25ª Zona Eleitoral .....	151
29ª Zona Eleitoral .....	152
32ª Zona Eleitoral .....	153
Índice de Advogados .....	153
Índice de Partes .....	154
Índice de Processos .....	157

## **PRESIDÊNCIA**

### **EXTRATOS DE PUBLICAÇÃO**

#### **AVISO**

INFORMAMOS QUE POR PROBLEMAS TÉCNICOS NÃO HOUVE PUBLICAÇÃO DO DJe NO DIA 16/5/2023.

#### **PORTARIAS**

##### **PORTARIA Nº 145/2023 - PRES/GABPRES**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no desempenho de suas atribuições descritas no art. 14, III, do Regimento Interno deste Tribunal, considerando a Orientação SOF/TSE n. 006/2021, e ainda considerando o constante do Processo SEI n. [0000722-88.2023.6.22.8026](#), evento [1002464](#), RESOLVE:

Art. 1º Declarar vago, a partir de 8 de maio de 2023, em razão de posse em outro cargo inacumulável, com fundamento no artigo 33, VIII, da Lei n. 8.112/1990, o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, Classe A, Padrão 2, criado pela Lei n. 7.645/1987, do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, ocupado pela servidora PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA.

Art. 2º Dispensar, a partir da data do desligamento, indicada no artigo anterior, a referida servidora, da Função Comissionada de Chefe de Cartório, nível FC-6, do Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Ariquemes/RO, para a qual foi designada pela Portaria n. 345/2022.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, maio de 2023.

Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

##### **PORTARIA Nº 144/2023 - PRES/GABPRES**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no desempenho de suas atribuições descritas no art. 14, XV, da Resolução TRE/RO n. 14/2021, Regimento Interno deste Tribunal, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar, conforme consta no processo SEI n. 0000543-38.2023.6.22.8000, o pagamento de diárias ao Juiz Membro e à servidora abaixo discriminados, em virtude de seus deslocamentos com a finalidade de participarem do "Encontro das Ouvidorias da Justiça Eleitoral", a ser realizado nos dias 18 e 19 de maio de 2023, em Foz do Iguaçu/PR.

Nome; Função; Destino; Período; Quantidade; Valor Unitário; Adic. Desloc.; Descontos; Total; Indenização de transporte

MARCELO STIVAL; Juiz Membro Ouvidor; FOZ DO IGUAÇU - PR; 17/05/2023 a 20/05/2023; 3,5; R\$ 700,00; R\$ 505,60; R\$ 161,31; R\$ 2.794,29; R\$ 0,00

TAHIS SILVANA IOCCA; Assistente VI; FOZ DO IGUAÇU - PR; 17/05/2023 a 20/05/2023; 3,5; R\$ 632,00; R\$ 505,60; R\$ 161,28; R\$ 2.556,32; R\$ 0,00

Art. 2º Os relatórios de viagem e comprovantes de embarque deverão ser apresentados no prazo de sete dias úteis do término da viagem.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, maio de 2023.

Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

## DIRETORIA-GERAL

### PORTARIAS

#### PORTARIA Nº 130/2023 - PRES/DG/GABDG

A DIRETORA-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 066/2018, art. 1º, XXXIII; e em conformidade com a Resolução TSE 23.323, de 19/08/2010 e Resolução TRE/RO 08, de 31/05/2007;

RESOLVE:

I. Autorizar, conforme consta no processo SEI nº 0003667-06.2022.6.22.8019, o pagamento de diárias aos servidores e servidora abaixo discriminados, em virtude de seus deslocamentos a serviço da 19ª ZE Santa Luzia do Oeste, com a finalidade de realizar atendimento ao eleitores.

Nome; Função; Destino; Período; Quantidade; Valor Unitário; Adic. Desloc.; Descontos; Total; Indenização de transporte

FERNANDO DE SANTANA FREITAS; Auxiliar de Cartório; Parecis e Zona Rural (PARECIS - RO); 05/05/2023; 0,5; R\$ 336,00; R\$ 0,00; R\$ 14,92; R\$ 153,08; R\$ 0,00

FERNANDO DE SANTANA FREITAS; Auxiliar de Cartório; Parecis e Zona Rural (PARECIS - RO); 06/05/2023 a 07/05/2023; 1,5; R\$ 336,00; R\$ 0,00; R\$ 0,00; R\$ 504,00; R\$ 0,00

HELBER MEDEIROS COSTA; Chefe De Cartório Eleitoral; Parecis e Zona Rural (PARECIS - RO); 05/05/2023; 0,5; R\$ 336,00; R\$ 0,00; R\$ 53,76; R\$ 114,24; R\$ 0,00

HELBER MEDEIROS COSTA; Chefe De Cartório Eleitoral; Parecis e Zona Rural (PARECIS - RO); 06/05/2023 a 07/05/2023; 1,5; R\$ 336,00; R\$ 0,00; R\$ 0,00; R\$ 504,00; R\$ 0,00

HIARA DE BRITO TEIXEIRA; Chefe De Cartório Eleitoral; Parecis e Zona Rural (PARECIS - RO); 05/05/2023; 0,5; R\$ 336,00; R\$ 0,00; R\$ 53,76; R\$ 114,24; R\$ 0,00

HIARA DE BRITO TEIXEIRA; Chefe De Cartório Eleitoral; Parecis e Zona Rural (PARECIS - RO); 06/05/2023 a 07/05/2023; 1,0; R\$ 336,00; R\$ 0,00; R\$ 0,00; R\$ 336,00; R\$ 0,00

II. Determinar que os servidores e servidora apresentem relatórios de viagem no prazo de 07 (sete) dias úteis do término das viagens.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, maio de 2023.

LIA MARIA ARAÚJO LOPES

Diretora-Geral

#### PORTARIA Nº 110/2023 - PRES/DG/GABDG

A DIRETORA-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, com fundamento no art. 1º, inciso VIII, da Portaria TRE-RO n. 066/2018;

Considerando a Portaria n. 102/2022, que institui o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Justiça Eleitoral de Rondônia - LIODS-RO;

Considerando o constante no Processo SEI n. 0002152-27.2021.6.22.8000;

RESOLVE:

Art. 1º Indicar o servidor Frank César Busatto, lotado na Assessoria de Sustentabilidade e Acessibilidade, ocupante de Função Comissionada de Assistente III da ASSESUA, nível FC-3, como representante da Diretoria-Geral no Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Justiça Eleitoral de Rondônia - LIODS-RO.

Art. 2º Tornar sem efeito a Portaria n. 84/2022 - PRES/DG/GABDG.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, abril de 2023.

Lia Maria Araújo Lopes

Diretora-Geral

### **PORTARIA Nº 128/2023 - PRES/DG/GABDG**

A DIRETORA-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições descritas no inciso VIII do art. 1º da Portaria n. 066/2018, considerando o constante nos autos do Processo SEI nº [0000595-34.2023.6.22.8000](#), RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 97/2021-PRES/DG/GABDG, publicada no DJe nº 105 em 08 de junho de 2021, que versa sobre a composição da Comissão do Clima Organizacional.

Art. 2º As atividades atribuídas à Comissão do Clima Organizacional, na Portaria nº 204/2021-PRES/GABPRES, serão absorvidas pela Comissão do *RH Ontime*, instituída pela Portaria 55/2023 /GABDG.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, maio de 2023.

Lia Maria Araújo Lopes

Diretora-Geral

### **PORTARIA Nº 127/2023 - PRES/DG/GABDG**

A DIRETORA GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º, inciso XXXIV, da Portaria 66 /2018 e art. 10 da Instrução Normativa TRE/RO nº 003/2008, de 22/10/2008, que estabelece Procedimentos para a Concessão do Adicional de Qualificação prevista na Lei nº 11.416/2006, e na Resolução TSE nº 23.380/2012, e com as informações que constam nos Processos Administrativos,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder aos servidores abaixo relacionados o Adicional de Qualificação por Ações de Treinamento, correspondente ao percentual de 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, uma vez que comprovaram suas participações em mais de 120 (cento e vinte) horas de ações de treinamento relacionadas com áreas de interesse da Justiça Eleitoral, conforme previsto na Resolução TSE nº 23.380/2012:

Autos: 0002523-30.2017.6.22.8000

Nome: Álisson Hahn  
Cargo: Técnico Judiciário  
Matrícula: 260690  
Percentual: 7°  
Data inicial: 15/05/2023  
Data final: 07/05/2025  
Autos: 0003108-53.2015.6.22.8000  
Nome: Danilo Adriano Fontinelle Afonso  
Cargo: Analista Judiciário  
Matrícula: 260507  
Percentual: 6°  
Data inicial: 04/03/2023  
Data final: 03/03/2027  
Autos: 0002507-08.2019.6.22.8000  
Nome: Elso Meneguet Borba  
Cargo: Técnico Judiciário  
Matrícula: 260683  
Percentual: 2°  
Data inicial: 11/04/2023  
Data final: 10/04/2027  
Autos: 0002067-51.2015.6.22.8000  
Nome: Erick Oliveira Chaquian  
Cargo: Analista Judiciário  
Matrícula: 260511  
Percentual: 11°  
Data inicial: 15/05/2023  
Data final: 09/07/2025  
Autos: 0001956-96.2017.6.22.8000  
Nome: Hermenson Pereira da Silva  
Cargo: Técnico Judiciário  
Matrícula: 260682  
Percentual: 7°  
Data inicial: 11/05/2023  
Data final: 26/06/2024  
Autos: 0001641-39.2015.6.22.8000  
Nome: Marcelo Silva Marinho  
Cargo: Analista Judiciário  
Matrícula: 260415  
Percentual: 13°  
Data inicial: 20/04/2023  
Data final: 19/04/2027  
Autos: 0004384-22.2015.6.22.8000  
Nome: Narciso de Oliveira Freire Filho  
Cargo: Analista Judiciário  
Matrícula: 260517  
Percentual: 7°  
Data inicial: 01/05/2023  
Data final: 30/04/2027

Parágrafo único - Os efeitos financeiros desta Portaria estão condicionados à disponibilidade orçamentária.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral, maio de 2023.

Lia Maria Araújo Lopes

Diretora Geral

## **PORTARIA Nº 131/2023 - PRES/DG/GABDG**

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no desempenho de suas atribuições descritas no inciso XXV, do artigo 36 da [Resolução n. 06/2015](#), bem como da competência delegada pelo art. 1º, inciso VIII, da Portaria n. 66/2018 deste Tribunal, e considerando o constante do Processo SEI n. [0002281-95.2022.6.22.8000](#), RESOLVE:

Art. 1º Incluir a servidora Maiara Sales do Casal e o servidor Rodrigo Katibone Holanda como membros suplentes da Comissão Especial de Pareceristas Jurídicos, instituída por meio da Portaria n. 247/2022-PRES/DG/GABDG.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, maio de 2023.

Lia Maria Araújo Lopes

Diretora-Geral

## **SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO**

### **DECISÕES JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601633-10.2022.6.22.0000**

PROCESSO : 0601633-10.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)

**RELATOR** : **Relatoria Vice-Presidência**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO FARIAS DAMACENO

ADVOGADO : VICTOR MORELLY DANTAS MOREIRA (12043/RO)

INTERESSADO : ELEICAO 2022 CARLOS AUGUSTO FARIAS DAMACENO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : VICTOR MORELLY DANTAS MOREIRA (12043/RO)

#### **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

ACÓRDÃO N. 229/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601633-10.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO/RO

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro Da Luz

Requerente: Carlos Augusto Farias Damaceno

Advogado: Victor Morelly Dantas Moreira - OAB RO 12043

Eleições 2022. Deputado Estadual. Prestação de contas de campanha de candidato. Relatórios financeiros. Descumprimento do prazo de 72 horas. Ausência de outras falhas. Contabilidade regular. Aprovação com ressalvas.

I - A intempestiva entrega dos relatórios financeiros de campanha, bem como a existência de gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega das parciais sem informação no tempo devido constituem falhas formais, desde que sanadas na prestação de contas finais.

II - Não verificadas outras falhas que comprometam a essência ou confiabilidade das contas, impõe-se apenas a aplicação de ressalvas.

III - Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em aprovar as contas com ressalvas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 26 de abril de 2023.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Relator

#### RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ: Trata-se de prestação de contas de CARLOS AUGUSTO FARIAS DAMACENO, candidato não eleito para o cargo de deputado estadual no pleito de 2022.

Após regular trâmite do feito, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA emitiu parecer conclusivo, no qual recomendou a aprovação das contas com ressalvas, na forma do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/19 (Id. 8144122), em virtude do descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Instada, a Procuradoria Eleitoral salientou que as irregularidades pontuadas pela equipe técnica não possuem o condão de macular a confiabilidade, a transparência e a legitimidade das contas de campanha, razão pela qual ensejam, apenas, a aposição de ressalvas à aprovação das contas.

É o relatório.

#### VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Relator): Conforme relatado, trata-se de prestação de contas de candidato não eleito ao cargo de deputado estadual.

A Unidade Técnica deste Tribunal apurou que toda a arrecadação financeira do candidato é oriunda de recursos privados, não havendo, portanto, o recebimento de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Ainda de acordo com a ASEPA, houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

RECURSOS ARRECADADOS COM ENVIO INTEMPESTIVO					
Nº CONTROLE	DATA DE RECEBIMENTO DA DOAÇÃO FINANCEIRA	DATA DE ENVIO	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO ELEITORAL
510000700000RO0741905	30/09/2022	04/10/2022	974.632.132-34	PAMELA C. H. LANZARIN	510000700000RO00

510000700000RO0741905	30/09/2022	04/10 /2022	209.216.597- 68	APARÍCIO C. MORAES	510000700000RO00
-----------------------	------------	----------------	--------------------	--------------------------	------------------

Extrai-se, portanto, que a disponibilização intempestiva no DIVULGACANDCONDAS dos recursos arrecadados durante a campanha, perfaz o montante de R\$ 80.000,00 (21,58%).

Por oportuno, saliento que o atraso e a omissão de informações dos relatórios financeiros e prestação de contas parciais ferem o princípio da transparência das contas e também prejudicam a formação da vontade eleitoral, tendo em vista que prejudicam o exercício do controle social em tempo real, isto é, a fiscalização do povo no decorrer da disputa eleitoral.

De toda sorte, seja no âmbito do e. TSE, seja nesta Corte Eleitoral, o entendimento prevalente é no sentido de que a falha em comento resulta apenas na aplicação de ressalvas. Nesse sentido, vejamos:

Eleições 2022. Prestação de contas de campanha. Candidata eleita. Relatórios financeiros. Descumprimento do prazo de 72 horas. Despesas realizadas anteriormente à data de entrega das contas parciais. Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial. Registro tardio. Falhas formais. Anotação de ressalvas.

I - A intempestiva entrega dos relatórios financeiros de campanha, bem como a existência de gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega das parciais sem informação no tempo devido constituem falhas formais, desde que sanadas na prestação de contas finais.

II - Contas aprovadas com ressalvas. (PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJE N. 0601288-44.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO/RO Relator: Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa).

Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Prestação de contas de campanha. Candidato. Vereador. Contas desaprovadas. Preliminar. Cerceamento de defesa. Rejeição. Questão de Ordem. Embargos de Declaração. Juntada de documentos. Não admissão. Relatórios financeiros. Prazo para envio. Descumprimento. Omissões contábeis. Prestações de contas parciais. Cessão de veículo próprio não declarado no registro de candidatura. Propriedade comprovada. Falhas formais. Recurso provido.

(...)

III - A intempestividade na entrega dos relatórios financeiros de campanha é impropriedade de natureza formal, pois os relatórios foram efetivamente entregues, mesmo que fora do prazo.

(...)

(TRE-RO. REI n. 0600736-91.2020.6.22.0015, Acórdão n. 101/2021. Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto. Publicação: DJe de 4/6/2021)

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. ART. 28, § 4º, I E II, DA LEI Nº 9.504/97. DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE DE INSERÇÃO DAS INFORMAÇÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. OMISSÕES CONTÁBEIS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS. FALHAS MERAMENTE FORMAIS. IRREGULARIDADE REMANESCENTE DIMINUTA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

(...)

3. O não cumprimento da exigência prevista no art. 28, § 4º, I e II, da Lei nº 9.504/97, que determina a emissão, a cada 72 (setenta e duas) horas, dos relatórios financeiros relativos às doações recebidas, não deve levar à desaprovação das contas, tendo em vista que tais informações podem ser inseridas na prestação de contas final, não impossibilitando a aferição da regularidade da movimentação dos recursos de campanha. Precedentes.

(...)

(TSE. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL n. 060655185, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 264, Data 18/12/2020, Página 0)

Desse modo, é certo que apesar do atraso na entrega dos relatórios financeiros durante a campanha, as receitas e despesas foram devidamente demonstradas ao tempo da prestação de contas final.

Em razão do exposto, à míngua de outras falhas que comprometam a prestação de contas ora apreciada e, ainda, adotando como baliza os entendimentos firmados no âmbito deste Tribunal e também do Tribunal Superior Eleitoral, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha de CARLOS AUGUSTO FARIAS DAMACENO, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros nas Eleições 2022, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

É como voto.

---

#### EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601633-10.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho /RO. Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro Da Luz. Resumo: Prestação de Contas - De Candidato -Cargo - Deputado Estadual. Requerente: Carlos Augusto Farias Damaceno. Advogado: Victor Morelly Dantas Moreira - OAB RO 12043.

Decisão: Contas aprovadas com ressalvas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Presidente, Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Corregedor, Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz e os Senhores Juízes Marcelo Stival, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

29ª Sessão Ordinária do ano de 2023, realizada no dia 26 de abril.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601421-86.2022.6.22.0000**

PROCESSO : 0601421-86.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)

**RELATOR : Relatoria Jurista 1**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : ELEICAO 2022 VANILTON SEBASTIAO NUNES DA CRUZ DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)

INTERESSADO : VANILTON SEBASTIAO NUNES DA CRUZ

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)

---

#### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 249/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601421-86.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO/RO

Relator: Juiz Igor Habib Ramos Fernandes

Requerente: Vanilton Sebastiao Nunes da Cruz

Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB RO 4902

Eleições 2022. Prestação de contas de campanha. Candidato não eleito. Contabilidade regular. Aprovação.

I - Devem ser aprovadas as contas de campanha apresentadas tempestivamente e desprovidas de erros formais e materiais.

II - Contas aprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em aprovar as contas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 27 de abril de 2023.

Assinado de forma digital por:

JUIZ IGOR HABIB RAMOS FERNANDES

Relator

---

#### RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ IGOR HABIB: Trata-se de prestação de contas de VANILTON SEBASTIÃO NUNES DA CRUZ, candidato não eleito ao cargo de deputado federal nas Eleições Gerais de 2022. Encaminhados os autos à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA, a unidade técnica emitiu parecer conclusivo, no qual recomendou a aprovação das contas (Id. 8150696).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação das contas de campanha (Id. 8151618).

É o relatório.

#### VOTO

O SENHOR JUIZ IGOR HABIB (Relator): As contas de campanha em apreço foram apresentadas tempestivamente e instruídas com os documentos indispensáveis à espécie, nos moldes previstos na Resolução TSE n. 23.607/19.

A ASEPA, em seu parecer conclusivo, consignou que, após realizar os exames necessários, não constatou irregularidades e/ou impropriedades na prestação de contas em julgamento, motivo pelo qual recomendou a aprovação das contas.

No mesmo sentido, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Em análise ao conteúdo da contabilidade de campanha, conclui-se que as contas estão integralmente regulares, uma vez que não se verificou inconsistências, bem como não há apontamento de recebimento de recursos públicos, de fonte vedada e de origem não identificada.

Nesse contexto, as contas de campanha devem ser aprovadas, na medida em que estão em conformidade com a legislação eleitoral.

Com essas considerações, nos termos do inciso I do art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/19, voto no sentido de julgar aprovadas as contas de campanha de VANILTON SEBASTIÃO NUNES DA CRUZ, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros nas Eleições Gerais de 2022.

É como voto.

---

#### EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601421-86.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho /RO. Relator: Juiz Igor Habib Ramos Fernandes. Resumo: Prestação de Contas - De Candidato - Cargo - Deputado Federal. Requerente: Vanilton Sebastiao Nunes da Cruz. Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB RO 4902.

Decisão: Contas aprovadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Presidente, Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Corregedor, Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz e os Senhores Juízes Marcelo Stival, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

30ª Sessão Ordinária do ano de 2023, realizada no dia 27 de abril.

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601905-04.2022.6.22.0000**

: 0601905-04.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto

PROCESSO Velho - RO)

**RELATOR : Relatoria Vice-Presidência**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : ELEICAO 2022 SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO)

ADVOGADO : GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO (11002/RO)

INTERESSADO : SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS

ADVOGADO : CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO)

ADVOGADO : GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO (11002/RO)

#### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

---

ACÓRDÃO N. 243/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601905-04.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO/RO

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Requerente: Silvio Vinicius Santos Medeiros

Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB RO 5649

Advogado: Gustavo Santana do Nascimento - OAB RO 11002

Eleições 2022. Deputado Estadual. Prestação de contas de campanha de candidato. Despesas contábeis custeadas com recursos públicos. Análise de percentual conjugada com o valor nominalmente pago. Não violação dos princípios da moralidade, proporcionalidade, razoabilidade e economicidade. Gastos com hospedagens de terceiros. Falta de demonstração da finalidade eleitoral. Despesa irregular. Obrigatoriedade de restituição dos valores. Baixa representatividade. Aplicação de ressalvas.

I - Quando custeados com recursos de natureza pública, os pagamentos de honorários profissionais devem guardar uma relação de proporcionalidade com os serviços efetivamente prestados e obedecer aos princípios da moralidade, impessoalidade, economicidade e eficiência.

II - O pagamento de R\$ 3.500,00 a título de honorários contábeis, quitados por meio da utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento, não se revela desarrazoado ou antieconômico.

III - A utilização de recursos públicos para o pagamento de hospedagens de terceiros exige a fiel demonstração de sua utilização em prol da campanha do candidato, sob pena de restituição ao erário. Em tal hipótese, tratando-se de valor de pequena monta, revela-se razoável a aplicação de ressalvas cumulada com a imposição de restituição de valores ao erário.

IV - Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em aprovar com ressalvas as contas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 27 de abril de 2023.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Relator

---

#### RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ: Trata-se de prestação de contas de SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, candidato não eleito para o cargo de deputado federal no pleito de 2022.

Após regular trâmite do feito, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas com ressalvas, na forma do artigo 74, inciso III, da Res. TSE n. 23.607/19 (id. 8146026) e restituição de valores ao erário.

Para tanto, a Unidade Técnica destacou as seguintes irregularidades:

- i. despesas com serviços contábeis em valor desproporcional à movimentação financeira de campanha (item I); e
- ii. aplicação de receitas públicas em gastos hospedagem de terceiros, em afronta ao teor do artigo 35, §6º, alínea "c", da Resolução TSE n. 23.607/19 (item II).

Comungando do mesmo entendimento, a PRE opinou pela desaprovação das contas, sem prejuízo do dever de recomposição ao erário dos recursos aplicados indevidamente, na forma do artigo 79, §§1º e 2º.

Por fim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Relator): Conforme relatado, trata-se de prestação de contas de candidato não eleito ao cargo de deputado federal.

Inicialmente, verifica-se que o prestador teve uma arrecadação financeira de R\$ 7.000,00 quantia integralmente proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). A título de receitas estimáveis, o citado candidato arrecadou R\$ 1.083,35.

Conforme portal de consulta disponibilizado pelo TSE<sup>1</sup>, a concentração de despesas do prestador de contas se deu nos seguintes moldes:

Com base nisso, a ASEPA e a Procuradoria Regional Eleitoral apontam como irregulares os gastos relativos aos serviços contábeis, no total de R\$ 3.500,00.

O fundamento principal para a consideração de irregularidade e consequente desaprovação foi a representatividade (o percentual) do valor pago frente à totalidade de receitas financeiras.

Sem embargo da indispensável deferência tributada à e. Procuradoria Eleitoral e, também, à Unidade Técnica deste Regional, entendo de forma diversa.

Isso porque, a meu sentir, o que deve ser sopesado pela Justiça Eleitoral não é necessariamente o percentual e a representatividade, mas sim o valor efetivamente pago.

*In casu*, o pagamento de R\$ 3.500,00 a um profissional de contabilidade não é algo que salte aos olhos ou que soe imoral, antieconômico, desproporcional ou desarrazoado.

Nesse contexto, colaciono julgado desta Corte Eleitoral:

Prestação de Contas. Campanha eleitoral. Eleições 2020. Partido Político. Ações afirmativas. Inobservância. Emenda constitucional n. 117/2022. Anistia. Registro tardio de gastos eleitorais e receitas. Consolidação nas contas finais. Doações estimáveis. Omissão no SPCE. Descrição precisa dos beneficiados no PJe. Regularidade da despesa. Documentação idônea. Honorários. Contrato. Candidatos representados. Proporcionalidade de pagamento aos serviços efetivamente prestados. Razoabilidade e Proporcionalidade. Contas Aprovadas.

(...)

IV - Quando custeados com recursos de natureza pública, os pagamentos de honorários profissionais devem guardar uma relação de proporcionalidade com os serviços efetivamente prestados e obedecer aos princípios da moralidade, impessoalidade, economicidade e eficiência, sob pena de desaprovação das contas e reposição ao erário. Precedente.

V - Contas aprovadas.

Portanto, entendo que a análise isolada do percentual não é um critério suficiente e seguro para a imposição de um juízo de desaprovação das contas, notadamente quando constatada uma baixa arrecadação de recursos financeiros, tendo em vista que, nesses casos, pequenos valores fatalmente significarão um expressivo percentual da totalidade de receitas.

Para melhor ilustrar, imaginemos que determinado candidato tenha recebido doação financeira no total de R\$ 500,00 (quinhentos reais) do FEFC, inexistindo qualquer outra fonte de receita ao longo de sua campanha. Nesse caso hipotético, ao ter como parâmetro apenas o prisma percentual sugerido pela ASEPA, teríamos que desaprovar as contas caso o candidato pagasse a simples quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) ao seu contador, tendo em vista que tal valor representa 50% de sua arrecadação financeira.

Assim, pedindo vênias aos entendimentos em sentido contrário, penso que a *mens legis* visa proteger os recursos públicos da malversação, coibindo pagamentos que destoam de valores comumente praticados naquela seara profissional, o que não ocorre no presente caso.

Com base nessas premissas, afasto a irregularidade relativa aos gastos contábeis.

A segunda irregularidade se refere ao registro de gastos com hospedagem de terceiros, no valor de R\$313,95 (trezentos e treze reais e noventa e cinco centavos), sem que, contudo, tenham sido registradas despesas com prestadores de serviço, contratados ou voluntários, atividades de militância e/ou outras informações capazes de justificar o dispêndio de recursos públicos.

Conforme nota fiscal de id. 8117663, a hospedagem custeada pelo candidato foi usufruída em 25/09/2022 por Sara Souza Silva, registrada na prestação de contas como doadora de campanha, que cedeu o uso de um veículo de sua propriedade, cujos contratos compreenderam os dias 20/09/2022, 21/09/2022 (Id. 8016941), 29/09/2022 e 30/09/2022 (Id. 8016942).

Como bem apontado pelo Ministério Público, não há nos autos qualquer justificativa que possa demonstrar nexos entre a cessão de uso de veículo e o pagamento de hospedagem à doadora, seja porque não há contrato de prestação de serviços da doadora à campanha, seja porque as datas dos contratos e da hospedagem não coincidem.

Sendo assim, diante da situação apurada, é patente a irregularidade da despesa e imperiosa a necessidade de restituição ao erário tendo em vista a utilização de recursos de natureza pública para a sua quitação.

Todavia, considerando o valor envolvido (R\$313,95) e atento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que a mácula em questão seja dotada de magnitude suficiente para a mera anotação de ressalvas e determinação de restituição ao erário.

Em razão do exposto, considerando precipuamente a não ocorrência da efetiva comprovação de despesas custeadas com recursos públicos, a representatividade desses gastos e a inércia do candidato mesmo após reiteradas oportunidades de saneamento, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha de SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros nas Eleições 2022, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a imposição de R\$313,95 (trezentos e treze reais e noventa e cinco centavos), a título de recomposição ao erário dos recursos aplicados indevidamente, na forma do artigo 79, §§1º e 2º.

É como voto, senhor presidente.

1. <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RO/220001713673>

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601905-04.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho /RO. Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz. Resumo: Prestação de Contas - De

Candidato -Cargo - Deputado Estadual. Requerente: Silvio Vinicius Santos Medeiros. Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB RO 5649. Advogado: Gustavo Santana do Nascimento - OAB RO 11002.

Decisão: Contas aprovadas com ressalvas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Presidente, Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Corregedor, Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz e os Senhores Juízes Marcelo Stival, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

30ª Sessão Ordinária do ano de 2023, realizada no dia 27 de abril.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601601-05.2022.6.22.0000**

PROCESSO : 0601601-05.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)

**RELATOR** : **Relatoria Vice-Presidência**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : ANTONIO RODRIGUES SOARES

ADVOGADO : DEISANA ALVES DE OLIVEIRA (11848/RO)

INTERESSADO : ELEICAO 2022 ANTONIO RODRIGUES SOARES DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : DEISANA ALVES DE OLIVEIRA (11848/RO)

### **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

ACÓRDÃO N. 242/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601601-05.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO/RO

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Requerente: Antônio Rodrigues Soares

Advogada: Deisana Alves de Oliveira - OAB RO 11848

Eleições 2022. Prestação de contas de campanha de candidato. Ausência de irregularidade.

Contabilidade regular. Aprovação.

I - Devem ser aprovadas as contas de campanha apresentadas tempestivamente e desprovidas de erros formais e materiais.

II - Contas aprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em aprovar as contas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 27 de abril de 2023.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Relator

### **RELATÓRIO**

O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ: Trata-se de prestação de contas de ANTONIO RODRIGUES SOARES, candidato não eleito para o cargo de deputado estadual no pleito de 2022.

Após regular trâmite do feito, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA emitiu parecer conclusivo, no qual recomendou a aprovação das contas (id. 8147861).

No mesmo sentido, opinou a Procuradoria Regional Eleitoral (id. 8153460).

É o relatório.

**VOTO**

O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Relator): As contas de campanha em apreço foram apresentadas tempestivamente e instruídas com os documentos indispensáveis à espécie, nos moldes previstos na Resolução TSE n. 23.607/19.

A ASEPA, em seu parecer conclusivo, consignou que após realizar os exames necessários, não constatou irregularidades e/ou impropriedades na prestação de contas em julgamento, motivo pelo qual recomendou a aprovação das contas, conclusão igualmente adotada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Em análise ao conteúdo da contabilidade de campanha, conclui-se que as contas estão integralmente regulares, uma vez que não se verifica divergências entre as informações registradas nos extratos bancários e os documentos apresentados, tampouco há notícia de ingresso de receita de origem vedada ou não identificada.

Nesse contexto, as contas de campanha devem ser aprovadas, na medida em que estão em conformidade com a legislação eleitoral.

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO das contas de campanha de ANTONIO RODRIGUES SOARES relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros nas Eleições 2022, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

---

**EXTRATO DA ATA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601601-05.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho /RO. Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz. Resumo: Prestação de Contas - De Candidato -Cargo - Deputado Estadual. Requerente: Antônio Rodrigues Soares. Advogada: Deisana Alves de Oliveira - OAB RO 11848.

Presidência do Senhor Presidente, Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Corregedor, Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz e os Senhores Juízes Marcelo Stival, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

30ª Sessão Ordinária do ano de 2023, realizada no dia 27 de abril.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601585-51.2022.6.22.0000**

PROCESSO : 0601585-51.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)

**RELATOR** : **Relatoria Vice-Presidência**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : ELEICAO 2022 JOEL ORO NAO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA (6792/RO)

INTERESSADO : JOEL ORO NAO

ADVOGADO : HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA (6792/RO)

---

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

ACÓRDÃO N. 241/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601585-51.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO/RO

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Requerente: Joel Oro Nao

Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima - OAB RO 6792

Eleições 2022. Prestação de Contas. Deputado Estadual. Ausência de instrumento de procuração. Expressa exigência normativa. Natureza jurisdicional do processo de prestação de contas. Regular notificação do candidato. Inércia.

I - Conforme precedentes desta Corte Eleitoral e tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas eleitorais, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas quando o candidato, pessoalmente citado, deixa de juntar aos autos o instrumento de procuração.

II - Julgadas não prestadas as contas, fica o candidato inadimplente impedido de "obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas" (art. 80, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019).

III - Constatado o não recebimento de recursos financeiros no decurso da campanha, descabe a imposição de devolução de valores ao erário.

VI - Contas julgadas não prestadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 27 de abril de 2023.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Relator

---

## RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ: Trata-se de prestação de contas de JOEL ORO NAO, candidato não eleito para o cargo de deputado estadual no pleito de 2022.

Após regular trâmite do feito, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA emitiu parecer conclusivo, no qual opinou pelo julgamento das contas como não prestadas em virtude da ausência de instrumento de procuração nos autos, fato que contraria os arts. 48, §1º e 53, II, "f", da Res. TSE n. 23.607/2019 (id. 8143359).

No mesmo sentido opinou a Procuradoria Regional Eleitoral, conforme parecer de id. 8143687.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Relator): conforme apontado pela assessoria técnica e, também, consoante relatório disponível no sistema divulgacandcontas<sup>1</sup>, o candidato não arrecadou recursos de ordem financeira ou de natureza estimável ao longo de sua campanha (prestação de contas zeradas).

Como já mencionado, a unidade técnica deste Tribunal opinou pelo julgamento das contas como não prestadas em virtude da ausência de instrumento de procuração nos autos.

Inicialmente, convém rememorar as disposições contidas na Res. TSE n. 23.607/2019. Vejamos:

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo: ( [Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XVII, da Resolução nº 23.624/2020.](#) )

(...)

§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

§ 9º A citação a que se refere o § 8º deste artigo deve ser realizada:

I - quando dirigida a candidata ou a candidato, partido político ou coligação, por mensagem instantânea, e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no [Código de Processo Civil](#);

II - quando se dirigir a pessoa diversa das indicadas nos incisos anteriores, no endereço físico indicado pela autora ou pelo autor, nos termos do [art. 319 do Código de Processo Civil](#).

Imprescindível, portanto, que se verifique preliminarmente se o candidato foi ou não citado para a juntada de procuração.

Compulsando os autos, mais especificamente a fl. 68 (id. 8138575), denota-se que o candidato foi pessoalmente citado e assinou de próprio punho o mandado de citação em 1º de março de 2023.

Logo, não pairam dúvidas sobre a ciência inequívoca acerca da irregularidade e consequente necessidade de seu saneamento.

Por oportuno, destaco julgados deste Tribunal em situações de mesma natureza:

EMENTA - Eleições 2022. Prestação de Contas. Deputado Estadual. Renúncia à candidatura. Dever de prestar contas. Omissão. Não constituição de advogado. Citação pessoal. Não prestação.

I - A obrigação de prestar contas é dever imposto, inclusive, ao candidato e à candidata que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído, ou tiver seu pedido de registro indeferido pela Justiça Eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha (art. 45, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019).

II - Candidato que não apresentou suas contas parcial e final nem constituiu advogado.

III - Citação pessoal e específica para prestar contas efetivada regularmente por mensagem instantânea.

IV - Impõe-se o julgamento das contas como não prestadas quando o candidato, devidamente citado, deixa de apresentar documentos e informações mínimas a configurar a prestação de contas por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), ante a impossibilidade técnica de sua análise. Inteligência dos arts. 53 e 54, c/c art. 74, inciso IV, alíneas "a" e "c", e § 2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

V - Julgadas não prestadas as contas, fica o candidato inadimplente impedido de "obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas" (art. 80, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019).

VI - Contas julgadas não prestadas.

(PCE n. 0601940-61.2022.6.22.0000, Relatora: JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES, julgada em 29 de março de 2023)

Eleições 2022. Prestação de Contas. Deputado Estadual. Ausência de instrumento de procuração. Expressa exigência normativa. Natureza jurisdicional do processo de prestação de contas. Regular notificação do candidato. Inércia.

I - Conforme precedentes desta Corte Eleitoral e tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas eleitorais, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas quando o candidato, devidamente citado, deixa de juntar aos autos o instrumento de procuração.

II - Julgadas não prestadas as contas, fica o candidato inadimplente impedido de "obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas" (art. 80, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019).

III - Constatado o não recebimento de recursos financeiros no decurso da campanha, descabe a imposição de devolução de valores ao erário.

VI - Contas julgadas não prestadas.

(PCE 0601139-48.2022.6.22.0000, Relator: Desembargador Miguel Monico Neto, julgada em 4/4/2023).

Em razão do exposto, comungando dos entendimentos consignados nos pareceres técnico e ministerial, voto no sentido de declarar não prestadas as contas de JOEL ORO NAO, relativas à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na Campanha Eleitoral de 2022, nos termos do art. 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.607/2019, sem prejuízo da possibilidade de eventual regularização do defeito de representação, desde que antes do esgotamento desta instância ordinária, se assim desejar o candidato.

Por derradeiro, verificado o trânsito em julgado do acórdão pela não prestação, registre-se a inadimplência do candidato para fins de quitação eleitoral, nos termos do art. 80, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

É como voto.

---

1. <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RO/220001723688>

---

#### EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601585-51.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho /RO. Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz. Resumo: Prestação de Contas - De Candidato -Cargo - Deputado Estadual. Requerente: Joel Oro Nao. Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima - OAB RO 6792.

Decisão: Contas julgadas não prestadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Presidente, Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Corregedor, Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz e os Senhores Juízes Marcelo Stival, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

30ª Sessão Ordinária do ano de 2023, realizada no dia 27 de abril.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601518-86.2022.6.22.0000**

PROCESSO : 0601518-86.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)

**RELATOR** : **Relatoria Vice-Presidência**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : ADEMILTO SILVA DE SOUZA

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (52860/PR)

INTERESSADO : ELEICAO 2022 ADEMILTO SILVA DE SOUZA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (52860/PR)

#### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

---

ACÓRDÃO N. 240/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601518-86.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO/RO

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Requerente: Ademilto Silva de Souza

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB PR 52860

Eleições 2022. Prestação de contas de campanha de candidato. Ausência de irregularidade. Contabilidade regular. Aprovação.

I - Devem ser aprovadas as contas de campanha apresentadas tempestivamente e desprovidas de erros formais e materiais.

II - Contas aprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em aprovar as contas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 27 de abril de 2023.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Relator

---

#### RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ: Trata-se de prestação de contas de ADEMILTO SILVA DE SOUZA, candidato não eleito para o cargo de deputado federal no pleito de 2022.

Após regular trâmite do feito, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA emitiu parecer conclusivo, no qual recomendou a aprovação das contas (id. 8146120).

No mesmo sentido, opinou a Procuradoria Regional Eleitoral (id. 8150442).

É o relatório.

#### VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Relator): As contas de campanha em apreço foram apresentadas tempestivamente e instruídas com os documentos indispensáveis à espécie, nos moldes previstos na Resolução TSE n. 23.607/19.

A ASEPA, em seu parecer conclusivo, consignou que após realizar os exames necessários, não constatou irregularidades e/ou impropriedades na prestação de contas em julgamento, motivo pelo qual recomendou a aprovação das contas, conclusão igualmente adotada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Em análise ao conteúdo da contabilidade de campanha, conclui-se que as contas estão integralmente regulares, uma vez que não se verifica divergências entre as informações registradas nos extratos bancários e os documentos apresentados, tampouco há notícia de ingresso de receita de origem vedada ou não identificada.

Nesse contexto, as contas de campanha devem ser aprovadas, na medida em que estão em conformidade com a legislação eleitoral.

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO das contas de campanha de ADEMILTO SILVA DE SOUZA relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros nas Eleições 2022, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

---

#### EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601518-86.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho /RO. Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz. Resumo: Prestação de Contas - De Candidato -Cargo - Deputado Federal. Requerente: Ademilto Silva de Souza. Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB PR 52860.

Decisão: Contas aprovadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Presidente, Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Corregedor, Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz e os Senhores Juízes Marcelo Stival, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

30ª Sessão Ordinária do ano de 2023, realizada no dia 27 de abril.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601412-66.2018.6.22.0000**

PROCESSO : 0601412-66.2018.6.22.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Porto Velho - RO)

RELATOR : Relatoria Juiz de Direito 1

EXEQUENTE : ELEICAO 2018 SEBASTIANA CLAUDIA SOARES DA SILVA DEPUTADO  
ESTADUAL  
ADVOGADO : OTAVIO AUGUSTO LANDIM (9548/RO)  
EXEQUENTE : SEBASTIANA CLAUDIA SOARES DA SILVA  
ADVOGADO : OTAVIO AUGUSTO LANDIM (9548/RO)  
ADVOGADO : ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO)  
FISCAL DA  
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

#### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0601412-66.2018.6.22.0000

EXECUTADA: SEBASTIANA CLAUDIA SOARES DA SILVA

ADVOGADOS DA EXECUTADA: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, ROSA MARIA DAS  
CHAGAS JESUS - RO391-B

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente da aplicação de sanção de devolução do valor de R\$ 3.260,48 (três mil, duzentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos) ao Tesouro Nacional, corrigido monetariamente, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 82 da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do Acórdão n. 5/2020 (id. 2523737).

Após o deferimento do parcelamento da dívida em trinta meses (id. 2803887) e a verificação no Sistema de Gestão de Recolhimento da União - SISGRU - do recolhimento das parcelas, a secretaria judiciária informou nos autos o pagamento integral da dívida (id. 8155407).

Ante o exposto, considerando a comprovação do pagamento das parcelas pela executada Sebastiana Cláudia Soares da Silva, julgo extinta a execução, nos termos do art. 316 c/c art. 924, II, do Código de Processo Civil e após a anotações de praxe, archive-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2023.

Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600312-37.2022.6.22.0000**

PROCESSO : 0600312-37.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Porto Velho -  
RO)

**RELATOR** : **Relatoria Juiz de Direito 1**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADA : MIRLENE CRUZ DA SILVA

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO POLITICO SOLIDARIEDADE DE  
RONDONIA

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)

ADVOGADO : FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO (7932/RO)  
ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)  
ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)  
INTERESSADO : CARLOS GUIMARAES DE SOUZA  
INTERESSADO : DANIEL PEREIRA  
INTERESSADO : HELIO DIAS DE SOUZA  
INTERESSADO : VITOR HUGO DE ALMEIDA

---

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

---

DESPACHO

Referência: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600312-37.2022.6.22.0000

Procedência: Porto Velho - RONDÔNIA

Relator: ENIO SALVADOR VAZ

Polo ativo: INTERESSADO: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO POLITICO SOLIDARIEDADE DE RONDONIA, DANIEL PEREIRA, HELIO DIAS DE SOUZA, CARLOS GUIMARAES DE SOUZA, VITOR HUGO DE ALMEIDA

INTERESSADA: MIRLENE CRUZ DA SILVA

Advogado(s): Advogados do(a) INTERESSADO: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619-A, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009-A, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805-A, ALEXANDRE CAMARGO - RO704-A

Vistos.

Considerando as justificativas apresentadas pela agremiação partidária na petição de id. 8158546, defiro o pedido e concedo mais 10 (dez) dias de prazo para cumprimento das diligências constantes no relatório de id. 8145692.

Intimem-se.

Porto Velho, 12 de maio de 2023.

Assinado de forma digital por:

ENIO SALVADOR VAZ - Relator

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600312-37.2022.6.22.0000**

PROCESSO : 0600312-37.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Porto Velho - RO)

**RELATOR : Relatoria Juiz de Direito 1**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADA : MIRLENE CRUZ DA SILVA

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO POLITICO SOLIDARIEDADE DE RONDONIA

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)

ADVOGADO : FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO (7932/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)  
INTERESSADO : CARLOS GUIMARAES DE SOUZA  
INTERESSADO : DANIEL PEREIRA  
INTERESSADO : HELIO DIAS DE SOUZA  
INTERESSADO : VITOR HUGO DE ALMEIDA

#### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

---

##### DESPACHO

Referência: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600312-37.2022.6.22.0000

Procedência: Porto Velho - RONDÔNIA

Relator: ENIO SALVADOR VAZ

Polo ativo: INTERESSADO: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO POLITICO SOLIDARIEDADE DE RONDONIA, DANIEL PEREIRA, HELIO DIAS DE SOUZA, CARLOS GUIMARAES DE SOUZA, VITOR HUGO DE ALMEIDA

INTERESSADA: MIRLENE CRUZ DA SILVA

Advogado(s): Advogados do(a) INTERESSADO: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619-A, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009-A, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805-A, ALEXANDRE CAMARGO - RO704-A

Vistos.

Considerando as justificativas apresentadas pela agremiação partidária na petição de id. 8158546, defiro o pedido e concedo mais 10 (dez) dias de prazo para cumprimento das diligências constantes no relatório de id. 8145692.

Intimem-se.

Porto Velho, 12 de maio de 2023.

Assinado de forma digital por:

ENIO SALVADOR VAZ - Relator

#### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601885-13.2022.6.22.0000**

PROCESSO : 0601885-13.2022.6.22.0000 REPRESENTAÇÃO (Porto Velho - RO)

**RELATOR : JUIZ AUXILIAR 1 (MARCELO STIVAL)**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

RECORRENTE : MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)

RECORRIDO : COLIGAÇÃO "PELO BEM DE RONDÔNIA. PELO BEM DO BRASIL"

ADVOGADO : ERIKA CAMARGO GERHARDT (137008/SP)

ADVOGADO : LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (6175/RO)

ADVOGADO : RICHARD CAMPANARI (2889/RO)

**INTIMAÇÃO**

Nesta data, INTIMO a COLIGAÇÃO "PELO BEM DE RONDÔNIA, PELO BEM DO BRASIL" para apresentar contrarrazões ao Recurso Especial Eleitoral no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 26 da Resolução TSE n. 23.608/2019.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601555-16.2022.6.22.0000**

PROCESSO : 0601555-16.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)

**RELATOR** : **Relatoria Juiz de Direito 1**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : ELEICAO 2022 HELMA SANTANA AMORIM DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA (5939/RO)

INTERESSADO : HELMA SANTANA AMORIM

ADVOGADO : GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA (5939/RO)

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

ACÓRDÃO N. 236/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601555-16.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO/RO

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Requerente: Helma Santana Amorim

Advogado: Gian Douglas Viana de Souza - OAB RO 5939

Sustentação oral: Gian Douglas Viana de Souza - OAB RO 5939

Eleições 2022. Prestação de contas de campanha. Candidata não eleita. Deputada Estadual. Entrega de relatório financeiro de campanha fora do prazo estabelecido na legislação eleitoral. Falha que não compromete a regularidade das contas. Aprovação com ressalvas.

I - A entrega intempestiva dos relatórios financeiros de campanha constitui falha formal, desde que sanada na prestação de contas final.

II - Se a prestação de contas veio instruída com a documentação exigida na legislação de regência e as falhas apuradas na análise técnica não comprometem a regularidade, transparência e confiabilidade das contas, é imperioso aprová-las com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

III - Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em aprovar com ressalvas as contas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 26 de abril de 2023.

Assinado de forma digital por:

JUIZ ENIO SALVADOR VAZ

Relator

**RELATÓRIO**

O SENHOR JUIZ ENIO SALVADOR VAZ: Trata-se de prestação de contas de Helma Santana Amorim, candidata não eleita ao cargo de deputada estadual pelo PATRIOTA, referente à arrecadação e à aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2022.

Os autos foram encaminhados à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) tendo a unidade técnica emitido Parecer Técnico Conclusivo, pois foi desnecessária a expedição de diligências, em que recomendou a aprovação das contas com ressalvas. (Id. 8144124)

A douta Procuradoria Regional Eleitoral também se manifestou pela aprovação com ressalvas das contas (Id. 8149161)

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Relator): Conforme relatado, trata-se de prestação de contas de candidata não eleita ao cargo de deputada estadual nas eleições 2022.

A prestação de contas foi instruída com os documentos indispensáveis à espécie e elaborada no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), nos moldes previstos na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Consta dos autos que foram movimentados na campanha recursos na ordem de R\$ 67.398,00 (sessenta e sete mil, trezentos e noventa e oito reais), conforme detalhado no extrato da prestação de contas (Id. 8056208).

<b>Tipo Receita</b>	<b>Estimável e m Dinheiro</b>	<b>Financeiro</b>	<b>Valor Total</b>
1.1 - Recursos próprios	0,00	0,00	0,00
1.2 - Recursos de pessoas físicas	13.600,00	53.798,00	67.398,00
<b>TOTAL DA RECEITA</b>	<b>13.600,00</b>	<b>53.798,00</b>	<b>67.398,00</b>

Após regular tramitação do feito, a unidade técnica deste Tribunal, ao analisar toda arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral da candidata, emitiu Parecer Técnico Conclusivo, no qual aponta a seguinte ocorrência:

Descumprimento do prazo estabelecido pela legislação eleitoral para a entrega dos relatórios financeiros de campanha (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Diante da irregularidade acima elencada, a unidade técnica recomendou a aprovação das contas com ressalvas, uma vez que, embora seja insanável, não houve o comprometimento da confiabilidade e legitimidade.

Por oportuno, faz-se a análise individual da ocorrência apontada no Parecer Técnico Conclusivo.

É sabido que os partidos e candidatas ou candidatos são obrigados a enviar, em até 72 (setenta e duas horas), os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha. Caso não apresentadas essas informações, as contas podem ser desaprovadas, a depender dos valores omitidos. Confira-se:

Art. 47. Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim ([Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º](#)):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

(...)

§ 7º A ausência de informações sobre o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso I do caput deve ser examinada de acordo com a quantidade e os valores envolvidos na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo levar à sua desaprovação.

Nesse caminho, observa-se que a prestadora de contas deixou de informar à Justiça Eleitoral, tempestivamente, receita financeira no total de R\$ 25.000,00, quantia equivalente à fração de 37,09% do total das receitas obtidas para o financiamento da campanha.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

Eleições 2022. Prestação de contas de campanha. Candidato eleito. Relatórios financeiros. Descumprimento do prazo de 72 horas. Despesas realizadas anteriormente à data de entrega das contas parciais. Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial. Registro tardio. Falhas formais. Anotação de ressalvas.

I - A intempestiva entrega dos relatórios financeiros de campanha, bem como a existência de gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega das parciais sem informação no tempo devido constituem falhas formais, desde que sanadas na prestação de contas finais.

II - Contas aprovadas com ressalvas.

(Prestação de Contas Eleitorais PJE n. 0601520-56.2022.6.22.0000 - Porto Velho/RO - Acórdão n. 441/2022 - Relator: Juiz EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA - Publicação: Sessão de 30/11/2022). - destaquei

Desse modo, embora a falha caracterize infração à Resolução TSE n. 23.607/2019, ela não se mostra apta a impedir a fiscalização da Justiça Eleitoral ou a macular a confiabilidade das contas, pois a inserção de informações na prestação de contas final possibilita a fiscalização e controle da movimentação dos recursos de campanha, motivo pelo qual não ocasiona a desaprovação.

A falha constitui, portanto, vício formal, razão por que as constas devem ter anotação de ressalvas. Lado outro, em análise ao conteúdo da contabilidade de campanha, conclui-se que as contas estão regulares, visto que a receita angariada foi integralmente privada - recursos de pessoas físicas -, que foram utilizados para pagamento de despesas com pessoal, combustíveis e lubrificantes, publicidade por adesivos, serviços prestados por terceiros, publicidade por materiais impressos, diversas, cessão ou locação de veículos, atividades de militância e mobilização de rua, impulsionamento de conteúdos, serviços de advocacia e serviços contábeis, a teor do extrato da prestação de contas final (Id. 8001966, pág. 2)

Assim, como a inconsistência apontada pela ASEPA é vício formal que não comprometeu a regularidade e confiabilidade das contas, deve ser considerada tão somente para consignar ressalvas, nos termos do art. 30, II, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/1997, e dos arts. 74, II, e 76 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que prescrevem:

Lei nº 9.504/1997:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(..)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

(...)

§ 2º. Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(...)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

Art. 76. Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

Até porque, consoante salientou a ASEPA no parecer técnico: "O SPCE realizou os batimentos nos demonstrativos e extratos bancários e não identificou divergências relevantes de registros, bem como o recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada". (Id. 8144124).

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha de HELMA SANTANA AMORIM referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros nas Eleições 2022, nos termos dos arts. 30, II, da Lei n. 9.504/1997 e 74, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

É como voto.

---

#### EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601555-16.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho /RO. Relator: Juiz Enio Salvador Vaz. Resumo: Prestação de Contas - De Candidato -Cargo - Deputado Estadual. Requerente: Helma Santana Amorim. Advogado: Gian Douglas Viana de Souza - OAB RO 5939. Sustentação oral: Gian Douglas Viana de Souza - OAB RO 5939.

Decisão: Conta aprovadas com ressalvas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Presidente, Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Corregedor, Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz e os Senhores Juízes Marcelo Stival, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

29ª Sessão Ordinária do ano de 2023, realizada no dia 26 de abril.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601369-90.2022.6.22.0000**

PROCESSO : 0601369-90.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)

**RELATOR** : **Relatoria Juiz de Direito 1**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : ELEICAO 2022 FRANCISCO CARLOS LONDE RAPOSO JUNIOR DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

INTERESSADO : FRANCISCO CARLOS LONDE RAPOSO JUNIOR

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

---

#### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 235/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601369-90.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO/RO

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Requerente: Francisco Carlos Londe Raposo Junior

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB RO 3766

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior - OAB RO 656-A

Eleições 2022. Prestação de contas de campanha. Candidato a Deputado Federal. Contabilidade regular. Aprovação.

I - Devem ser aprovadas as contas de campanha apresentadas tempestivamente e desprovidas de erros formais e materiais.

II - Contas aprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em aprovar as contas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 26 de abril de 2023.

Assinado de forma digital por:

JUIZ ENIO SALVADOR VAZ

Relator

---

#### RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ ENIO SALVADOR VAZ: Trata-se de prestação de contas de Francisco Carlos Londe Raposo Junior, candidato ao cargo de deputado federal no pleito de 2022.

Após regular trâmite do feito, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA - emitiu parecer conclusivo, no qual recomendou a aprovação das contas (Id. 8144756).

Instada, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se também pela aprovação das contas (Id. 8151616).

É o relatório.

#### VOTO

O SENHOR JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Relator): As contas de campanha em apreço foram apresentadas tempestivamente e instruídas com os documentos indispensáveis à espécie, nos moldes previstos na Resolução TSE n. 23.607/2019.

A ASEPA, em seu parecer conclusivo, asseverou que, após realizar os exames necessários, não constatou irregularidades e/ou impropriedades na prestação de contas em julgamento, que arrecadou apenas recursos privados (próprios e de pessoas físicas), motivo pelo qual recomendou a aprovação das contas, mesma linha adotada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Decerto, ao analisar o conteúdo da contabilidade de campanha, conclui-se que as contas estão integralmente regulares, uma vez que não se observa divergências entre as informações registradas nos extratos bancários e os documentos apresentados, tampouco há notícia de ingresso de receita de origem vedada ou não identificada.

Em tal contexto, as contas de campanha devem ser aprovadas, na medida em que estão em conformidade com a legislação eleitoral.

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO das contas de campanha de FRANCISCO CARLOS LONDE RAPOSO JUNIOR relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros nas Eleições 2022, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

---

#### EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601369-90.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho /RO. Relator: Juiz Enio Salvador Vaz. Resumo: Prestação de Contas - De Candidato -Cargo - Deputado Federal. Requerente: Francisco Carlos Londe Raposo Junior. Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB RO 3766. Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior - OAB RO 656-A.

Decisão: Contas aprovadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Presidente, Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Corregedor, Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz e os Senhores Juízes Marcelo Stival, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

29ª Sessão Ordinária do ano de 2023, realizada no dia 26 de abril.

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601145-55.2022.6.22.0000**

: 0601145-55.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto

PROCESSO Velho - RO)

**RELATOR : Relatoria Juiz de Direito 1**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : ELEICAO 2022 JOSE CAETANO MOREY ROMANO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA (3918/RO)

INTERESSADO : JOSE CAETANO MOREY ROMANO

ADVOGADO : BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA (3918/RO)

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

---

ACÓRDÃO N. 234/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601145-55.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO/RO

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Requerente: Jose Caetano Morey Romano

Advogado: Bruno Luiz Pinheiro Lima - OAB RO 3918

Eleições 2022. Prestação de contas de campanha. Candidato a Deputado estadual. Ausência de movimentação financeira. Aprovação.

I - Devem ser aprovadas as contas de campanha apresentadas tempestivamente e desprovidas de erros formais e materiais.

II - Contas aprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em aprovar as contas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 26 de abril de 2023.

Assinado de forma digital por:

JUIZ ENIO SALVADOR VAZ

Relator

---

## RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ ENIO SALVADOR VAZ: Trata-se de prestação de contas de Jose Caetano Morey Romano, candidato não eleito ao cargo de deputado estadual no pleito de 2022.

Após trâmite regular do feito, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) emitiu parecer conclusivo, no qual recomendou a aprovação das contas (Id. 8145907).

Instada, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se também pela aprovação das contas (Id. 8150312).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Relator): As contas de campanha em apreço foram apresentadas tempestivamente e instruídas com os documentos indispensáveis à espécie, nos moldes previstos na Resolução TSE n. 23.607/2019.

A ASEPA, em seu parecer conclusivo, asseverou que, após realizar os exames necessários, não constatou irregularidades e/ou impropriedades na prestação de contas em julgamento, motivo pelo qual recomendou a aprovação das contas, mesma linha adotada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Decerto, ao analisar o conteúdo da contabilidade de campanha, verifica-se a ausência de movimentação de recursos financeiros, pois "não foram detectados eventuais repasses de

recursos ao prestador de contas, em especial de recursos públicos do Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha, sendo confirmados em pesquisa nos extratos bancários disponíveis no SPCE". (Parecer Técnico Conclusivo, id. 8145907)

Em tal contexto, as contas de campanha devem ser aprovadas, na medida em que estão em conformidade com a legislação eleitoral.

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO das contas de campanha de JOSE CAETANO MOREY ROMANO relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros nas Eleições 2022, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

---

#### EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601145-55.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho /RO. Relator: Juiz Enio Salvador Vaz. Resumo: Prestação de Contas - De Candidato -Cargo - Deputado Estadual. Requerente: Jose Caetano Morey Romano. Advogado: Bruno Luiz Pinheiro Lima - OAB RO 3918.

Decisão: Contas aprovadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Presidente, Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Corregedor, Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz e os Senhores Juízes Marcelo Stival, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

29ª Sessão Ordinária do ano de 2023, realizada no dia 26 de abril.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601414-94.2022.6.22.0000**

PROCESSO : 0601414-94.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)

**RELATOR** : **Relatoria Juiz de Direito 1**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : ELEICAO 2022 ROBERT TAKESHI MURACAMI DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)

INTERESSADO : ROBERT TAKESHI MURACAMI

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)

---

#### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 226/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJE N. 0601414-94.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO /RO

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Requerente: Robert Takeshi Muracami

Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB/RO 4902

Eleições 2022. Prestação de contas de campanha. Candidato a Deputado federal. Ausência de movimentação financeira. Aprovação.

I - Devem ser aprovadas as contas de campanha apresentadas tempestivamente e desprovidas de erros formais e materiais.

II - Contas aprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em aprovar as contas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 25 de abril de 2023.

Assinado de forma digital por:

JUIZ ENIO SALVADOR VAZ

Relator

---

#### RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ ENIO SALVADOR VAZ: Trata-se de prestação de contas de Robert Takeshi Muracami, candidato não eleito ao cargo de deputado federal no pleito de 2022.

Após trâmite regular do feito, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) emitiu parecer conclusivo, no qual recomendou a aprovação das contas (id. 8145809).

Instada, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se também pela aprovação das contas (id. 8147461).

É o relatório.

#### VOTO

O SENHOR JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Relator): As contas de campanha em apreço foram apresentadas tempestivamente e instruídas com os documentos indispensáveis à espécie, nos moldes previstos na Resolução TSE n. 23.607/2019.

A ASEPA, em seu parecer conclusivo, asseverou que, após realizar os exames necessários, não constatou irregularidades e/ou impropriedades na prestação de contas em julgamento, motivo pelo qual recomendou a aprovação das contas, mesma linha adotada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Decerto, ao analisar o conteúdo da contabilidade de campanha, verifica-se a ausência de movimentação de recursos financeiros, pois "não foram detectados eventuais repasses de recursos ao prestador de contas, em especial de recursos públicos do Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha, sendo confirmados em pesquisa nos extratos bancários disponíveis no SPCE" (Parecer Técnico Conclusivo, id. 8145809).

Em tal contexto, as contas de campanha devem ser aprovadas, na medida em que estão em conformidade com a legislação eleitoral.

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO das contas de campanha de ROBERT TAKESHI MURACAMI relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros nas Eleições 2022, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

É como voto.

---

#### EXTRATO DA ATA

Prestação de Contas Eleitorais PJe n. 0601414-94.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Juiz Enio Salvador Vaz. Resumo: Prestação de Contas - de Candidato - Cargo - Deputado Federal. Requerente: Robert Takeshi Muracami. Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB/RO 4902.

Decisão: Contas aprovadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Presidente, Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Corregedor, Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz e os Senhores Juízes Marcelo Stival, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

28ª Sessão Ordinária do ano de 2023, realizada no dia 25 de abril.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601230-41.2022.6.22.0000**

PROCESSO : 0601230-41.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)

RELATOR : **Relatoria Juiz de Direito 1**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia  
INTERESSADO : ELEICAO 2022 JULIO ANDRE KASPER DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL  
ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (52860/PR)  
INTERESSADO : JULIO ANDRE KASPER DA SILVA  
ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (52860/PR)

#### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

---

ACÓRDÃO N. 224/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJE N. 0601230-41.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO /RO

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Requerente: Julio Andre Kasper da Silva

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/PR 52860

Eleições 2022. Prestação de contas de campanha. Candidato não eleito. Deputado Estadual. Entrega de relatório financeiro de campanha fora do prazo estabelecido na legislação eleitoral. Falha que não compromete a regularidade das contas. Aprovação com ressalvas.

I - A entrega intempestiva dos relatórios financeiros de campanha constitui falha formal, desde que sanada na prestação de contas final.

II - Se a prestação de contas veio instruída com a documentação exigida na legislação de regência e as falhas apuradas na análise técnica não comprometem a regularidade, transparência e confiabilidade das contas, é imperioso aprová-las com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em aprovar as contas com ressalvas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 25 de abril de 2023.

Assinado de forma digital por:

JUIZ ENIO SALVADOR VAZ

Relator

---

#### RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ ENIO SALVADOR VAZ: Trata-se de prestação de contas de Julio Andre Kasper da Silva, candidato não eleito ao cargo de deputado estadual pelo Partido Social da Democracia Brasileira (PSDB), referente à arrecadação e à aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2022.

Os autos foram encaminhados à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) tendo a unidade técnica emitido Parecer Técnico Conclusivo, pois foi desnecessária a expedição de diligências, em que recomendou a aprovação das contas com ressalvas (id. 8140409).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral também se manifestou pela aprovação com ressalvas das contas (id. 8143685).

É o relatório.

#### VOTO

O SENHOR JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Relator): Conforme relatado, trata-se de prestação de contas de candidato não eleito ao cargo de deputado estadual nas eleições 2022.

A prestação de contas foi instruída com os documentos indispensáveis à espécie e elaborada no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), nos moldes previstos na Resolução TSE n. 23.607/2019.

Consta dos autos que foram movimentados na campanha recursos na ordem de R\$ 57.200,00 (cinquenta e sete mil e duzentos reais), conforme detalhado no extrato da prestação de contas (id. 8119797).

<b>Tipo Receita</b>	<b>Estimável e m Dinheiro</b>	<b>Financeiro</b>	<b>Valor Total</b>
1.1 - Recursos próprios	0,00	6.322,91	6.322,91
1.2 - Recursos de pessoas físicas	0,00	45.378,09	45.378,09
<b>TOTAL DA RECEITA</b>	<b>0,00</b>	<b>51.701,00</b>	<b>51.701,00</b>

Após regular tramitação do feito, a unidade técnica deste Tribunal, ao analisar toda arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral do candidato, emitiu Parecer Técnico Conclusivo, no qual aponta a seguinte ocorrência:

Descumprimento do prazo estabelecido pela legislação eleitoral para a entrega dos relatórios financeiros de campanha (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Diante da irregularidade acima elencada, a unidade técnica recomendou a aprovação das contas com ressalvas, uma vez que, embora seja insanável, não houve o comprometimento da confiabilidade e legitimidade.

Por oportuno, faz-se a análise individual da ocorrência apontada no Parecer Técnico Conclusivo.

É sabido que os partidos e candidatas ou candidatos são obrigados a enviar, em até 72 (setenta e duas horas), os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha. Caso não apresentadas essas informações, as contas podem ser desaprovadas, a depender dos valores omitidos. Confira-se:

Art. 47. Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim ([Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º](#)):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

(...)

§ 7º A ausência de informações sobre o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso I do caput deve ser examinada de acordo com a quantidade e os valores envolvidos na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo levar à sua desaprovação.

Nesse caminho, observa-se que o prestador de contas deixou de informar à Justiça Eleitoral, tempestivamente, receita financeira no total de R\$ 51.700,09, quantia equivalente à fração de 100% do total das receitas obtidas para o financiamento da campanha.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

Eleições 2022. Prestação de contas de campanha. Candidato eleito. Relatórios financeiros. Descumprimento do prazo de 72 horas. Despesas realizadas anteriormente à data de entrega das contas parciais. Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial. Registro tardio. Falhas formais. Anotação de ressalvas.

I - A intempestiva entrega dos relatórios financeiros de campanha, bem como a existência de gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega das parciais sem informação no tempo devido constituem falhas formais, desde que sanadas na prestação de contas finais.

II - Contas aprovadas com ressalvas.

(Prestação de Contas Eleitorais PJE n. 0601520-56.2022.6.22.0000 - Porto Velho/RO - Acórdão n. 441/2022 - Relator: Juiz EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA - Publicação: Sessão de 30/11/2022). - destaquei

Desse modo, embora a falha caracterize infração à Resolução TSE n. 23.607/2019, ela não se mostra apta a impedir a fiscalização da Justiça Eleitoral ou a macular a confiabilidade das contas, pois a inserção de informações na prestação de contas final possibilita a fiscalização e controle da movimentação dos recursos de campanha, motivo pelo qual não ocasiona a desaprovação.

A falha constitui, portanto, vício formal, razão por que as contas devem ter anotação de ressalvas.

Lado outro, em análise ao conteúdo da contabilidade de campanha, conclui-se que as contas estão regulares, visto que a receita angariada foi integralmente privada - recursos próprios e de pessoas físicas -, no montante de R\$ 51.701,00, que foram utilizados para pagamento de despesas com locação/cessão de bens imóveis, encargos financeiros, publicidade com materiais impressos e produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, a teor do extrato da prestação de contas final (id. 8001966, pág. 2).

Assim, como a inconsistência apontada pela ASEPA é vício formal que não comprometeu a regularidade e confiabilidade das contas, deve ser considerada tão somente para consignar ressalvas, nos termos do art. 30, II, §§ 2º e 2º-A, da Lei n. 9.504/1997, e dos arts. 74, II, e 76 da Resolução TSE n. 23.607/2019, que prescrevem:

Lei nº 9.504/1997:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(..)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

(...)

§ 2º. Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(...)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

Art. 76. Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

Até porque, consoante salientou a ASEPA no parecer técnico: "O SPCE realizou os batimentos nos demonstrativos e extratos bancários e não identificou divergências relevantes de registros, bem como o recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada" (id. 8140409).

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha de JULIO ANDRE KASPER DA SILVA referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros nas Eleições 2022, nos termos dos arts. 30, II, da Lei n. 9.504/1997 e 74, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

É como voto.

---

EXTRATO DA ATA

Prestação de Contas Eleitorais PJe n. 0601230-41.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Juiz Enio Salvador Vaz. Resumo: Prestação de Contas - de Candidato - Cargo - Deputado Estadual. Requerente: Julio Andre Kasper da Silva. Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/PR 52860.

Decisão: Contas aprovadas com ressalvas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Presidente, Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Corregedor, Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz e os Senhores Juízes Marcelo Stival, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

28ª Sessão Ordinária do ano de 2023, realizada no dia 25 de abril.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601334-33.2022.6.22.0000**

PROCESSO : 0601334-33.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)

**RELATOR : Relatoria Vice-Presidência**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : CARLA ANDREIA DE ALMEIDA TAVARES

ADVOGADO : ANDERSON DOS SANTOS MENDES (6548/RO)

ADVOGADO : ILZA NEYARA SILVA (7748/RO)

INTERESSADO : ELEICAO 2022 CARLA ANDREIA DE ALMEIDA TAVARES DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : ANDERSON DOS SANTOS MENDES (6548/RO)

ADVOGADO : ILZA NEYARA SILVA (7748/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ASSESSORIA/COMISSÃO DE EXAME DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS

PROCESSO Nº: 06013343320226220000	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022.	
PRESTADOR : CARLA ANDREIA DE ALMEIDA TAVARES - 70025 - DEPUTADO ESTADUAL - RONDÔNIA - RO	
CNPJ : 47.529.263/0001-56	Nº CONTROLE: 700250700000RO0779753
DATA ENTREGA: 24/01/2023 às 14:53:29	DATA GERAÇÃO: 15/05/2023 às 16:40:18
PARTIDO POLÍTICO: AVANTE	TIPO: FINAL - RETIFICADORA

PARECER TÉCNICO DE EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar na presente prestação de contas, foram identificados os seguintes apontamentos abaixo relacionados, sobre os quais o candidato/partido deverá se manifestar, complementar dados ou sanear falhas no prazo de 3 (três) dias, nos termos do § 1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

A - Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

Requer-se a apresentação de justificativa para o ocorrido.

RECURSOS ARRECADADOS COM ENVIO INTEMPESTIVO					
Nº CONTROLE	DATA DE RECEBIMENTO DA DOAÇÃO FINANCEIRA	DATA DE ENVIO	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO ELEITORAL <sup>3</sup>
700250700000RO5717962	16/08/2022	25/08/2022	59.933.952/0001-00	Direção Nacional	700250700000RO0000
700250700000RO0779753	30/09/2022	24/01/2023	47.493.529/0001-58	BRENO MENDES DA SILVA FARIAS	700250700000RO0000

B - Foram detectadas divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil: Requer-se o lançamento/regularização no SPCE da prestação de contas dos respectivos gastos efetivados e/ou justificativa para que não tenham sido relacionados na referida prestação, a falta da regularização importará em considerar como gastos irregulares passíveis de serem devolvidos.

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	FORNECEDOR CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RFB	VALOR TOTAL(R\$) <sup>1</sup>	% <sup>2</sup>	DATA SITUAÇÃO RFB
26/08/2022	41.361.265/0001-00	E. C. DE OLIVEIRA E SERVIÇOS DE PAINES PUB	SENA COMERCIO E SERVICOS DE PAINES PUBLICITARIOS LTDA	18.216,90	6,66	25/03/2021
30/08/2022	45.791.645/0001-28	NSA SERVIÇOS PERSONALIZADOS LTDA	G2E COMERCIO E SERVICOS LTDA	106.000,00	38,75	25/03/2022

C - Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Partidário, contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as quais representam em relação ao total das despesas realizados com recursos do Fundo Partidário:

Requer-se a apresentação os documentos solicitados abaixo.

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO CONSIDERADAS IRREGULARES								
DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR DESPESA (R\$)	VALOR PAGO (R\$)	II
09/09/2022	28.623.431/0001-23	VANDO MOTOS LOCATODRA LTDA - W SANTOS CRUZ	Cessão ou locação de veículos	Outro - CONTRATO	SN	4.000,00	4.000,00	A F q r c v

D - Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as quais representam % em relação ao total das despesas realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) Foram confeccionados materiais de publicidade abaixo relacionados, incluindo 1.000.000 (um milhão de santinhos) contudo só foram contratados 2 (duas) pessoas para militância de rua, desta forma requer-se:

1. Apresentar justificativa para o ocorrido, e cronograma de distribuição dos santinhos;
2. Apresentar amostra dos materiais produzidos;
3. Apresentar justificativa para os valores pagos em locação de veículos, fotos do veículos devidamente plotados, e relatório de quilometragem;
4. Apresentar justificativa para o pagamento de TÁINÁ ALVES DE LIMA, RAFAEL FABIANO, FRANCE ELZA DA SILVA e MAX FERREIRA, cuja função é de coordenador;
5. Apresentar fotos de engajamento do pessoal contratado;
6. Apresentar amostras dos jingles, vinhetas e slogans;

Descrição	Placa	Qtd	Valor Unit	Total
ADESIVO PERFURADO 45X45		2.000	14,70	29.400,00
ADESIVO BOLA 45X45		2.000	4,80	9.600,00
BANDEIRASEMMAT F POLIESTER 1·05X200		200	27,00	5.400,00
SANTINHO 7X9		1.000.000	0,0616	61.600,00
IMPRESSÃO E CONFECÇÃO DE CAMISETAS		100	20,00	2.000,00

**DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) CONSIDERADAS IRREGULARES**

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR TOTAL DA DESPESA
30/08/2022	45.791.645/0001-28	NSA SERVIÇOS PERSONALIZADOS LTDA	Publicidade por adesivos	Nota Fiscal	12	106.000,00
20/08/2022	818.396.932-15	RAFAEL FABIANO	Cessão ou locação de veículos	Outro - CONTRATO	SN	33.000,00
23/09/2022	02.745.235/0001-38	POSTO MAIA LTDA	Combustíveis e lubrificantes	Nota Fiscal	012350	20.001,42
26/08/2022	41.361.265/0001-00	E. C. DE OLIVEIRA E SERVIÇOS DE PAINES PUB	Publicidade por adesivos	Nota Fiscal	0007	18.216,90
18/08/2022	688.097.512-72	FRANCE ELZA DA SILVA CRUZ	Despesas com pessoal	Outro - CONTRATO	SN	15.900,00
20/08/2022	192.153.802-30	MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DE PAULA	Cessão ou locação de veículos	Outro - CONTRATO DE LOCAÇÃO	SN	12.000,00

01/09 /2022	818.396.932- 15	RAFAEL FABIANO	Despesas com pessoal	Outro - CONTRATO	SN	12.000,00
30/08 /2022	35.122.034 /0001-33	KV DOS SANTOS EIRELI	Produção de jingles, vinhetas e slogans	Nota Fiscal	003A	10.500,00
16/08 /2022	220.748.802- 00	JOAO EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS	Cessão ou locação de veículos	Outro - CONTRATO	SN	10.000,00
20/08 /2022	013.318.122- 75	GECIRLANE ARAUJO SILVA	Cessão ou locação de veículos	Outro - CONTRATO	SN	10.000,00
01/09 /2022	850.129.122- 68	MAX FERREIRA BRAGA	Despesas com pessoal	Outro - CONTRATO	SN	6.590,00
01/09 /2022	049.109.752- 25	TAYNARA ALVES DE LIMA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO	SN	6.000,00
01/09 /2022	035.079.512- 66	TAINÁ ALVES DE LIMA	Despesas com pessoal	Outro - CONTRATO	SN	6.000,00
12/09 /2022	21.448.607 /0001-09	VANA LICE PINTO DE SOUZA 77422872268	Publicidade por materiais impressos	Nota Fiscal	5005520	2.000,00
09/09 /2022	634.736.232- 53	EVANDRO LIMA ALVES JUNIOR	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO	SN	1.215,00

E - As despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 69.000,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R\$ 273.557,82, em R\$ 14.288,44, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Requer-se a apresentação de justificativa para o ocorrido.

F - Os recibos eleitorais indicados abaixo foram emitidos após a entrega da prestação de contas final (arts. 7º, § 4º e 33, caput e § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019).

700250700000RO000004E

Requer-se a apresentação de justificativa para o ocorrido.

G - Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019):

Requer-se a apresentação de justificativa para o ocorrido.

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL					
DATA	Nº DOC. FISCAL	FORNECEDOR	RECIBO ELEITORAL <sup>2</sup>	VALOR (R\$)	% <sup>1</sup>

01/09 /2022	SN	MAX FERREIRA BRAGA		6.590,00	2,41
20/08 /2022	SN	MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DE PAULA		12.000,00	4,39
01/09 /2022	SN	TAINÁ ALVES DE LIMA		6.000,00	2,19
18/08 /2022	SN	FRANCE ELZA DA SILVA CRUZ		15.900,00	5,81
30/08 /2022	003A	KV DOS SANTOS EIRELI		10.500,00	3,84
20/08 /2022	SN	RAFAEL FABIANO		33.000,00	12,06
01/09 /2022	SN	RAFAEL FABIANO		12.000,00	4,39
16/08 /2022	SN	JOAO EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS		10.000,00	3,66
01/09 /2022	SN	TAYNARA ALVES DE LIMA		6.000,00	2,19
20/08 /2022	SN	GECIRLANE ARAUJO SILVA		10.000,00	3,66

-----  
 Registrar-se que a juntada de documentos a destempo, em virtude do não atendimento a diligência no prazo assinalado, é obstada pela regra de preclusão contida no § 1º do art. 69 da Res. TSE n. 23.607; precedentes do TSE (PC n. 291-06/DF) e do TRE-RO (Acórdão n.130/2020).

Ademais, o prestador de contas poderá realizar diretamente a recomposição dos recursos do Fundo Partidário/FEFC ao Erário, para fins de saneamento de eventual irregularidade, via GRU[1], após a devida correção monetária e juros de mora a partir da data do efetivo gasto[2].

Destaca-se que manifestações e documentos quanto aos itens diligências devem ser anexados no PJe diretamente com a identificação correspondente, sem prejuízo de apresentação de PC retificadora.

Por fim, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a alteração da prestação de contas, esta deve ser gerada no Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com o status de retificadora, observado o procedimento de envio previsto no art. 71 da mesma Resolução, acompanhada de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem as alterações realizadas.

Porto Velho - RO.

ASEPA

[1] [https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-passo-a-passo-para-o-preenchimento-da-gru/rybena\\_pdf?file=https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-passo-a-passo-para-o-preenchimento-da-gru/at\\_download/file](https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-passo-a-passo-para-o-preenchimento-da-gru/rybena_pdf?file=https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-passo-a-passo-para-o-preenchimento-da-gru/at_download/file)

[2] <https://www.tre-rn.jus.br/partidos/contas-partidarias/recolhimento-ao-tesouro>

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601582-96.2022.6.22.0000**

PROCESSO : 0601582-96.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)

**RELATOR : Relatoria Juiz de Direito 2**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia  
 INTERESSADO : ELEICAO 2022 MARLUCIA DE AGUIAR GOMES DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL  
 ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)  
 INTERESSADO : MARLUCIA DE AGUIAR GOMES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA  
 ASSESSORIA/COMISSÃO DE EXAME DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS

PROCESSO Nº: 06015829620226220000	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022.	
PRESTADOR : MARLUCIA DE AGUIAR GOMES DE OLIVEIRA - 1100 - DEPUTADO FEDERAL - RONDÔNIA - RO	
CNPJ : 47.573.905/0001-14	Nº CONTROLE: 011000600000RO1297432
DATA ENTREGA: 16/11/2022 às 18:36:47	DATA GERAÇÃO: 15/05/2023 às 13:48:07
PARTIDO POLÍTICO: PP	TIPO: FINAL - RETIFICADORA

PARECER TÉCNICO DE EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar na presente prestação de contas, foram identificados os seguintes apontamentos abaixo relacionados, sobre os quais o candidato/partido deverá se manifestar, complementar dados ou sanear falhas no prazo de 3 (três) dias, nos termos do § 1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

A - Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados  
 Requer-se a juntada de comprovação de recolhimentos das sobras eleitorais.

B - Foram detectadas divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil:  
 Requer-se o lançamento/regularização no SPCE.

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	FORNECEDOR CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RFB	VALOR TOTAL(R\$) 1	% <sup>2</sup>	DATA SITUAÇÃO RFB
23/09/2022	724.465.522-34	RONALDO PEREIRA XAVIER	ELIZETE FERNANDES CHAVES	600,00	0,03	28/03/2022

C - Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as quais representam % em relação ao total das despesas realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)  
 Requer-se a comprovação da execução das despesas abaixo relacionadas, conforme essas orientações:

1. Produção de jingles, vinhetas e slogans: Apresentar a Nota Fiscal e amostra do serviços produzidos.

2. Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo: Apresentar nota fiscal e amostra dos serviços produzidos, links, relatório, planejamento conforme objeto do contrato.
  3. Serviços contábeis: Apresentar a Nota Fiscal
  4. Pré-instalação física de comitê de campanha: Nota Fiscal e foto do Comitê instalado
  5. Cessão ou locação de veículos: Contrato devidamente assinado com a indicação dos veículos locado, cópia documento do veículo do exercício, cópia documento do locador, atualizado e válido, relatório de quilometragem e utilização, e foto do veículo.
  6. Serviços prestados por terceiros: Apresentar a Nota Fiscal quando necessário, discriminação do serviço prestado, contrato devidamente assinado, cópia de documento pessoais atualizado e válido, amostra dos produtos produzidos, links, sites, e tudo mais que possa comprovar a efetivação do serviço.
  7. Publicidade por adesivos: Apresentar a Nota Fiscal, amostra dos material produzido
  8. Publicidade por Material Impresso: Apresentar a Nota Fiscal, amostra dos material produzido
  9. Atividade de Militância (Contrato assinado, comprovante de residência, cópia documento pessoal atualizado e válido)
  10. Atividade de Militância com valor superior a R\$1.212,00 (Contrato assinado, comprovante de residência, cópia documento pessoal atualizado e válido, relatório de trabalho executado, justificativa para a contratação, currículo pessoal, fotos de engajamento etc...)
- A falta de justificativa, não apresentação dos comprovantes, documentação e demais itens acima requeridos, importará na NÃO COMPROVAÇÃO DA DESPESA, BEM COM NO SEU RESSARCIMENTO.

**DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS CONSIDERADAS IRREGULARES**

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR TOTAL DA DESPESA
23/09/2022	233.641.655-72	ADALTO SOARES DO SANTOS	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	600,00
23/09/2022	805.981.882-15	ADEILDO DE OLIVEIRA SILVA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
23/09/2022	761.746.202-63	ADEILSON DA SILVA MIRANDA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
		ADELÇO FAUSTINO	Atividades de	Outro - CONTRATO	SN	600,00

23/09 /2022	694.169.582- 04		militância e mobilização de rua	DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO		
09/09 /2022	751.999.802- 97	ADELSON NEVES MARTINS	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	1.000,00
23/09 /2022	611.840.632- 49	ADEMILSON FRANCISCO DA SILVA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	600,00
23/09 /2022	286.248.072- 04	ADENIR MARIA RODRIGUES DA SILVA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	600,00
01/09 /2022	002.526.172- 07	ADONIAS HONORARIO COSTA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	1.212,00
23/09 /2022	684.782.402- 68	ADRIANA ANDRADE	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
12/09 /2022	841.539.462- 49	ADRIANA DE LIMA PAIVA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	808,00
23/09 /2022	015.116.512- 29	ADRIANO ALVES BATISTA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
12/09 /2022	964.714.502- 06	ALDELI MIRANDA DE OLIVEIRA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	808,00
			Atividades de militância e	Outro - CONTRATO DE	SN	600,00

23/09/2022	648.413.592-49	ALESSANDRA NASCIMENTO DE BRITO	mobilização de rua	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
09/09/2022	033.615.182-96	ALEXIA DOS SANTOS SOARES	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	1.000,00
23/09/2022	044.993.772-00	ALISSON DA SILVA RIGO	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	600,00
09/09/2022	631.871.322-00	ALMIR SANTOS SOUZA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	1.000,00
23/09/2022	052.821.652-01	AMELIA DOS SANTOS	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
23/09/2022	051.057.352-50	ANA CAROLINA BETRAMINI FERREIRA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	600,00
23/09/2022	640.816.562-15	ANADIR ALEXANDRE VIEIRA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
23/09/2022	862.196.342-68	ANDREIA BARBOSA DA SILVA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
09/09/2022	028.410.382-97	ANDREIA CARDOSO DA SILVA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	1.000,00
			Atividades de militância e	Outro - CONTRATO DE	SN	600,00

23/09/2022	050.231.352-84	ANDRESSA RODRIGUES DOS SANTOS	mobilização de rua	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
12/09/2022	064.271.774-51	ANNA MARIA BUARQUE DE GUSMAO TAVARES	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	808,00
23/09/2022	471.018.142-04	ANTONIO BATISTA SANTIAGO	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	600,00
12/09/2022	875.868.437-91	ARINEU FRANCISCO DOS SANTOS	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	808,00
09/09/2022	604.999.742-04	ARISTON DE SOUSA COSTA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	1.000,00
23/09/2022	005.300.732-85	AVEDA DA SILVA ROLDÃO PEREIRA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
09/09/2022	483.488.059-15	BOAS JOSÉ DE OLIVEIRA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	1.000,00
23/09/2022	002.105.401-09	BRUNA LIVIA AGUIAR SILVA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
23/09/2022	033.488.452-70	BRUNA VIEIRA DA SILVA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	600,00
			Atividades de militância e	Outro - CONTRATO DE	SN	600,00

23/09/2022	046.612.212-81	CAMILA DOS SANTOS PALMEIRAS	mobilização de rua	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
23/09/2022	007.012.002-19	CARLA RAFAELA OLIVEIRA SIQUEIRA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
12/09/2022	021.313.182-00	CARLOS ANDRE RIBEIRO ARTNER	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	808,00
23/09/2022	161.959.477-33	CARLOS EDUARDO ROCHA VARGAS	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
23/09/2022	022.263.982-28	CARLOS HENRIQUE ALVARENGA CAMARGO	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	600,00
01/09/2022	043.709.442-10	CASSIA KELEN SILVA DE OLIVEIRA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	1.212,00
23/09/2022	008.003.752-62	CASSIA OLIVEIRA MENDES	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
23/09/2022	497.664.492-87	CELIA FERREIRA MACHADO	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
26/09/2022	485.695.182-34	CELIA MARQUES BATISTA DA SILVA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
			Atividades de	Outro - CONTRATO	SN	600,00

23/09/2022	884.098.212-49	CHARLE JARDIM DE SOUZA	militância e mobilização de rua	DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
23/09/2022	684.912.712-87	CIRLANEIA FERREIRA MACHADO	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
23/09/2022	674.684.202-97	CIRLENE APARECIDA RODRIGUES SILVA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
23/09/2022	457.326.392-68	CLAUDIA DE OLIVEIRA CARVALHO PEREIRA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
23/09/2022	010.774.662-00	CLAUDIA PEREIRA DO NASCIMENTO DUMER	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
25/09/2022	905.568.362-00	CLAUDIANE DE ALMEIDA SOUZA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
23/09/2022	014.298.632-18	CLAUDINEIA PEDROSO DA SILVA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
23/09/2022	566.509.652-00	CLEMERSON LUCIANO DOS SANTOS MARTINS	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	600,00
23/09/2022	884.098.802-53	CRISTIANE DOS SANTOS MACHADO	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	600,00
			Atividades de militância e	Outro - CONTRATO DE	SN	600,00

23/09/2022	973.096.052-68	CRISTIANE RIBEIRO DEMÉTRIO	mobilização de rua	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
09/09/2022	759.097.402-10	CRISTIANI GONÇALVES DA COSTA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	1.000,00
23/09/2022	026.991.592-39	CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
12/09/2022	530.326.162-04	CRISTINA MARIA DA SILVA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	808,00
23/09/2022	015.452.682-74	DAIANE MAIARA BARBOSA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	600,00
20/09/2022	008.052.942-95	DAMIANA DE SOUZA VIEIRA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	600,00
23/09/2022	038.546.292-14	DANIEL SILVA DE ALMEIDA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	600,00
09/09/2022	033.568.212-02	DANIELA BRANDT DA SILVA NERES	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	1.000,00
26/09/2022	045.547.242-47	DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
			Atividades de	Outro - CONTRATO	SN	1.000,00

09/09 /2022	012.921.902- 99	DANIELE DE LIMA SOUZA	militância e mobilização de rua	DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO		
23/09 /2022	702.439.022- 04	DANIELI SHEILANE PAIVA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
23/09 /2022	088.258.087- 63	DANILO FERREIRA DOS REIS	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	600,00
23/09 /2022	036.690.312- 86	DAYANE KATIA TAVARES MIRANDA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	600,00
23/09 /2022	014.814.422- 52	DAYSE BIANCA MEYER DA SILVA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
09/09 /2022	057.963.752- 29	DEBORA KASSANDRA MOREIRA RAMOS	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	1.000,00
23/09 /2022	028.918.212- 38	DEIVID BRAGA MARTINS	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	600,00
01/09 /2022	031.729.582- 99	DEYZIELE FERNANDA PAIVA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	1.212,00
23/09 /2022	007.645.872- 50	DIANA DE FRANÇA ROMÃO	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	600,00
		DIOGENES SILVA	Atividades de militância e	Outro - CONTRATO DE	SN	808,00

12/09 /2022	026.030.482- 44		mobilização de rua	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO		
09/09 /2022	025.637.102- 43	DJANE DE JESUS SOUZA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	1.000,00
23/09 /2022	828.917.292- 34	DOMINGOS GOMES DA SILVA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVIÇOS	SN	600,00
09/09 /2022	964.298.102- 59	DORALICE MARQUES BENITE	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	1.000,00
23/09 /2022	013.208.202- 04	EDELSON BATISTA DE OLIVEIRA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVIÇOS	SN	600,00
24/09 /2022	015.820.412- 37	EDIESLEY KAROLINE DE OLIVEIRA SIQUEIRA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVIÇOS	SN	600,00
23/09 /2022	874.733.722- 20	EDIMAGNA COSTA DE OLIVEIRA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVIÇOS	SN	600,00
12/09 /2022	800.454.212- 34	EDMAR VALDIVINO NASCIMENTO	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	1.000,00
09/09 /2022	007.691.562- 07	EDNA RODEX DE CASTRO	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	1.000,00
			Atividades de	Outro - CONTRATO	SN	600,00

23/09/2022	841.360.142-87	ELAINE CRISTINA NASCIMENTO DE ALMEIDA RUBIM	militância e mobilização de rua	DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
23/09/2022	912.926.382-49	ELAINE FERNANDA DE LIMA PARDIM ROCHA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	600,00
23/09/2022	025.279.582-22	ELCILENE LARANJO OLIVEIRA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
23/09/2022	772.078.902-49	ELIANKIM CAMARGO PEREIRA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
23/09/2022	015.366.982-96	ELOISA DA SILVA ROSA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
23/09/2022	004.884.362-81	ELSO DE ALMEIDA GOUVEIA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
26/09/2022	004.864.582-61	ENEIAS LAURO LACERDA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
23/09/2022	017.805.782-70	ERICA AMORIM CORREA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
09/09/2022	004.661.002-21	ERICA FIUZA DA SILVA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	1.000,00
			Atividades de militância e	Outro - CONTRATO DE	SN	600,00

23/09/2022	056.051.242-26	ERICA MESSIAS DA SILVA	mobilização de rua	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
23/09/2022	623.273.132-87	EUZENI DA SILVA ROSA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
23/09/2022	767.140.632-53	EVA DA SILVA ROLDAO	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
26/09/2022	617.140.972-34	EVERALDO RIBEIRO SILVA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
09/09/2022	041.252.432-55	FABIANO DIAS DE SOUZA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	1.000,00
09/09/2022	014.197.082-01	FABIO JUNIO FELIPE SANTIAGO	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	1.000,00
01/09/2022	316.766.182-87	FARID MOHAMED NIMER	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	1.212,00
23/09/2022	040.669.942-96	FLAVIA BRAUM CANCELIER	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
28/09/2022	014.856.122-50	FRANCIELE RODRIGUES DE OLIVEIRA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
			Atividades de	Outro - CONTRATO	SN	600,00

23/09/2022	012.921.892-82	FRANCIELE SILVA DOMICIANO	militância e mobilização de rua	DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
09/09/2022	030.829.692-32	GABRIEL RODRIGUES DA COSTA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	1.000,00
23/09/2022	053.542.492-28	GEICIELY JARDIM SOBRINHO	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	600,00
26/09/2022	041.291.652-59	GEOVANE DA SILVA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	600,00
23/09/2022	127.501.662-68	GERONIMO DE ARRUDA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
23/09/2022	312.716.422-04	GILDO MARTINS	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	600,00
23/09/2022	033.982.582-04	GILIAN AMORIM VAZ	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	600,00
23/09/2022	017.296.942-50	GIOVANE SILVA DOS SANTOS	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
23/09/2022	053.542.392-65	GLEICIELY JARDIM SOBRINHO	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	600,00
			Atividades de militância e	Outro - CONTRATO DE	SN	600,00

23/09/2022	010.997.222-84	GLEIDIANE SANTOS BRITO	mobilização de rua	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
09/09/2022	942.244.042-49	GRAZIELE PEREIRA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	1.000,00
12/09/2022	702.426.502-79	GUILHERME SILVA SULDINE	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	1.000,00
23/09/2022	040.926.752-08	GUSTAVO BALDAIA COUTINHO	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	600,00
12/09/2022	042.462.862-73	GUSTAVO BELINO DE CARVALHO	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	808,00
23/09/2022	911.509.496-00	HELENITO SOARES DA SILVA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
24/09/2022	046.200.962-96	HELEZIANE DA SILVA ROSA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - SERV DE MILITANCIA E MOB DE RUA DE 23/09 A 01 /10	SN	600,00
25/09/2022	856.160.872-20	HELLEN ROSAS SANTOS	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
23/09/2022	047.624.722-55	HEMELLYE MIKAELLA ALVES DE SOUZA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	600,00
			Atividades de militância e	Outro - CONTRATO DE	SN	1.212,00

30/08/2022	042.174.782-08	HENDYS ROSAS RIBEIRO	mobilização de rua	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
24/09/2022	042.174.552-59	HERICK ROSAS RIBEIRO	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
09/09/2022	045.690.822-62	IGOR MIKAEL MATOS NASCIMENTO	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	1.000,00
23/09/2022	002.515.552-08	ILIZAEEL SILVA FAUSTINO	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
12/09/2022	002.770.602-81	IRANI GREGORIO	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	808,00
23/09/2022	669.089.902-06	IRENI MARIA DE OLIVEIRA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
23/09/2022	483.927.909-87	ISAC LOURENÇO DE ARAUJO	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
12/09/2022	730.263.012-72	ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	808,00
23/09/2022	015.014.562-45	ISAQUE GABRIEL RAMOS MIRANDA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	600,00
			Atividades de	Outro - CONTRATO	SN	1.000,00

09/09/2022	755.467.282-72	ITELMAR MARTINS DO NASCIMENTO	militância e mobilização de rua	DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO		
12/09/2022	084.907.162-34	IVAN JOSE DA SILVA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	808,00
23/09/2022	788.558.882-34	IZANA AMORIM DOS SANTOS	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
23/09/2022	047.671.182-71	JAINÉ SILVA DE LIMA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	600,00
12/09/2022	726.025.202-25	JAYDER ROBERTO APARECIDO DA SILVA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	808,00
23/09/2022	042.693.862-31	JEFERSON DA SILVA OLIVEIRA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
23/09/2022	061.493.522-93	JEISLA BARBOSA NOBRE	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
23/09/2022	809.312.192-72	JERRY ADRIANE GUIMARAES MENDES	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
23/09/2022	270.207.891-53	JESUS AUGUSTO DE AZEVEDO	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	600,00
			Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE	SN	1.212,00

01/09 /2022	000.578.062- 41	JOAO FELIPE DE SOUZA BATISTA	mobilização de rua	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
23/09 /2022	326.692.322- 72	JOAQUIM FRANCISCO DE PAULA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	600,00
09/09 /2022	616.843.682- 00	JOCELMA DA SILVA SANTOS	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	1.000,00
24/09 /2022	039.974.552- 10	JOELSON RODRIGUES DOS SANTOS	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
23/09 /2022	152.838.738- 46	JONAS SOUZA DE BRITO	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
01/09 /2022	632.612.942- 72	JOSE APARECIDO GOMES FERREIRA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	1.212,00
01/09 /2022	531.454.105- 04	JOSE BALBINO UMUARAMA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE MILITANCIA	SN	1.212,00
12/09 /2022	938.332.707- 30	JOSE CARLOS LOPES	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	808,00
23/09 /2022	870.895.482- 87	JOSENILDO SOARES DA SILVA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
			Atividades de	Outro - CONTRATO	SN	600,00

23/09/2022	902.612.082-68	JOSIANE CALIXTO DA SILVA	militância e mobilização de rua	DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
20/09/2022	040.675.572-80	JOSIEL SOUZA EVANGELISTA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	600,00
23/09/2022	030.024.492-45	JOSILENE CALIXTO DA SILVA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
23/09/2022	607.926.202-91	JOZELHO COELHO NORBERTO	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
09/09/2022	005.621.692-02	JULIANO APARECIDO FERREIRA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	1.000,00
23/09/2022	043.344.662-57	KAMAYLLA JULIA MACHADO MUNIZ	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
20/09/2022	033.411.382-26	KARINA DA SILVA ANASTACIO	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	600,00
23/09/2022	009.084.232-41	KATIA ALVES DE SOUZA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
12/09/2022	048.391.842-32	KATRINE RODRIGUES FERREIRA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	808,00
			Atividades de militância e	Outro - CONTRATO DE	SN	600,00

26/09 /2022	050.238.592- 82	KAYKY GABRIEL CHAVES PANDOLFI	mobilização de rua	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
12/09 /2022	015.219.712- 50	KELY SOUZA DA COSTA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	808,00
23/09 /2022	014.856.682- 04	KEZIA BARBOSA DA SILVA FERREIRA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
26/09 /2022	040.323.882- 02	KHETLIY LORRAYNE MARQUES DA SILVA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
23/09 /2022	041.375.512- 60	LAISA CRISTINA DA SILVA BERTANI	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
09/09 /2022	018.014.112- 04	LARISSA DE LIMA VENANCIO	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	1.000,00
23/09 /2022	036.955.972- 08	LARISSA DE OLIVEIRA AVALOS	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
26/09 /2022	014.897.422- 80	LAUDENICE RAMOS EUZEBIO	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
09/09 /2022	037.723.922- 45	LAURA DA COSTA ARRUDA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	1.000,00
			Atividades de	Outro - CONTRATO	SN	600,00

25/09/2022	115.616.702-78	LAURA RIBEIRO DA SILVA	militância e mobilização de rua	DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
23/09/2022	019.053.112-65	LEANDRO OLIVEIRA PANINI	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
23/09/2022	078.061.277-98	LEANDRO SILVA DE VARGAS	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
01/09/2022	029.591.892-64	LEONARDO CEZANOSKI	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	1.212,00
23/09/2022	014.675.662-25	LILIANE DE ALMEIDA SOUZA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
23/09/2022	027.592.612-55	LIVIA MARIA JARDIM DE SOUZA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
23/09/2022	019.997.152-84	LOUANDA DA SILVA BERTANI	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
09/09/2022	009.034.082-52	LUANA ROCHA RODRIGUES DOS SANTOS	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	1.000,00
23/09/2022	023.264.292-30	LUCAS CARVALHO DA SILVA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
			Atividades de militância e	Outro - CONTRATO DE	SN	600,00

23/09 /2022	013.086.622- 97	LUCAS PEREIRA DA SILVA	mobilização de rua	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO		
23/09 /2022	889.284.542- 04	LUCIANA DE OLIVEIRA ROCHA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
12/09 /2022	050.946.172- 73	LUZINEI PEREIRA LOPES	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	808,00
23/09 /2022	033.115.132- 40	MAICON DIEIMISSON FERNANDES MACHADO	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	600,00
23/09 /2022	040.321.462- 92	MAICON DOUGLAS ROCHA SILVA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
23/09 /2022	422.033.332- 00	MARCELO DA COSTA BRITO	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	600,00
12/09 /2022	344.672.206- 82	MARCOS AURELIO CANDIDO	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	808,00
23/09 /2022	040.402.412- 23	MARCOS NUNES DE SOUZA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	600,00
23/09 /2022	053.098.572- 14	MARCOS OLIVEIRA BUDGILA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
			Atividades de	Outro - CONTRATO	SN	600,00

23/09/2022	618.223.962-04	MARIA APARECIDA CORDEIRO FELIX	militância e mobilização de rua	DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
23/09/2022	638.922.602-06	MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	600,00
23/09/2022	769.419.732-34	MARIA APARECIDA DE JESUS LIMA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
09/09/2022	602.601.812-34	MARIA APARECIDA DIAS	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	1.212,00
23/09/2022	470.752.012-04	MARIA APARECIDA DOS SANTOS	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
26/09/2022	813.035.802-68	MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	600,00
09/09/2022	607.215.882-04	MARIA CHRISTINA GONÇALVES RIBEIRO ARTNER	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	1.000,00
23/09/2022	315.835.982-00	MARIA CLAUDENICE JESUS DOS SANTOS	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
12/09/2022	300.374.172-15	MARIA DA GLÓRIA ALVES DA COSTA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	808,00
			Atividades de militância e	Outro - CONTRATO DE	SN	600,00

23/09/2022	312.718.712-20	MARIA DA PAZ JARDIM DA SILVA	mobilização de rua	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO		
23/09/2022	657.317.002-49	MARIA DA PENHA RODRIGUES SILVA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
24/09/2022	754.129.186-20	MARIA DAS GRAÇAS ROCHA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	600,00
24/09/2022	316.842.032-87	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
01/09/2022	030.466.884-23	MARIA DO CARMO XAVIER NETA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	1.212,00
23/09/2022	040.465.922-57	MARIA EDUARDA DOS SANTOS RIBEIRO	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
23/09/2022	832.187.342-15	MARINES CAVALHEIRO	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	600,00
23/09/2022	860.043.442-49	MARINEZ GOMES FERREIRA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
23/09/2022	042.136.182-42	MATHEUS DE SOUZA SANTANA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	600,00
			Atividades de	Outro - CONTRATO	SN	600,00

23/09/2022	014.856.312-03	MATHEUS SEVERINO FERREIRA	militância e mobilização de rua	DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
23/09/2022	062.324.782-82	MAYCON SILVA DE JESUS	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
23/09/2022	040.714.312-29	MICHELI GOMES LEONEL	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
24/09/2022	021.045.142-40	MIKAELE PAMELA ALVES	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
23/09/2022	976.654.872-20	MISCIMERY LUCIA DA SILVA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
23/09/2022	700.377.072-56	NAYVONE DE JESUS ROMANHA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
23/09/2022	457.357.512-04	NELSON PEREIRA DA SILVA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	600,00
01/09/2022	203.304.212-04	NERI SEARA BORGES	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	1.212,00
09/09/2022	812.451.812-20	NEUSA LISBOA ROCHA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	1.000,00
		NILSON CAMILO	Atividades de militância e	Outro - CONTRATO DE	SN	600,00

23/09/2022	721.135.532-87		mobilização de rua	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
23/09/2022	854.486.488-00	NILTON DE FREITAS CHAVES	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
09/09/2022	793.559.352-34	NIVIA MARIA DOS SANTOS PALMEIRAS	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	1.000,00
12/09/2022	045.714.732-65	OCIMAR GUSTAVO LIBANIO DA SILVA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	1.000,00
23/09/2022	015.238.422-70	OSVALDO HENRIQUE PEREIRA DE PAULA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
12/09/2022	034.044.796-61	PATRICIA DOS SANTOS SILVA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	808,00
23/09/2022	871.944.572-53	PATRICIA FERNANDES DE JESUS	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
23/09/2022	003.950.592-83	PATRICIA FLAUZINA DE JESUS BATISTA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
23/09/2022	019.679.432-30	PATRICIA SILVA FAGUNDES	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
			Atividades de	Outro - CONTRATO	SN	600,00

23/09/2022	696.045.332-15	PAULO CEZAR DE SOUZ	militância e mobilização de rua	DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
23/09/2022	039.851.022-95	PAULO HENRIQUE SILVA PIMENTEL	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
09/09/2022	024.001.672-65	PAULO REIS COSTA DA CRUZ	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	1.000,00
23/09/2022	019.910.292-92	POLIANA DA SILVA PEREIRA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	600,00
23/09/2022	132.749.657-74	RAFAEL GOMES DE LIMA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
01/09/2022	052.331.472-89	RAFAELA ALINE PAIVA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	1.212,00
23/09/2022	022.248.062-99	RAIANNY CRISSIN ASTOFE RIBEIRO	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	600,00
23/09/2022	349.784.962-68	RAQUEL ASTOFE DE ABREU RIBEIRO	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	600,00
23/09/2022	696.589.512-87	REGINALDO PINTO MODESTO	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	600,00
			Atividades de militância e	Outro - CONTRATO DE	SN	1.000,00

09/09 /2022	058.659.032- 33	RENAN DE ALMEIDA SOUZA	mobilização de rua	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
23/09 /2022	702.386.022- 30	RENATA RODRIGUES RIBEIRO	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
23/09 /2022	019.466.672- 77	RENATA SOARES DOS SANTOS	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
23/09 /2022	026.766.182- 70	RICARDO PEREIRA DOS SANTOS	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	600,00
12/09 /2022	016.579.722- 32	ROBSON CEZAR DE OLIVEIRA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	808,00
23/09 /2022	008.083.382- 93	ROBSON VIEIRA DA SILVA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	600,00
23/09 /2022	041.104.532- 67	ROGERIO DIAS DA FONSECA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
23/09 /2022	005.373.692- 36	ROGERIO LUIZ BARIONE SIQUEIRA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
24/09 /2022	890.636.862- 34	ROMARIO MORAES DE ALMEIDA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
			Atividades de	Outro - CONTRATO	SN	600,00

23/09/2022	724.465.522-34	RONALDO PEREIRA XAVIER	militância e mobilização de rua	DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
23/09/2022	732.989.802-34	RONEVON JOSE RIBEIRO DA SILVA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
23/09/2022	962.224.502-10	RONEY APARECIDO DE ARAUJO RAMOS	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	600,00
01/09/2022	312.155.802-15	ROSA MARIA DE LIRA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	1.212,00
23/09/2022	830.440.192-49	ROSANGELA DE PAULA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
23/09/2022	846.994.502-53	ROSELI DOS SANTOS MACHADO	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	600,00
23/09/2022	418.777.132-87	ROSEMARIA NEPOMUCENO	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
24/09/2022	009.303.032-02	ROSILENE FERREIRA DA SILVA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
23/09/2022	701.762.302-97	ROSILENE RAMOS EUZEBIO	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	600,00
			Atividades de militância e	Outro - CONTRATO DE	SN	1.000,00

09/09 /2022	033.433.712- 70	ROSINEI DE BRITO LOPES	mobilização de rua	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO		
01/09 /2022	033.985.902- 41	RUAN CARLOS DA FONSECA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	1.212,00
23/09 /2022	036.987.072- 76	SARA PEREIRA DE SOUZA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	600,00
23/09 /2022	347.130.185- 20	SEBASTIAO BARBOSA DE SOUZA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAO DE SERVIÇOS	SM	600,00
24/09 /2022	017.118.232- 44	SEIR GONÇALVES DE OLIVEIRA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAO DE SERVIÇOS	SN	600,00
23/09 /2022	000.212.772- 57	SERGIO COSTA BRAGA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	600,00
23/09 /2022	738.833.602- 87	SIDNEY GONÇALVES DE OLIVEIRA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	600,00
23/09 /2022	859.405.002- 00	SILVIA KUTICOSKI BELTRAMI	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAO DE SERVIÇOS	SN	600,00
01/09 /2022	963.852.192- 91	SILVONEI RUBIA DOS SANTOS	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAO DE SERVIÇOS	SN	1.212,00
			Atividades de	Outro - CONTRATO	SN	600,00

23/09/2022	944.218.622-15	SIMONE FIUZA DA SILVA	militância e mobilização de rua	DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO		
23/09/2022	702.422.132-19	SIRLEENE THAIS GONÇALVES	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
23/09/2022	703.613.632-49	SIRLEI ALMEIDA BELINO	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
23/09/2022	703.034.602-53	SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA GONÇALVES	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
23/09/2022	040.357.052-25	STEFANI TEODORO DE ARAUJO	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
12/09/2022	799.329.242-53	SUELI CARVALHO BORGES MIRANDA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	808,00
23/09/2022	018.385.892-10	SUEZIA CAROLINY DE SOUZA PEDRO	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
23/09/2022	953.957.842-68	SUIELE PEREIRA DA SILVA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	600,00
23/09/2022	657.613.592-00	SUZANE MICHIELE ROSSETTI GUARIM	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
			Atividades de militância e	Outro - CONTRATO DE	SN	600,00

23/09/2022	973.131.222-68	TATIANE ROCHA DA SILVA	mobilização de rua	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
24/09/2022	755.914.562-00	TEREZA RUBIA DOS SANTOS	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
09/09/2022	040.353.572-78	TEUKNIS SOUZA SANTOS	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	1.000,00
23/09/2022	035.658.552-23	THAIS DOS SANTOS GOMES	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	600,00
01/09/2022	003.301.032-37	THAIS PORTAL SILVA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	1.212,00
23/09/2022	886.486.722-87	THAMENSSEL GUARIM MENDES DE OLIVEIRA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
23/09/2022	038.939.812-84	TIAGO SEVERINO FERREIRA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
25/09/2022	138.947.222-15	VALDEIR JOSE DA SILVA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
01/09/2022	350.501.282-34	VALDENIR MARTINS	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	1.500,00
			Atividades de	Outro - CONTRATO	SN	600,00

23/09/2022	708.108.182-72	VALDICLEIA REIS BINDÁ	militância e mobilização de rua	DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO		
12/09/2022	010.051.552-59	VALDILENE MACHADO PINHEIRO	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	808,00
12/09/2022	005.766.532-09	VALDIRENE MACHADO PINHEIRO	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	808,00
09/09/2022	012.494.052-89	VALERIA DE SOUZA SILVA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	1.000,00
23/09/2022	735.908.192-00	VANESSA SILVA DO NASCIMENTO	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
01/09/2022	862.128.932-68	VANUSA TEODORO	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	1.212,00
23/09/2022	813.843.272-15	VENECIDIAS ARAUJO DE ALMEIDA SIMÃO DA SILVA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	600,00
09/09/2022	759.183.742-72	VIVIANA JARDIM DE SOUZA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	1.000,00
09/09/2022	723.302.012-49	WEKSLEY LIBANIO DA SILVEIRA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	1.000,00
			Atividades de militância e	Outro - CONTRATO DE	SN	1.000,00

09/09 /2022	012.447.532- 97	WELIK DE SOUZA KUTICOSKI	mobilização de rua	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO		
01/09 /2022	015.582.952- 16	WERLEY DIAS BATISTA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	1.212,00
23/09 /2022	989.151.502- 87	WESLEY DE OLIVEIRA FARIA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
23/09 /2022	015.555.382- 82	WEUDSON DA SILVA ROLDÃO	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
23/09 /2022	866.233.892- 53	WILIANA DA SILVA SANTOS	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
01/09 /2022	052.217.972- 08	YASMIM KAIARA PEREIRA ROCHA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	1.212,00
01/09 /2022	061.703.012- 01	YURI SAMUEL LIMA NUNES	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	1.212,00
23/09 /2022	014.854.502- 50	ZAIRA LORENA APARECIDA MORAIS GOMES	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	600,00
09/09 /2022	964.714.502- 06	ALDELI MIRANDA DE OLIVEIRA	Cessão ou locação de veículos	Outro - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEICULO	SN	1.860,00
09/09 /2022	033.615.182- 96	ALEXIA DOS SANTOS SOARES	Cessão ou locação de veículos	Outro - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEICULO	SN	1.860,00

14/09/2022	875.868.437-91	ARINEU FRANCISCO DOS SANTOS	Cessão ou locação de veículos	Outro - CONTRATO DE ALUGUEL DE VEICULO	SN	1.100,00
17/09/2022	46.089.407/0001-38	BEENKAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA	Cessão ou locação de veículos	Nota Fiscal	5	2.996,00
17/09/2022	46.089.407/0001-38	BEENKAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA	Cessão ou locação de veículos	Outro - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEICULO	SN	2.996,00
18/08/2022	46.089.407/0001-38	BEENKAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA	Cessão ou locação de veículos	Outro - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEICULO	SN	6.419,99
09/09/2022	002.596.702-94	CATIANE MACHADO DE SOUZA	Cessão ou locação de veículos	Outro - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEICULO	SN	1.860,00
09/09/2022	905.568.362-00	CLAUDIANE DE ALMEIDA SOUZA	Cessão ou locação de veículos	Outro - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEICULO	SN	1.394,00
09/09/2022	946.248.602-68	CLAUDILENE DE MOURA DO CARMO	Cessão ou locação de veículos	Outro - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEICULO	SN	1.400,00
01/09/2022	833.485.062-04	CRISTIANA DA SILVA VITRO	Cessão ou locação de veículos	Outro - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEICULO	SN	2.424,00
09/09/2022	686.785.172-04	EDSON ALVES DE SOUZA	Cessão ou locação de veículos	Outro - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEICULO	SN	1.394,00
09/09/2022	110.161.159-62	FELIPE DURIGON	Cessão ou locação de veículos	Outro - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEICULO	SN	1.860,00
09/09/2022	127.501.662-68	GERONIMO DE ARRUDA	Cessão ou locação de veículos	Outro - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEICULO	SN	1.394,00
				Outro - CONTRATO		

30/08/2022	942.244.042-49	GRAZIELE PEREIRA	Cessão ou locação de veículos	DE LOCAÇÃO DE VEICULO	SN	1.818,00
09/09/2022	042.462.862-73	GUSTAVO BELINO DE CARVALHO	Cessão ou locação de veículos	Outro - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEICULO	SN	1.394,00
01/09/2022	272.440.752-00	HELENA MARIA BARROS PORTAL	Cessão ou locação de veículos	Outro - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEICULOS	SN	2.424,00
09/09/2022	755.467.282-72	ITELMAR MARTINS DO NASCIMENTO	Cessão ou locação de veículos	Outro - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEICULO	SN	1.860,00
09/09/2022	084.907.162-34	IVAN JOSE DA SILVA	Cessão ou locação de veículos	Outro - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEICULO	SN	1.860,00
01/09/2022	036.251.194-20	JARDENYS KATIA BUARQUE DE GUSMAO TAVARES	Cessão ou locação de veículos	Outro - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEICULO	SN	2.424,00
30/08/2022	632.612.942-72	JOSE APARECIDO GOMES FERREIRA	Cessão ou locação de veículos	Outro - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEICULO	SN	1.818,00
16/08/2022	422.730.992-15	LAIR RIBEIRO DA SILVA	Cessão ou locação de veículos	Outro - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEICULO	SN	2.424,00
09/09/2022	037.723.922-45	LAURA DA COSTA ARRUDA	Cessão ou locação de veículos	Outro - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEICULO	SN	1.394,00
09/09/2022	029.591.892-64	LEONARDO CEZANOSKI	Cessão ou locação de veículos	Outro - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEICULO	SN	1.394,00
14/09/2022	870.318.502-82	MAGNO MARIANO	Cessão ou locação de veículos	Outro - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEICULO	SN	1.100,00
				Outro - CONTRATO		

09/09/2022	870.318.502-82	MAGNO MARIANO	Cessão ou locação de veículos	DE LOCAÇÃO DE VEICULO	SN	1.860,00
09/09/2022	422.033.332-00	MARCELO DA COSTA BRITO	Cessão ou locação de veículos	Outro - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEICULO	SN	1.860,00
12/09/2022	386.838.812-53	MARILDA CLAUDIA DA SILVA	Cessão ou locação de veículos	Outro - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEICULO	SN	1.616,00
09/09/2022	828.403.502-20	MARLEIDE CARVALHO BORGES	Cessão ou locação de veículos	Outro - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEICULO	SN	1.860,00
30/08/2022	828.403.502-20	MARLEIDE CARVALHO BORGES	Cessão ou locação de veículos	Outro - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEICULO	SN	2.424,00
01/09/2022	837.088.472-53	NAYARA GUEDES DE MELO	Cessão ou locação de veículos	Outro - CONTRATATO DE LOCAÇÃO DE VEICULO	SN	1.818,00
01/09/2022	005.653.142-70	NAZARENO DE ARAUJO MARTINS JUNIOR	Cessão ou locação de veículos	Outro - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEICULO	SN	2.424,00
09/09/2022	636.173.822-15	NEILSON DE JESUS MIRANDA	Cessão ou locação de veículos	Outro - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEICULO	SN	1.860,00
12/09/2022	457.357.512-04	NELSON PEREIRA DA SILVA	Cessão ou locação de veículos	Outro - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEICULO	SN	1.860,00
01/09/2022	203.304.212-04	NERI SEARA BORGES	Cessão ou locação de veículos	Outro - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEICULO	SN	2.424,00
01/09/2022	603.805.352-20	PATRICIA BARBOSA DO NASCIMENTO	Cessão ou locação de veículos	Outro - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEICULO	SN	2.424,00
				Outro - CONTRATO		

24/08/2022	018.929.352-79	RAFAEL CAMARGO DE OLIVEIRA	Cessão ou locação de veículos	DE LOCAÇÃO DE VEICULO	SN	1.818,00
30/08/2022	026.509.649-95	SANDRA APARECIDA BUSATO	Cessão ou locação de veículos	Outro - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEICULO	SN	1.818,00
12/09/2022	347.130.185-20	SEBASTIAO BARBOSA DE SOUZA	Cessão ou locação de veículos	Outro - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEICULO	SN	1.100,00
24/08/2022	963.852.192-91	SILVONEI RUBIA DOS SANTOS	Cessão ou locação de veículos	Outro - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEICULO	SN	2.424,00
09/09/2022	040.353.572-78	TEUKNIS SOUZA SANTOS	Cessão ou locação de veículos	Outro - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEICULOS	SN	1.400,00
09/09/2022	652.994.342-00	VALDILENE SILVA DE OLIVEIRA	Cessão ou locação de veículos	Outro - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS	SN	1.860,00
24/08/2022	408.003.342-72	VALTER FERREIRA PAIVA	Cessão ou locação de veículos	Outro - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEICULO	SN	1.818,00
09/09/2022	695.372.162-68	VANDERSON DE SOUSA RAMOS	Cessão ou locação de veículos	Outro - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEICULO	SN	1.394,00
23/08/2022	890.637.082-20	LUCIANA DE SOUZA DEMARTINE	Locação /cessão de bens imóveis	Outro - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BEM IMOVEL	SN	2.100,00
25/08/2022	84.591.775/0004-11	ADAO DA SILVA NORTE-TEL TELECOMUNICACOES EIRELI	Pré-instalação física de comitê de campanha	Outro - TERMO DE ADESAO	35910	350,51
23/08/2022	540.410.315-91	DENEVALDO LIMA DE SOUZA	Produção de jingles, vinhetas e slogans	Nota Fiscal	703	600,00

05/09 /2022	27.159.988 /0001-92	NDA DIGITAL LTDA - ME	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	400.000
22/08 /2022	31.165.781 /0001-06	IMPRIMA SOLUÇÕES EM FACHADAS LTDA	Publicidade por adesivos	Nota Fiscal	18	1.680,00
23/09 /2022	11.773.245 /0001-78	MASSARI COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI	Publicidade por adesivos	Nota Fiscal	309	89.850,00
22/08 /2022	07.216.722 /0001-27	GRAFICA E EDITORA IMPACTO LTDA	Publicidade por materiais impressos	Nota Fiscal	1037	11.010,00
26/09 /2022	07.216.722 /0001-27	GRAFICA E EDITORA IMPACTO LTDA	Publicidade por materiais impressos	Nota Fiscal	1068	12.290,00
23/09 /2022	11.773.245 /0001-78	MASSARI COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI	Publicidade por materiais impressos	Nota Fiscal	308	89.850,00
23/09 /2022	22.131.657 /0001-20	SUPERGRAFF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Publicidade por materiais impressos	Nota Fiscal	4581	12.000,00
16/08 /2022	947.218.902- 49	ISAIAS DIOGO BIAZZATTE	Serviços contábeis	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTABEIS	SN	100.000
16/08 /2022	938.510.222- 20	AGRESSANI FERREIRA DA SILVA	Serviços prestados por terceiros	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	3.200,00
09/09 /2022	968.565.562- 68	ANATIELY BRANDÃO DE OLIVEIRA	Serviços prestados por terceiros	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	3.500,00

24/08 /2022	13.076.681 /0001-13	ANDER MANOEL GARCIA QUEIROZ 94725438200	Serviços prestados por terceiros	Nota Fiscal	1007	2.500,00
09/09 /2022	005.338.542- 02	NAYARA BRIGATTI ALEXANDRE DOS SANTOS	Serviços prestados por terceiros	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	2.000,00
30/08 /2022	026.509.649- 95	SANDRA APARECIDA BUSATO	Serviços prestados por terceiros	Outro - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	10.000,00

D - Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme abaixo:

Requer-se o lançamento/regularização no SPCE da prestação de contas dos respectivos gastos efetivados e/ou justificativa para que não tenham sido relacionados na referida prestação, a falta da regularização importará em considerar como gastos irregulares passíveis de serem devolvidos.

Valor encontrado	Quantidade de Débito no Extrato	Quantidade de Débito declarados na PC	Quantidade de Crédito no Extrato	Quantidade não lançada na PC	Valor da Diferença
600,00	209	199	7	3	1.800,00
74171,32	3	0	2	1	74.171,32
808,00	26	24	1	1	808,00
97,80	3	2	0	1	97,80
Total de diferença encontrado nos extratos em não registrados na PC, que equivale ao valor das sobras de campanha declaradas, contudo não refletem a realidade.					76.877,12

E - Não foi comprovado o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos não utilizados oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no montante de R\$ 76.877,12, contrariando o disposto no art. 50, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Requer-se a comprovação do recolhimento bem como a adequação nos termos do item "D".

-----  
Registrar-se que a juntada de documentos a destempo, em virtude do não atendimento a diligência no prazo assinalado, é obstada pela regra de preclusão contida no § 1º do art. 69 da Res. TSE n. 23.607; precedentes do TSE (PC n. 291-06/DF) e do TRE-RO (Acórdão n.130/2020).

Ademais, o prestador de contas poderá realizar diretamente a recomposição dos recursos do Fundo Partidário/FEFC ao Erário, para fins de saneamento de eventual irregularidade, via GRU[1], após a devida correção monetária e juros de mora a partir da data do efetivo gasto[2].

Destaca-se que manifestações e documentos quanto aos itens diligências devem ser anexados no PJe diretamente com a identificação correspondente, sem prejuízo de apresentação de PC retificadora.

Por fim, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a alteração da prestação de contas, esta deve ser gerada no Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE,

com o status de retificadora, observado o procedimento de envio previsto no art. 71 da mesma Resolução, acompanhada de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem as alterações realizadas.

Porto Velho - RO.

ASEPA

[1] [https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-passo-a-passo-para-o-preenchimento-da-gru/rybena\\_pdf?file=https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-passo-a-passo-para-o-preenchimento-da-gru/at\\_download/file](https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-passo-a-passo-para-o-preenchimento-da-gru/rybena_pdf?file=https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-passo-a-passo-para-o-preenchimento-da-gru/at_download/file)

[2] <https://www.tre-rn.jus.br/partidos/contas-partidarias/recolhimento-ao-tesouro>

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601571-67.2022.6.22.0000**

PROCESSO : 0601571-67.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)

**RELATOR** : **Relatoria Juiz de Direito 1**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : ELEICAO 2022 LUCIA CELENE MEDEIROS DO NASCIMENTO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (52860/PR)

INTERESSADO : LUCIA CELENE MEDEIROS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (52860/PR)

### **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

#### **DESPACHO**

Referência: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601571-67.2022.6.22.0000

Procedência: Porto Velho - RONDÔNIA

Relator: ENIO SALVADOR VAZ

Polo ativo: INTERESSADO: ELEICAO 2022 LUCIA CELENE MEDEIROS DO NASCIMENTO DEPUTADO ESTADUAL, LUCIA CELENE MEDEIROS DO NASCIMENTO

Advogado(s): Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860-A

Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860-A

Vistos.

Concedo mais 3 (três) dias de prazo para atender as diligências expedidas pela ASEPA, nos termos do § 1º do art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à unidade técnica para emissão de parecer conclusivo.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral.

Em seguida, conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho, 12 de maio de 2023.

Assinado de forma digital por:

ENIO SALVADOR VAZ - Relator

## **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600135-39.2023.6.22.0000**

PROCESSO : 0600135-39.2023.6.22.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Porto Velho - RO)

**RELATOR : Relatoria Presidência**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADA : ELIZABETH FERREIRA DE CARVALHO OLIVEIRA

INTERESSADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

---

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

---

RESOLUÇÃO N. 17/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO PJE N. 0600135-39.2023.6.22.0000 - PORTO VELHO/RO

Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Interessado: Juízo da 2ª Zona Eleitoral - Porto Velho

Requisição de servidora. Compatibilidade entre as atividades. Justiça Eleitoral. Órgão de origem.

Para requisição de servidor é necessária a compatibilidade entre as atividades desempenhadas na Justiça Eleitoral e no órgão de origem.

O egrégio TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei n. 6.999/1982 e nas Resoluções TSE n. 23.523/2017 e TRE-RO n. 1/2021 que regulamentam a matéria, RESOLVE:

Deferir, à unanimidade, nos termos do voto do relator, o pedido de requisição inicial e nominal da servidora ELIZABETH FERREIRA DE CARVALHO OLIVEIRA, para prestar serviços no cartório da 2ª Zona Eleitoral pelo prazo de três anos, a contar do início do efetivo exercício naquele juízo.

Porto Velho, 28 de abril de 2023.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI

Presidente e Relator

---

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI (Relator): O Juízo da 2ª Zona Eleitoral (2ªZE) solicita a requisição da servidora ELIZABETH FERREIRA DE CARVALHO OLIVEIRA, ocupante do cargo de auxiliar operacional de serviços diversos - NA - do quadro de pessoal do Ex-Território de Rondônia, para prestar serviços junto àquela zona eleitoral, pelo prazo de três anos (id. 8153909 - p. 30-31).

Na ocasião, o juízo informou as necessidades daquele cartório e a compatibilidade entre as atividades a serem desenvolvidas pelo servidor e aquelas desempenhadas no órgão de origem.

Aduz que a requisição nominal se explica em razão do perfil e qualificação profissional necessários para desempenhar as funções na Justiça Eleitoral (id. 8153909 - p. 28-29).

A Seção de Controle de Juízes Eleitorais (SJE) registrou que o pedido de requisição está em conformidade com as normas de regência (id. 8153909 - p. 42 - 44).

No mesmo sentido, a Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) manifestou favorável à requisição (id. 8153909 - p. 47 - 50).

A Corregedoria Regional Eleitoral (CRE), opinou pelo deferimento da requisição da servidora, pelo período de três anos, conforme solicitado pelo Juízo da 2ªZE (id. 8153909 - p. 51 - 52).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI (Relator): A requisição de servidores de órgãos públicos para prestar serviços na Justiça Eleitoral é procedimento previsto na Lei n. 6.999/82 e regulamentado pela Resolução n. 23.523/2017 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e pela Resolução n. 1/2021 deste Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO).

A necessidade de requisição decorre da acumulação da execução de atos que auxiliam o exercício da função jurisdicional, inerente a todos os órgãos do Poder Judiciário, com atribuições administrativas próprias das unidades eleitorais, tais como atendimento ao público para regularizar títulos eleitorais, convocação de mesários e organização de materiais e urnas eletrônicas para montagem nos locais de votação, aliado ao fato de que os quadros de servidores dos Tribunais Eleitorais não são compatíveis com o volume de trabalho.

A par disso, as normas vigentes estabelecem critérios que devem ser minuciosamente analisados para avaliar essas requisições que buscam harmonizar a boa prestação dos serviços eleitorais com as limitações de pessoal também existentes nos demais órgãos públicos, levando em conta, ainda, a manutenção de direitos e vantagens dos servidores requisitados durante o exercício nas unidades da Justiça Eleitoral e que o órgão de origem deve arcar com a remuneração do servidor requisitado.

A SJE atestou que a 2ª Zona Eleitoral instruiu os autos com os documentos e informações pessoais e funcionais necessários para efetivar a requisição, devendo observar, ainda, o atendimento dos critérios previstos na legislação eleitoral.

A 2ªZE administra o cadastro de mais de cento e onze mil eleitores, cuja circunscrição abrange parte do município de Porto Velho e o município de Itapuã do Oeste, conforme o relatório de distribuição do eleitorado emitido em 6/3/2023 (id. 8153909 - p. 21), e conta atualmente com dois servidores efetivos e três servidores requisitados, conforme consta no Ofício n. 6/2023 (id. 8153909 - p. 31).

A requisição da servidora, assim, encontra-se dentro do limite legal de um servidor requisitado para cada dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores inscritos na zona eleitoral, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei n. 6.999/1982, art. 5º, § 4º, da Resolução TSE n. 23.523/2017 e art. 8º da Resolução TRE-RO n. 1/2021.

Em relação aos requisitos previstos nas resoluções, deve-se analisar se o servidor: a) não se encontra em estágio probatório; b) não se submete a sindicância ou processo administrativo disciplinar; c) não ocupa cargo isolado, de cargo ou emprego técnico ou científico, ou cargo ou emprego do magistério federal, estadual ou municipal; d) não é filiada a partido político, nem participa de nenhuma agremiação partidária como membro de diretório ou comissão provisória; e e) se há justificativa em caso de requisição nominal.

A certidão eleitoral de ausência de filiação partidária (id. 8153909 - p. 18) e a certidão que atesta a homologação do estágio probatório e inexistência de submissão do servidor à sindicância ou processo administrativo disciplinar (id. 8153909 - p. 22) juntadas nos autos, dão conta que esta requisição atende ao previsto no art. 2º, § 1º, I, da Resolução TSE n. 23.523/2017 e no art. 4º e 6º, § 1º, da Resolução TRE-RO n. 1/2021.

A requisição não se encontra, ainda, na vedação de requisitar servidores de cargo isolado, de cargo ou emprego técnico ou científico, ou cargo ou emprego do magistério, nos termos do art. 2º, § 1º, I, da Resolução TSE n. 23.523/2017 e art. 6º da Resolução TRE-RO n. 1/2021.

É importante destacar que a zona eleitoral informou que se trata de requisição nominal em razão de que se trata de servidora com perfil e qualificação profissional necessários para desempenhar as funções na Justiça Eleitoral.

Logo, considerando o atendimento das exigências da Lei n. 6.999/82, da Resolução TSE n. 23.523/2017 e da Resolução TRE-RO n. 1/2021 e que os órgãos técnicos do Tribunal atestaram que a documentação para a requisição do servidor está apta para o deferimento da requisição, não há óbice em acolher o pedido de requisição elaborado pela 2ªZE.

Por fim, há que se registrar que o deferimento desta requisição não obsta a tomada de providências iniciadas pela zona eleitoral para viabilizar o aproveitamento da força de trabalho, nos termos do art. 17 da Lei n. 13.681/2018.

Ante o exposto, voto pelo deferimento do pedido requisição inicial e nominal da servidora ELIZABETH FERREIRA DE CARVALHO OLIVEIRA, para prestar serviços no cartório da 2ª Zona Eleitoral pelo prazo de três anos, a contar do início do efetivo exercício naquele juízo, com fundamento no art. 2º, § 1º, da Lei n. 6.999/82, no art. 5º da Resolução TSE n. 23.523/2017 e no art. 7º, I, da Resolução TRE-RO n. 1/2021.

---

#### EXTRATO DA ATA

Processo Administrativo PJe n. 0600135-39.2023.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Desembargador Kiyochi Mori. Resumo: Requisição de servidor. Interessado: Juízo da 2ª Zona Eleitoral - Porto Velho. Interessada: Elizabeth Ferreira de Carvalho Oliveira.

Decisão: Requisição deferida, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Presidente, Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Corregedor, Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz e os Senhores Juízes Marcelo Stival, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

31ª Sessão Ordinária do ano de 2023, realizada no dia 28 de abril.

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600134-54.2023.6.22.0000**

PROCESSO : 0600134-54.2023.6.22.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Porto Velho - RO)

**RELATOR** : **Relatoria Presidência**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : ILCE SANTOS AMARAL MOTA

INTERESSADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

---

#### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

##### RESOLUÇÃO N. 16/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO PJE N. 0600134-54.2023.6.22.0000 - PORTO VELHO/RO

Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Interessado: Juízo da 2ª Zona Eleitoral - Porto Velho

Requisição de servidora. Compatibilidade entre as atividades. Justiça Eleitoral. Órgão de origem.

Para requisição de servidor é necessária a compatibilidade entre as atividades desempenhadas na Justiça Eleitoral e no órgão de origem.

O egrégio TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei n. 6.999/1982 e nas Resoluções TSE n. 23.523/2017 e TRE-RO n. 1/2021 que regulamentam a matéria, RESOLVE:

Deferir, à unanimidade, nos termos do voto do relator, o pedido de requisição inicial e nominal da servidora ILCE SANTOS AMARAL MOTA, para prestar serviços no cartório da 2ª Zona Eleitoral pelo prazo de três anos, a contar do início do efetivo exercício naquele juízo.

Porto Velho, 28 de abril de 2023.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR PAULO KIYOSHI MORI

Presidente e Relator

---

#### RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI (Relator): O Juízo da 2ª Zona Eleitoral (2ªZE) solicita a requisição da servidora ILCE SANTOS AMARAL MOTA, ocupante do cargo de auxiliar operacional de serviços diversos - NA - do quadro de pessoal do Ex-Território de Rondônia, para prestar serviços perante aquela zona eleitoral, pelo prazo de três anos (id. 8153904 - p. 24-25).

Na ocasião, o juízo informou as necessidades daquele cartório e a compatibilidade entre as atividades a serem desenvolvidas pelo servidor e aquelas desempenhadas no órgão de origem.

Aduz que a requisição nominal se explica em razão do perfil e qualificação profissional necessários para desempenhar as funções na Justiça Eleitoral (id. 8153904 - p. 22-23).

A Seção de Controle de Juízes Eleitorais (SJE) registrou que o pedido de requisição está em conformidade com as normas de regência (id. 8153904 - p. 38 - 40).

No mesmo sentido, a Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) manifestou favorável à requisição (id. 8153904 - p. 41 - 44).

A Corregedoria Regional Eleitoral (CRE), opinou pelo deferimento da requisição da servidora, pelo período de três anos, conforme solicitado pelo Juízo da 2ªZE (id. 8153904 - p. 45 - 46).

É o relatório.

#### VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI (Relator): A requisição de servidores de órgãos públicos para prestar serviços na Justiça Eleitoral é procedimento previsto na Lei n. 6.999/82 e regulamentado pela Resolução n. 23.523/2017 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e pela Resolução n. 1/2021 deste Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO).

A necessidade de requisição decorre da acumulação da execução de atos que auxiliam o exercício da função jurisdicional, inerente a todos os órgãos do Poder Judiciário, com atribuições administrativas próprias das unidades eleitorais, tais como atendimento ao público para regularizar títulos eleitorais, convocação de mesários e organização de materiais e urnas eletrônicas para montagem nos locais de votação, aliado ao fato de que os quadros de servidores dos Tribunais Eleitorais não são compatíveis com o volume de trabalho.

A par disso, as normas vigentes estabelecem critérios que devem ser minuciosamente analisados para avaliar essas requisições que buscam harmonizar a boa prestação dos serviços eleitorais com as limitações de pessoal também existentes nos demais órgãos públicos, levando em conta, ainda, a manutenção de direitos e vantagens dos servidores requisitados durante o exercício nas unidades da Justiça Eleitoral e que o órgão de origem deve arcar com a remuneração do servidor requisitado.

A SJE atestou que a 2ª Zona Eleitoral instruiu os autos com os documentos e informações pessoais e funcionais necessários para efetivar a requisição, devendo observar, ainda, o atendimento dos critérios previstos na legislação eleitoral.

A 2ªZE administra o cadastro de mais de cento e onze mil eleitores, cuja circunscrição abrange parte do município de Porto Velho e o município de Itapuã do Oeste, conforme o relatório de distribuição do eleitorado emitido em 6/3/2023 (id. 8153904 - p. 12), e conta atualmente com dois servidores efetivos e três servidores requisitados, conforme consta no Ofício n. 4/2023 (id. 8153904 - p. 24-25).

A requisição da servidora, assim, encontra-se dentro do limite legal de um servidor requisitado para cada dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores inscritos na zona eleitoral, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei n. 6.999/1982, art. 5º, § 4º, da Resolução TSE n. 23.523/2017 e art. 8º da Resolução TRE-RO n. 1/2021.

Em relação aos requisitos previstos nas resoluções, deve-se analisar se o servidor: a) não se encontra em estágio probatório; b) não se submete a sindicância ou processo administrativo disciplinar; c) não ocupa cargo isolado, de cargo ou emprego técnico ou científico, ou cargo ou emprego do magistério federal, estadual ou municipal; d) não é filiada a partido político, nem

participa de nenhuma agremiação partidária como membro de diretório ou comissão provisória; e e) se há justificativa em caso de requisição nominal.

A certidão eleitoral de ausência de filiação partidária (id. 8153904 - p. 21) e a certidão que atesta a homologação do estágio probatório e inexistência de submissão do servidor a sindicância ou processo administrativo disciplinar (id. 8153904 - p. 13) juntadas nos autos, dão conta que esta requisição atende ao previsto no art. 2º, § 1º, I, da Resolução TSE n. 23.523/2017 e no art. 4º e 6º, § 1º, da Resolução TRE-RO n. 1/2021.

A requisição não se encontra, ainda, na vedação de requisitar servidores de cargo isolado, de cargo ou emprego técnico ou científico, ou cargo ou emprego do magistério, nos termos do art. 2º, § 1º, I, da Resolução TSE n. 23.523/2017 e art. 6º da Resolução TRE-RO n. 1/2021.

É importante destacar que a zona eleitoral informou que se trata de requisição nominal em razão de que se trata de servidora com perfil e qualificação profissionais necessários para desempenhar as funções na Justiça Eleitoral.

Logo, considerando o atendimento das exigências da Lei n. 6.999/82, da Resolução TSE n. 23.523/2017 e da Resolução TRE-RO n. 1/2021 e que os órgãos técnicos do Tribunal atestaram que a documentação para a requisição do servidor está apta para o deferimento da requisição, não há óbice em acolher o pedido de requisição elaborado pela 2ªZE.

Por fim, há que se registrar que o deferimento desta requisição não obsta a tomada de providências pela zona eleitoral para viabilizar o aproveitamento da força de trabalho, nos termos do art. 17 da Lei n. 13.681/2018.

Ante o exposto, voto pelo deferimento do pedido de requisição inicial e nominal da servidora ILCE SANTOS AMARAL MOTA, para prestar serviços no cartório da 2ª Zona Eleitoral pelo prazo de três anos, a contar do início do efetivo exercício naquele juízo, com fundamento no art. 2º, § 1º, da Lei n. 6.999/82, no art. 5º da Resolução TSE n. 23.523/2017 e no art. 7º, I, da Resolução TRE-RO n. 1/2021.

---

#### EXTRATO DA ATA

Processo Administrativo PJe n. 0600134-54.2023.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Desembargador Kiyochi Mori. Resumo: Requisição de servidor. Interessado: Juízo da 2ª Zona Eleitoral - Porto Velho. Interessada: Ilce Santos Amaral Mota.

Decisão: Requisição deferida, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Presidente, Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Corregedor, Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz e os Senhores Juízes Marcelo Stival, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

31ª Sessão Ordinária do ano de 2023, realizada no dia 28 de abril.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601433-03.2022.6.22.0000**

PROCESSO : 0601433-03.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)

**RELATOR** : **Relatoria Juiz Federal**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : ELEICAO 2022 MARIA KLIVIANNY MEIRELES DA COSTA BENJAMIN  
DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO)

ADVOGADO : GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO (11002/RO)

INTERESSADO : MARIA KLIVIANNY MEIRELES DA COSTA BENJAMIN

ADVOGADO : CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO)

ADVOGADO : GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO (11002/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ASSESSORIA/COMISSÃO DE EXAME DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS

PROCESSO Nº: 06014330320226220000	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022.	
PRESTADOR : MARIA KLIVIANNY MEIRELES DA COSTA BENJAMIN - 1910 - DEPUTADO FEDERAL - RONDÔNIA - RO	
CNPJ : 47.529.414/0001-76	Nº CONTROLE: 019100600000RO2420552
DATA ENTREGA: 10/02/2023 às 17:21:55	DATA GERAÇÃO: 11/05/2023 às 15:56:46
PARTIDO POLÍTICO: PODE	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO DE EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar na presente prestação de contas, foram identificados os seguintes apontamentos abaixo relacionados, sobre os quais o candidato/partido deverá se manifestar, complementar dados ou sanear falhas no prazo de 3 (três) dias, nos termos do § 1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

A - Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

Requer-se a apresentação de justificativa para o ocorrido.

RECURSOS ARRECADADOS COM ENVIO INTEMPESTIVO					
Nº CONTROLE	DATA DE RECEBIMENTO DA DOAÇÃO FINANCEIRA	DATA DE ENVIO	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO ELEITORAL <sup>3</sup>
019100600000RO2420552	11/10/2022	27/01/2023	747.486.882-20	HELINE ABREU BRAGA	019100600000RO000C
019100600000RO2420552	02/11/2022	27/01/2023	747.486.882-20	HELINE ABREU BRAGA	019100600000RO000C

B - Prestação de contas entregue em 10/02/2023, fora do prazo fixado pelo art. 49º, caput e §§ 1º e 2º da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Requer-se a apresentação de justificativa para o ocorrido.

C - Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1. . Comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados

Requer-se a apresentação do documento.

D - Foram identificadas as seguintes divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral,

obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

Requer-se o lançamento/regularização no SPCE da prestação de contas dos respectivos gastos efetivados e/ou justificativa para que não tenham sido relacionados na referida prestação, a falta da regularização importará em considerar como gastos irregulares passíveis de serem devolvidos.

DADOS INFORMADOS/OBTIDOS (CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N ° DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$)	LINK (NFE)	CHAVE DE ACESSO (NFE)
22/09/2022	03.559.491/0001-01	INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA	560134	153,72	https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/principal.aspx	11220903559491000101550140
26/09/2022	03.559.491/0001-01	INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA	560730	218,00	https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/principal.aspx	11220903559491000101550140
01/10/2022	23.934.625/0001-26	MELOCRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	1329	95,80	https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/principal.aspx	11221023934625000126550010

E - Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as quais representam % em relação ao total das despesas realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

Requer-se a apresentação do contrato assinado, comprovante de residência, cópia documento pessoal atualizado e válido.

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPAINHAS CONSIDERADAS IRREGULARES

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR DESPESA (R\$)	VALOR PAGO (R\$)
05/09/2022	816.957.722-53	EDIVANDRO DOS SANTOS FERREIRA	Serviços prestados por terceiros	Outro - CONTRATO PRESTAÇÃO SERVIÇO	005	4.000,00	4.000,00
01/09/2022	919.276.252-20	VALDIRENE FERREIRA DE SOUZA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	271	606,00	606,00
15/09/2022	307.353.378-88	VIVIANE MARTINS DOS SANTOS	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	265	606,00	606,00
15/09/2022	043.016.232-48	GLEYSCE DA COSTA GOMES	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	262	606,00	606,00
15/09/2022	052.846.232-66	JHENIFFER RODRIGUES OLIVEIRA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO PRESTAÇÃO SERVIÇO	242	606,00	606,00
15/09/2022	976.061.892-34	IVANEIDE ALMEIDA FERREIRA REIS	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO PRESTAÇÃO SERVIÇO	218	606,00	606,00
17/09/2022	019.522.072-23	GISELE NEVES SILVA PEREIRA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	264	606,00	606,00
20/09/2022	536.262.492-04	SONIA AUXILIADORA REIS NASCIMENTO	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO PRESTAÇÃO SERVIÇO	161	445,00	445,00

F - Houve realização de despesas após a data da eleição, ocorrida em 02/10/2022, contrariando o disposto no art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Requer-se a apresentação de justificativa para o ocorrido.

DESPESAS REALIZADAS APÓS A DATA DA ELEIÇÃO				
DATA	NOME DO FORNECEDOR	Nº DOC. FISCAL	VALOR (R\$) <sup>1</sup>	% <sup>2</sup>
03/10/2022	CRISTIANE DONIZETE FRANCISCO PELICIO	266	606,00	0,09

<sup>1</sup> Valor total das despesas registradas

<sup>2</sup> Representatividade das despesas em relação ao valor total

G - Foram detectadas divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Requer-se a apresentação de justificativa para o ocorrido.

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL						
DATA DA DESPESA	CONTA	CNPJ DO FORNECEDOR	NOME DO FORNECEDOR	PARCIAL (R\$)	FINAL (R\$)	% <sup>1</sup>
17/08/2022	Serviços prestados por terceiros	936.033.802-82	VINICIUS ALAN MAÇAL MOTA	2.631,58		100,00

<sup>1</sup> Representatividade da variação encontrada do valor agrupado por fornecedor e conta

H - Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019):

Requer-se a apresentação de justificativa para o ocorrido.

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL					
DATA	Nº DOC. FISCAL	FORNECEDOR	RECIBO ELEITORAL <sup>2</sup>	VALOR (R\$)	% <sup>1</sup>
05/09 /2022	005	EDIVANDRO DOS SANTOS FERREIRA		4.000,00	0,57
01/09 /2022	293	ELIANA DOS SANTOS FERREIRA		5.000,00	0,71
05/09 /2022	295	RUZILEIDE DE CARVALHO BARROS		3.400,00	0,49
01/09 /2022	270	LUCICLEIA RODRIGUES ALEIXO		606,00	0,09
01/09 /2022	271	VALDIRENE FERREIRA DE SOUZA		606,00	0,09
02/09 /2022	000361	CLAUDIO BATISTA DA COSTA		800,00	0,11
05/09 /2022	297	APOLIS PEREIRA DE SOUSA		2.400,00	0,34
01/09 /2022	248	GUILHERME HENRIQUE SILVA DA COSTA		606,00	0,09

02/09 /2022	294	ANDRIA CAROLINE BARBOSA DA FONSECA		8.000,00	1,14
01/09 /2022	239	JULIANE CASTRO DOS SANTOS		800,00	0,11
01/09 /2022	336	CARLOS ALEXANDRE FARIAS GOMES		606,00	0,09
05/09 /2022	004	AUGUSTO CESAR FILHO		22.000,00	3,14
05/09 /2022	296	LIVIA JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA		3.400,00	0,49
06/09 /2022	000274	SOUZA & CORREIA LTDA		1.920,00	0,27
05/09 /2022		HELINE ABREU BRAGA DO NASCIMENTO	191000700000RO000001E	75.000,00	10,71

I - Não foi comprovado o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos não utilizados oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no montante de R\$ 1.211,99, contrariando o disposto no art. 50, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Requer-se a juntada da comprovação de recolhimento das sobras eleitorais.

-----  
Registrar-se que a juntada de documentos a destempo, em virtude do não atendimento a diligência no prazo assinalado, é obstada pela regra de preclusão contida no § 1º do art. 69 da Res. TSE n. 23.607; precedentes do TSE (PC n. 291-06/DF) e do TRE-RO (Acórdão n.130/2020).

Ademais, o prestador de contas poderá realizar diretamente a recomposição dos recursos do Fundo Partidário/FEFC ao Erário, para fins de saneamento de eventual irregularidade, via GRU[1], após a devida correção monetária e juros de mora a partir da data do efetivo gasto[2].

Destaca-se que manifestações e documentos quanto aos itens diligências devem ser anexados no PJe diretamente com a identificação correspondente, sem prejuízo de apresentação de PC retificadora.

Por fim, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a alteração da prestação de contas, esta deve ser gerada no Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com o status de retificadora, observado o procedimento de envio previsto no art. 71 da mesma Resolução, acompanhada de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem as alterações realizadas.

Porto Velho - RO.

ASEPA

[1] [https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-passo-a-passo-para-o-preenchimento-da-gru/rybena\\_pdf?file=https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-passo-a-passo-para-o-preenchimento-da-gru/at\\_download/file](https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-passo-a-passo-para-o-preenchimento-da-gru/rybena_pdf?file=https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-passo-a-passo-para-o-preenchimento-da-gru/at_download/file)

[2] <https://www.tre-rn.jus.br/partidos/contas-partidarias/recolhimento-ao-tesouro>

## PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600136-24.2023.6.22.0000

PROCESSO : 0600136-24.2023.6.22.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Porto Velho - RO)

RELATOR : Relatoria Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADA : MARIA SILVANA TORRES ARAGAO

INTERESSADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

---

RESOLUÇÃO N. 18/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO PJE N. 0600136-24.2023.6.22.0000 - PORTO VELHO/RO

Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Interessado: Juízo da 2ª Zona Eleitoral - Porto Velho

Requisição de servidora. Compatibilidade entre as atividades. Justiça Eleitoral. Órgão de origem.

Para requisição de servidor é necessária a compatibilidade entre as atividades desempenhadas na Justiça Eleitoral e no órgão de origem.

O egrégio TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei n. 6.999/1982 e nas Resoluções TSE n. 23.523/2017 e TRE-RO n. 1/2021 que regulamentam a matéria, RESOLVE:

Deferir, à unanimidade, nos termos do voto do relator, o pedido de requisição inicial e nominal da servidora MARIA SILVANA TORRES ARAGÃO, para prestar serviços no cartório da 2ª Zona Eleitoral pelo prazo de três anos, a contar do início do efetivo exercício naquele juízo.

Porto Velho, 28 de abril de 2023.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI

Presidente e Relator

---

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI (Relator): O Juízo da 2ª Zona Eleitoral (2ªZE) solicita a requisição da servidora MARIA SILVANA TORRES ARAGÃO, ocupante do cargo de administrador do quadro de pessoal do Ex-Território de Rondônia, para prestar serviços perante aquela zona eleitoral, pelo prazo de três anos (id. 8153912 - p. 19-20).

Na ocasião o juízo informou as necessidades daquele cartório e a compatibilidade entre as atividades a serem desenvolvidas pelo servidor e aquelas desempenhadas no órgão de origem.

Aduz que a requisição nominal se explica em razão do perfil e qualificação profissional necessários para desempenhar as funções na Justiça Eleitoral (id. 8153912 - p. 17-18).

A Seção de Controle de Juízes Eleitorais (SJE) registrou que o pedido de requisição está em conformidade com as normas de regência (id. 8153912 - p. 30 - 33).

No mesmo sentido, a Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) manifestou favorável à requisição (id. 8153912 - p. 34 - 35).

A Corregedoria Regional Eleitoral (CRE), opinou pelo deferimento da requisição da servidora, pelo período de três anos, conforme solicitado pelo Juízo da 2ªZE (id. 8153912 - p. 36 - 37).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI (Relator): A requisição de servidores de órgãos públicos para prestar serviços na Justiça Eleitoral é procedimento previsto na Lei n. 6.999/82 e regulamentado pela Resolução n. 23.523/2017 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e pela Resolução n. 1/2021 deste Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO).

A necessidade de requisição decorre da acumulação da execução de atos que auxiliam o exercício da função jurisdicional, inerente a todos os órgãos do Poder Judiciário, com atribuições administrativas próprias das unidades eleitorais, tais como atendimento ao público para regularizar

títulos eleitorais, convocação de mesários e organização de materiais e urnas eletrônicas para montagem nos locais de votação, aliado ao fato de que os quadros de servidores dos Tribunais Eleitorais não são compatíveis com o volume de trabalho.

A par disso, as normas vigentes estabelecem critérios que devem ser minuciosamente analisados para avaliar essas requisições que buscam harmonizar a boa prestação dos serviços eleitorais com as limitações de pessoal também existentes nos demais órgãos públicos, levando em conta, ainda, a manutenção de direitos e vantagens dos servidores requisitados durante o exercício nas unidades da Justiça Eleitoral e que o órgão de origem deve arcar com a remuneração do servidor requisitado.

A SJE atestou que a 2ª Zona Eleitoral instruiu os autos com os documentos e informações pessoais e funcionais necessários para efetivar a requisição, devendo observar, ainda, o atendimento dos critérios previstos na legislação eleitoral.

A 2ªZE administra o cadastro de mais de cento e onze mil eleitores, cuja circunscrição abrange parte do município de Porto Velho e o município de Itapuã do Oeste, conforme o relatório de distribuição do eleitorado emitido em 6/3/2023 (id. 8153912 - p. 11), e conta atualmente com dois servidores efetivos e três servidores requisitados, conforme consta no Ofício n. 6/2023 (id. 8153912 - p. 19-20).

A requisição da servidora, assim, encontra-se dentro do limite legal de um servidor requisitado para cada dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores inscritos na zona eleitoral, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei n. 6.999/1982, art. 5º, § 4º, da Resolução TSE n. 23.523/2017 e art. 8º da Resolução TRE-RO n. 1/2021.

Em relação aos requisitos previstos nas resoluções, deve-se analisar se o servidor: a) não se encontra em estágio probatório; b) não se submete a sindicância ou processo administrativo disciplinar; c) não ocupa cargo isolado, de cargo ou emprego técnico ou científico, ou cargo ou emprego do magistério federal, estadual ou municipal; d) não é filiada a partido político, nem participa de nenhuma agremiação partidária como membro de diretório ou comissão provisória; e e) se há justificativa em caso de requisição nominal.

A certidão eleitoral de ausência de filiação partidária (id. 8153912 - p. 8) e a certidão que atesta a homologação do estágio probatório e inexistência de submissão do servidor a sindicância ou processo administrativo disciplinar (id. 8153912 - p. 12) juntadas nos autos, dão conta que esta requisição atende ao previsto no art. 2º, § 1º, I, da Resolução TSE n. 23.523/2017 e no art. 4º e 6º, § 1º, da Resolução TRE-RO n. 1/2021.

A requisição não se encontra, ainda, na vedação de requisitar servidores de cargo isolado, de cargo ou emprego técnico ou científico, ou cargo ou emprego do magistério, nos termos do art. 2º, § 1º, I, da Resolução TSE n. 23.523/2017 e art. 6º da Resolução TRE-RO n. 1/2021.

Por fim, é importante registrar que a zona eleitoral informou que se trata de requisição nominal em razão de que se trata de servidora com perfil e qualificação profissionais necessários para desempenhar as funções na Justiça Eleitoral.

Logo, considerando o atendimento das exigências da Lei n. 6.999/82, da Resolução TSE n. 23.523/2017 e da Resolução TRE-RO n. 1/2021 e que os órgãos técnicos do Tribunal atestaram que a documentação para a requisição do servidor está apta para o deferimento da requisição, não há óbice em acolher o pedido de requisição elaborado pela 2ªZE.

Por fim, há que se registrar que o deferimento desta requisição não obsta a continuidade das providências iniciadas pela zona eleitoral para viabilizar o aproveitamento da força de trabalho, nos termos do art. 17 da Lei n. 13.681/2018.

Ante o exposto, voto pelo deferimento do pedido requisição inicial e nominal da servidora MARIA SILVANA TORRES ARAGÃO, para prestar serviços no cartório da 2ª Zona Eleitoral pelo prazo de três anos, a contar do início do efetivo exercício naquele juízo, com fundamento no art. 2º, § 1º, da

Lei n. 6.999/82, no art. 5º da Resolução TSE n. 23.523/2017 e no art. 7º, I, da Resolução TRE-RO n. 1/2021.

É como voto.

---

#### EXTRATO DA ATA

Processo Administrativo PJe n. 0600136-24.2023.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Desembargador Kiyochi Mori. Resumo: Requisição de servidor. Interessado: Juízo da 2ª Zona Eleitoral - Porto Velho. Interessada: Maria Silvana Torres Aragão.

Decisão: Requisição deferida, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Presidente, Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Corregedor, Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz e os Senhores Juízes Marcelo Stival, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

31ª Sessão Ordinária do ano de 2023, realizada no dia 28 de abril.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601579-44.2022.6.22.0000**

PROCESSO : 0601579-44.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)

**RELATOR : Relatoria Jurista 2**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)

INTERESSADO : ELEICAO 2022 CARLOS ALBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA FILHO  
DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ASSESSORIA/COMISSÃO DE EXAME DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS

PROCESSO Nº: 06015794420226220000
-----------------------------------

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022.
--

PRESTADOR : CARLOS ALBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA FILHO - 1410 - DEPUTADO FEDERAL - RONDÔNIA - RO
---

CNPJ : 47.369.164/0001-54
---------------------------

Nº CONTROLE: 014100600000RO5751331
------------------------------------

DATA ENTREGA: 13/12/2022 às 13:10:03	DATA GERAÇÃO: 12/05/2023 às 17:08:28
PARTIDO POLÍTICO: PTB	TIPO: FINAL

#### PARECER TÉCNICO DE EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar na presente prestação de contas, foram identificados os seguintes apontamentos abaixo relacionados, sobre os quais o candidato/partido deverá se manifestar, complementar dados ou sanear falhas no prazo de 3 (três) dias, nos termos do § 1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

A - Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

Requer-se a apresentação de justificativa para o ocorrido.

RECURSOS ARRECADADOS COM ENVIO INTEMPESTIVO					
Nº CONTROLE	DATA DE RECEBIMENTO DA DOAÇÃO FINANCEIRA	DATA DE ENVIO	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO ELEITOR
014100600000RO0368515	18/08/2022	27/08/2022	529.462.742-68	CARLOS ALBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA FILHO	014100600000ROC
014100600000RO0368515	23/08/2022	27/08/2022	22.841.001/0001-00	Direção Estadual /Distrital	014100600000ROC
014100600000RO6631092	09/09/2022	16/09/2022	22.841.001/0001-00	Direção Estadual /Distrital	014100600000ROC
014100600000RO0809445	23/09/2022	29/09/2022	383.801.969-53	JAIME MAXIMINO BAGATOLLI	014100600000ROC

<sup>1</sup> Valor total das doações recebidas

<sup>2</sup> Representatividade das doações em relação ao valor

<sup>3</sup> Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

B - Prestação de contas entregue em 13/12/2022, fora do prazo fixado pelo art. 49º, caput e §§ 1º e 2º da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Requer-se a apresentação de justificativa para o ocorrido.

C - Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

Requer-se a apresentação do comprovante.

. Comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados

D - Foram identificadas as seguintes divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral,

obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

Requer-se o lançamento/regularização no SPCE da prestação de contas dos respectivos gastos efetivados e/ou justificativa para que não tenham sido relacionados na referida prestação, a falta da regularização importará em considerar como gastos irregulares passíveis de serem devolvidos.

**DADOS INFORMADOS/OBTIDOS (CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)**

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N ° DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$)	LINK (NFE)	CHAVE DE ACESSO (NFE)
22/08 /2022	12.231.883 /0001-20	J. DE OLIVEIRA FILHO & CIA LTDA	975	174,72	https://www. nfe. fazenda. gov.br /portal /principal. aspx	112208122318830001205500100

E - Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados do CPF e CNPJ da RFB, realizado em 22/11/2022, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores de campanha que possuem relação de parentesco com o prestador de contas em exame, o que pode indicar suspeita de desvio de finalidade:

Requer-se a apresentação de justificativa para o ocorrido.

**DESPESAS REALIZADAS COM FORNECEDORES DE CAMPANHA QUE POSSUEM RELAÇÃO DE PARENTESCO COM O PRESTADOR DE CONTAS EM EXAME**

DATA DA APURAÇÃO	DATA DA DESPESA	CNPJ	FORNECEDOR	VALOR	TIPO DE PARENTESCO
22/11/2022	20/09/2022	84.648.492 /0001-16	AUTO POSTO BOM CONSELHO LTDA	6.158,00	SOCIO DO FORNECEDOR POSSIVELMENTE MÃE DO CANDIDATO
22/11/2022	09/09/2022	84.648.492 /0001-16	AUTO POSTO BOM CONSELHO LTDA	6.074,80	SOCIO DO FORNECEDOR POSSIVELMENTE MÃE DO CANDIDATO
22/11/2022	09/09/2022	84.648.492 /0001-16	AUTO POSTO BOM CONSELHO LTDA	1.649,50	CANDIDATO POSSIVELMENTE IRMÃO DE SOCIO DO FORNECEDOR
					CANDIDATO POSSIVELMENTE

22/11/2022	20/09/2022	84.648.492/0001-16	AUTO POSTO BOM CONSELHO LTDA	1.011,40	IRMÃO DE SOCIO DO FORNECEDOR
22/11/2022	09/09/2022	84.648.492/0001-16	AUTO POSTO BOM CONSELHO LTDA	10,00	SOCIO DO FORNECEDOR POSSIVELMENTE MÃE DO CANDIDATO
22/11/2022	20/09/2022	84.648.492/0001-16	AUTO POSTO BOM CONSELHO LTDA	325,20	CANDIDATO POSSIVELMENTE IRMÃO DE SOCIO DO FORNECEDOR
22/11/2022	20/09/2022	84.648.492/0001-16	AUTO POSTO BOM CONSELHO LTDA	325,20	SOCIO DO FORNECEDOR POSSIVELMENTE MÃE DO CANDIDATO
22/11/2022	20/09/2022	84.648.492/0001-16	AUTO POSTO BOM CONSELHO LTDA	6.158,00	CANDIDATO POSSIVELMENTE IRMÃO DE SOCIO DO FORNECEDOR
22/11/2022	09/09/2022	84.648.492/0001-16	AUTO POSTO BOM CONSELHO LTDA	1.649,50	SOCIO DO FORNECEDOR POSSIVELMENTE MÃE DO CANDIDATO
22/11/2022	09/09/2022	84.648.492/0001-16	AUTO POSTO BOM CONSELHO LTDA	6.074,80	CANDIDATO POSSIVELMENTE IRMÃO DE SOCIO DO FORNECEDOR
22/11/2022	09/09/2022	84.648.492/0001-16	AUTO POSTO BOM CONSELHO LTDA	10,00	CANDIDATO POSSIVELMENTE IRMÃO DE SOCIO DO FORNECEDOR
22/11/2022	20/09/2022	84.648.492/0001-16	AUTO POSTO BOM CONSELHO LTDA	1.011,40	SOCIO DO FORNECEDOR POSSIVELMENTE MÃE DO CANDIDATO

F - Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as quais representam % em relação ao total das despesas realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) Contrato devidamente assinado, cópia documento pessoal, documento do imóvel, e foto do comitê instalado.

**DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA CONSIDERADAS IRREGULARES**

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR DESPESA (R\$)	VALOR PAGO (R\$)
------	------------	------------	-----------------	-------------------	---------------------	---------------------	------------------

15/08/2022	420.837.102-15	ROSINEIDE AGUETONI FIGUEIRA	Locação /cessão de bens imóveis	Outro - CONTRATO LOCAÇÃO	SN	1.818,00	1.818,00
------------	----------------	-----------------------------	---------------------------------	--------------------------	----	----------	----------

G - Foram selecionados os doadores de campanha abaixo registrados nas Atividades de Militância e Mobilização de Rua, devendo ser apresentados os respectivos recibos eleitorais para comprovação:

Requer-se a apresentação cópia dos recibos eleitorais devidamente assinado.

DOADORES SELECIONADOS			
CPF	NOME	VALOR (R\$)	RECIBO ELEITORAL <sup>1</sup>
047.507.582-05	GABRIEL HENRIQUE CARVALHO VIEIRA DA SILVA	3.000,00	014100600000RO000005E
806.423.302-04	MARCIO TEIXEIRA DOS SANTOS	3.000,00	014100600000RO000006E

<sup>1</sup> Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

H - Foram detectadas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Requer-se a apresentação de justificativa para o ocorrido.

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL				
DATA	DOADOR	RECIBO ELEITORAL <sup>2</sup>	VALOR (R\$)	% <sup>1</sup>
26/08/2022	MARCIO TEIXEIRA DOS SANTOS	014100600000RO000006E	3.000,00	1,38
26/08/2022	GABRIEL HENRIQUE CARVALHO VIEIRA DA SILVA	014100600000RO000005E	3.000,00	1,38

<sup>1</sup> Representatividade da doação

<sup>2</sup> Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

I - Foram detectadas divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Requer-se a apresentação de justificativa para o ocorrido.

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL						
DATA DA DESPESA	CONTA	CNPJ DO FORNECEDOR	NOME DO FORNECEDOR	PARCIAL (R\$)	FINAL (R\$)	% <sup>1</sup>
22/08/2022	Atividades de militância e mobilização de rua	008.051.112-04	MIRIAN ALMEIDA SOUZA	1.500,00	600,00	60,00

<sup>1</sup> Representatividade da variação encontrada do valor agrupado por fornecedor e conta

J - Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019):

Requer-se a apresentação de justificativa para o ocorrido.

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL					
DATA	Nº DOC. FISCAL	FORNECEDOR	RECIBO ELEITORAL <sup>2</sup>	VALOR (R\$)	% <sup>1</sup>
29/08/2022	SN	ROSIVALDO ANDRADE DE SOUZA		1.000,00	0,48
05/09/2022	SN	NAIANDRA DE JESUS FACCO DE OLIVEIRA		1.000,00	0,48
26/08/2022	SN	JAINÉ PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA		2.400,00	1,15
22/08/2022	SN	ELOIR ANTONIO BALTHAZAR		1.238,00	0,59
26/08/2022	SN	MICHELLE APARECIDA MONTREZOL		1.555,40	0,75
16/08/2022	10645	ENERGISA RONDONIA-DISTR. DE ENERGIA S.A		84,86	0,04
16/08/2022	040623656	ENERGISA RONDONIA-DISTR. DE ENERGIA S.A		257,07	0,12
01/09/2022	SN	JUCIANE ESTEVAO GOMES		2.212,00	1,06
05/09/2022	SN	JOCIEMILI ROCHA DE OLIVEIRA		1.000,00	0,48
29/08/2022	SN	LOURIVAL GOMES DA SILVA		2.000,00	0,96
22/08/2022	SN	CRISTIANO DAVID COSTA ALVES		3.000,00	1,44
01/09/2022	51720041	FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA		3.500,00	1,68
29/08/2022	SN	PAULO HILARIO DA SILVA		2.500,00	1,20
15/08/2022	13	R COMPANY BRASIL PARTICIPACOES CONTABEIS LTDA		6.500,00	3,12
22/08/2022	SN	JAQUELINE PRISCILA LONGO DE JESUS		3.000,00	1,44
22/08/2022	SN	GILTECIA FERNANDES		161,60	0,08
22/08/2022	SN	JESSE DUTRA DA SILVA		5.000,00	2,40

22/08/2022	SN	NEUZELI PEREIRA DE OLIVEIRA		1.212,00	0,58
22/08/2022	SN	ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA		1.616,00	0,78
20/08/2022	SN	EUCIDINEY MENDONÇA ALVES		5.500,00	2,64
20/08/2022	2	MARIO SERGIO PEREIRA		1.000,00	0,48
29/08/2022	SN	LOURENÇO RODRIGUES DE JESUS		2.000,00	0,96
29/08/2022	SN	NOÉ CALAZANS DE SOUZA		1.300,00	0,62
01/09/2022	SN	BRISA BORBA DE OLIVEIRA PEREIRA		1.212,00	0,58
22/08/2022	SN	MARCILEI PINHEIRO DE LACERDA		1.500,00	0,72
26/08/2022	SN	ROGERIO ASSIS DO NASCIMENTO		1.500,00	0,72
31/08/2022	SN	ALCIONIR RISON		3.000,00	1,44
01/09/2022	SN	CARLOS ALBERTO LOPES FERREIRA		5.000,00	2,40
05/09/2022	SN	MARLI AUGUSTO ROCHA		1.000,00	0,48
05/09/2022	SN	LAURA LETICIA ALVES PRATES DE OLIVEIRA		1.000,00	0,48
22/08/2022	SN	SIDNEIA GOMES		1.616,00	0,78
24/08/2022	SN	CLEILSON MARTINS GOMES		1.000,00	0,48
05/09/2022	SN	DAVI ASSIS DO NASCIMENTO		1.000,00	0,48
01/09/2022	SN	IVANI DOS SANTOS		1.212,00	0,58
22/08/2022	SN	JAMYLLÉ IZABELLE PEREIRA DE SOUZA		1.212,00	0,58
22/08/2022	SN	SALMA MELLO DE OLIVEIRA LOURENÇO		1.616,00	0,78
05/09/2022	SN	JULIANA PAIVA CONCEIÇÃO		1.000,00	0,48
31/08/2022	SN	MICHAEL LUCIANO MONTREZOL DE SOUZA		2.000,00	0,96
15/08/2022	SN	ROSINEIDE AGUETONI FIGUEIRA		1.818,00	0,87

01/09 /2022	SN	JOSE APARECIDO CARNEIRO SANTIAGO		1.000,00	0,48
05/09 /2022	SN	SIVALDA FARIAS VITORIO		1.000,00	0,48
22/08 /2022	SN	WESLEY JOSE DE ARRUDA		18.000,00	8,63
22/08 /2022	SN	MIRIAN ALMEIDA SOUZA		600,00	0,29

<sup>1</sup> Representatividade da variação encontrada

<sup>2</sup> Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

L - Não foi comprovado o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos não utilizados oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no montante de R\$ 2.522,93, contrariando o disposto no art. 50, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Requer-se comprovação do recolhimento das sobras de campanha.

-----  
Registrar-se que a juntada de documentos a destempo, em virtude do não atendimento a diligência no prazo assinalado, é obstada pela regra de preclusão contida no § 1º do art. 69 da Res. TSE n. 23.607; precedentes do TSE (PC n. 291-06/DF) e do TRE-RO (Acórdão n.130/2020).

Ademais, o prestador de contas poderá realizar diretamente a recomposição dos recursos do Fundo Partidário/FEFC ao Erário, para fins de saneamento de eventual irregularidade, via GRU[1], após a devida correção monetária e juros de mora a partir da data do efetivo gasto[2].

Destaca-se que manifestações e documentos quanto aos itens diligências devem ser anexados no PJe diretamente com a identificação correspondente, sem prejuízo de apresentação de PC retificadora.

Por fim, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a alteração da prestação de contas, esta deve ser gerada no Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com o status de retificadora, observado o procedimento de envio previsto no art. 71 da mesma Resolução, acompanhada de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem as alterações realizadas.

Porto Velho - RO.

ASEPA

[1] [https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-passo-a-passo-para-o-preenchimento-da-gru/rybena\\_pdf?file=https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-passo-a-passo-para-o-preenchimento-da-gru/at\\_download/file](https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-passo-a-passo-para-o-preenchimento-da-gru/rybena_pdf?file=https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-passo-a-passo-para-o-preenchimento-da-gru/at_download/file)

[2] <https://www.tre-rn.jus.br/partidos/contas-partidarias/recolhimento-ao-tesouro>

## REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601848-83.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0601848-83.2022.6.22.0000 REPRESENTAÇÃO (Porto Velho - RO)

RELATOR : JUIZ AUXILIAR 3 (CARLOS NEGREIROS)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

REPRESENTADO : ELEICAO 2022 MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO GOVERNADOR

ADVOGADO : ERIKA CAMARGO GERHARDT (137008/SP)

ADVOGADO : LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (6175/RO)

ADVOGADO : RICHARD CAMPANARI (2889/RO)

: Coligação Majoritária de Governador "Compromisso, Trabalho e Fé" - União

REPRESENTANTE Brasil/RO - Republicanos - MDB - PSC - Federação Sempre Pra Frente (PSDB e CIDADANIA), Avanta e Patriota

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)

#### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

REPRESENTAÇÃO (11541) n. 0601848-83.2022.6.22.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA DE GOVERNADOR "COMPROMISSO, TRABALHO E FÉ" - UNIÃO BRASIL/RO - REPUBLICANOS - MDB - PSC - FEDERAÇÃO SEMPRE PRA FRENTE (PSDB E CIDADANIA), AVANTA E PATRIOTA

ADVOGADOS DO REPRESENTANTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (RO1619-A), CRISTIANE SILVA PAVIN (RO8221-A), ANDREY OLIVEIRA LIMA (RO11009-A), ALEXANDRE CAMARGO (RO704-A), NELSON CANEDO MOTTA (RO2721-A), ALEXANDRE CAMARGO FILHO (RO9805-A)

REPRESENTADO: MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (RO6175-A), ERIKA CAMARGO GERHARDT (SP137008-S), RICHARD CAMPANARI (RO2889-A)

DESPACHO

Vistos.

MARCOS ROGÉRIO DA SILVA BRITO requereu o parcelamento em sessenta vezes da multa eleitoral no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) fixada nesta representação, por infringência do art. 26, caput e §1º, da Resolução TSE n. 23.610/2019, conforme Acórdão n. 503/2022 (id. 8123143).

Intimado para comprovar a sua atual situação econômica para a aferição se o pagamento de cada parcela alcançará até 5% (cinco por cento) da renda, nos termos do art. 11, §8º, III da Lei n. 9.504/97 e do art. 17 da Resolução TSE n. 23.709/2022, o requerente juntou aos autos o seu comprovante de rendimento do mês de abril/2023 (id. 8158137), entre outros documentos que informa que ele goza de licença médica até 11 de junho de 2023.

O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é de que parcelamento não é direito de caráter absoluto, devendo a autoridade adotar critérios para a sua admissão, conforme precedentes abaixo transcritos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. MULTA. PARCELAMENTO. ART. 11, § 8º, III, DA LEI 9.504/97. DECLARAÇÃO ANUAL DE IMPOSTO DE RENDA. PATRIMÔNIO. CAPACIDADE. PAGAMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/GO, que, em cumprimento de sentença nos autos de representação por doação acima do limite legal nas Eleições 2014, deferiu o parcelamento da multa em 60 meses, prazo que, no entender do agravante (pessoa física), é insatisfatório.2. De acordo com o art. 11, § 8º, III, da Lei 9.504/97, "o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de

cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior [...]".3. A regra do art. 11, § 8º, III, da Lei 9.504/97 não possui caráter absoluto. Cabe ao magistrado, ao definir os limites do parcelamento, fixar prazo e valor mensal que, a um só tempo, não onerem excessivamente a pessoa física ou jurídica e, por outro lado, não retirem o efetivo caráter sancionatório da multa. Precedente.4. A hipótese dos autos - em que o agravante fora condenado ao pagamento de multa de R\$ 1.505.456,05 - é peculiar em virtude da disparidade entre seu patrimônio, superior a 22 milhões de reais, e sua renda mensal, de R\$ 4.150,05.5. Correto o TRE/GO ao deferir o parcelamento conforme a regra do limite de 60 meses, pois, a prevalecer a tese do agravante de que seria necessário observar o teto de 5% de sua renda, "o valor mensal da parcela seria de R\$ 207,50 e [...] somente poderia ser quitado em 604 (seiscentos e quatro) anos".6. Acolher a irresignação do agravante implicaria parcela mensal que corresponderia a irrisórios 0,00094% de seu patrimônio e, ao mesmo tempo, dilataria o adimplemento da multa por seis séculos, o que, a toda evidência, não apenas não se reveste de nenhuma razoabilidade como também representa afronta aos ditames da boa-fé.7. Descabe conhecer do pleito de que a multa seja recolhida no prazo de 300 meses, porquanto o tema não foi debatido pelo TRE/GO, estando ausente o requisito do prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula 72/TSE. Trata-se, ademais, de inadmissível inovação recursal nesta seara. 8. Agravo interno a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 1414, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 101, Data 04/06/2021, Página 0) "grifo nosso"

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PEDIDO DE PARCELAMENTO DA MULTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE DE PAGAMENTO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal a quo assentou que o agravante não demonstrou a impossibilidade de arcar com o débito, motivo pelo qual seria razoável a manutenção da multa fixada sem parcelamento. A modificação desse entendimento, para acatar a pretensão recursal, exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível na via estreita do recurso especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

2. Consoante sinalizou a d. PGE, "nos termos do art. 10, da Lei nº 10.522/2002, o parcelamento da multa eleitoral não é direito subjetivo do devedor, inserindo-se na esfera de discricionariedade da autoridade competente, que deve considerar a capacidade econômica daquele e todas as demais peculiaridades do caso concreto para a formação de sua convicção", o que se alinha ao entendimento consolidado nesta Corte (Precedente: AgR-REspe nº 360-19/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe 12.8.2011). 3. Este Tribunal Superior, na Consulta nº 1000-75/DF, decidiu que as alterações e introduções advindas com a Lei nº 12.891/2013, entre elas o § 8º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, não se aplicariam aos fatos anteriores à sua vigência. 4. Agravo regimental desprovido. (Agravo de Instrumento nº 23955, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 202, Data 23/10/2015, Página 64) "grifo nosso"

No caso em tela, o representado comprovou que os seus rendimentos no cargo de senador foram reduzidos temporariamente, entre 13 de abril e 11 de junho de 2023, em razão de licença para tratamento de saúde (id. 8158139), o que, segundo ele, legitimaria o parcelamento da multa em sessenta parcelas.

Entretanto, verifica-se que o parcelamento em quinze vezes mensais atende ao caráter sancionatório da multa e as parcelas não ultrapassariam percentual razoável de seu rendimento líquido atual.

Ante o exposto, considerando o comprovante de rendimento juntado no id. 8158137, bem como que o representado exerce o mandato do cargo de senador, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de parcelamento da multa eleitoral, para pagamento em quinze vezes, devendo o próprio

representado emitir as guias de cada parcela atualizada, na forma do artigo 13 da Lei n. 10.522/2002, e comprovar os pagamentos respectivos até o dia 10 do mês subsequente.

Em caso de falta de comprovação do pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, advirto o representado que as prestações subsequentes serão consideradas vencidas, com a imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas, bem como o prosseguimento da execução (art. 24, III, da Resolução TSE n. 23.709/2022).

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de maio de 2023.

Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

## **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**

### **EXTRATOS DE INEXIGIBILIDADE**

#### **NOTA DE EMPENHO: 2023NE000272**

Espécie: Extrato da Nota de Empenho: 2023NE000272, de 09/05/2023. Nota de empenho substitutiva de Contrato. Valor Total do Empenho: R\$ 3.290,00. Natureza da Despesa: 33.90.39. Contratada: CONSULTRE - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA., CNPJ n. 36.003.671/0001-53. Objeto: Contratação de empresa especializada para a inscrição de 01 servidor no Curso e-Social, EFD-REINF e DCTFWEB para Órgãos Públicos, a ser realizado nos dias 10/05 a 12/05/2023, de forma presencial na cidade de João Pessoa - PB. Declaração de Inexigibilidade de Licitação em 04/05/2023, por meio do Parecer Jurídico n. 98/PRES/DG/AJSAOFC, por RODRIGO KATIBONE HOLANDA, Assistente Jurídico. CPF: \*\*\*.796.742-\*\*, e ratificado por JAMIL JANUARIO, Assessor Jurídico, CPF \*\*\*.731.202-\*\*. Autorizada a Despesa via Inexigibilidade de Licitação em 08/05/2023, por meio do Despacho n. 492/PRES/DG/GABDG, por LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral do TRE-RO. CPF n. \*\*\*.106.849-\*\*. Fundamento Legal: Artigo 74, III, "f", da Lei n. 14.133/2021. Justificativa: Necessidade de capacitação de Servidores do TRE-RO. TERMO DE REFERÊNCIA - CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 48/2023 - PRES/DG/SGP/COEDE/SEDES. Dados pessoais suprimidos em cumprimento à Lei 13.709/2018 - LGPD, e à Resolução TSE 23.650/2021. Processo SEI n. 0000802-33.2023.6.22.8000.

### **EXTRATOS DE NOTA DE EMPENHO**

#### **NOTA DE EMPENHO 2023NE000273**

Espécie: Extrato da Nota de Empenho 2023NE000273, de 11/05/2023. Contratada: DMP COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI. CNPJ: 27.490.346/0001-71. Natureza Despesa: 33.90.30. Objeto: Item 26 do edital. CRACHÁ PERSONALIZADO DE IDENTIFICAÇÃO SERVIDOR /IMPRESA - Cartão SmartCard em PVC de alta qualidade, com as dimensões mínimas 85.5 mmx54mmx0,9mm, com chip interno de identificação, impressão de dados variáveis em alta resolução, frente e verso, individualmente, arte a ser definida no momento da requisição. Com orifício na extremidade superior vertical para engate de presilha tipo jacaré. Marca: DMP. Quant. 10; Vlr. Unit. R\$ 8,00; Valor Total da Nota de Empenho: R\$ 80,00. Assinada por LIA MARIA ARAUJO LOPES, Diretora Geral do TRE-RO. Amparo Legal: ARP 11/2022, vinculada ao PE 09/2022/TRE-RO. Processo: SEI 0001325.79.2022.6.22.8000.



**1ª ZONA ELEITORAL****INTIMAÇÕES****COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600006-31.2023.6.22.0001**

PROCESSO : 0600006-31.2023.6.22.0001 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA  
(GUAJARÁ-MIRIM - RO)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADA : LUAN CEZAR BRITO DE CARVALHO

**JUSTIÇA ELEITORAL**

001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600006-31.2023.6.22.0001 / 001ª ZONA  
ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

INTERESSADA: LUAN CEZAR BRITO DE CARVALHO

**SENTENÇA**

O eleitor LUAN CEZAR BRITO DE CARVALHO, inscrição eleitoral nº 015892102372, foi convocado para atuar nas Eleições Gerais de 2022, como 2º Mesário da Seção nº 105 (ID. 113053994), contudo não compareceu aos trabalhos eleitorais na data aprazada.

Apresentou justificativas (Id. 113053994 e Id. 113053994) para as ausências aos dois turnos de votação, entretanto, juntou documentação (ID. 113053994) relacionada apenas ao primeiro.

O Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, requereu a intimação do Requerente para a juntada de documento apto a abonar a ausência ao serviço eleitoral ID. 113465619).

Posteriormente, em consulta ao Cadastro Eleitoral (ELO), o cartório desta 1ª ZE/RO constatou que o Requerente, emitiu a guia nº 230850014 e realizou o pagamento (NR. AUTENTICACAO: 0.B11.305.431.9FF.987) das multas por ausência aos trabalhos eleitorais no 1º e no 2º turnos das Eleições Gerais de 2022 (ID. 115328617 e ID. 115328623).

Instado novamente, o MPE manifestou-se pela perda do objeto da ação, haja vista não existir mais a necessidade de examinar a idoneidade das justificativas apresentadas (ID. 115557359).

É o breve relatório.

DECIDO.

É certo que a convocação eleitoral é obrigatória, ainda que a inscrição do eleitor seja na qualidade de voluntário.

Tal obrigatoriedade e a previsão normativa é, inclusive, transcrita expressamente na carta de convocação dos mesários que este juízo convocou.

Analisando os autos, verifica-se que o Requerente já efetuou, por livre e espontânea vontade, o pagamento da multa eleitoral (ID. 115328617 e ID. 115328623), de acordo com o art. 129, da Res. TSE nº 23659/2021.

Posto isto, ACOLHO o parecer do Ministério Público Eleitoral para reconhecer a perda do objeto da ação e JULGAR o processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, dado o pagamento espontâneo da multa por ausências aos trabalhos eleitorais no 1º e 2º turnos.

E determino ao cartório eleitoral que efetue os lançamentos correspondentes no ELO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe, archive-se.

Guajará-Mirim - RO, datada e assinada eletronicamente.

LUCAS NIERO FLORES

Juiz Eleitoral

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600939-09.2020.6.22.0001**

PROCESSO : 0600939-09.2020.6.22.0001 REPRESENTAÇÃO (GUAJARÁ-MIRIM - RO)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADO : JOAO TEIXEIRA DE ARAUJO NETO

ADVOGADO : GILVANE VELOSO MARINHO (2139/RO)

REPRESENTADO : Portal Guajará Notícias

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600939-09.2020.6.22.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

ASSISTENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSISTENTE: JOAO TEIXEIRA DE ARAUJO NETO, PORTAL GUAJARÁ NOTÍCIAS

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, qualificado, propôs a presente Representação Eleitoral, em desfavor de PORTAL GUAJARÁ NOTÍCIAS e JOÃO TEIXEIRA DE ARAÚJO NETO, igualmente qualificados, por suposta prática de propaganda eleitoral irregular.

Alega o *Parquet* que o representado Portal Guajará Notícias publicou, no dia 07/07/2020, em sua página na rede social Facebook, uma imagem de João Teixeira de Araújo Neto, candidato ao cargo eletivo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, acompanhada da frase "PARA MUDAR GUAJARÁ!".

Aduz, também, que o representado João Teixeira de Araújo Neto é o representante legal do jornal eletrônico em questão, bem como era o único responsável pelas publicações realizadas na referida página até o dia 10/08/2020, o que demonstraria que ele não só tinha pleno conhecimento da propaganda como também foi quem efetivamente a divulgou.

E, ao final, pleiteia a condenação dos representados pela prática de propaganda eleitoral antecipada, com a aplicação da devida sanção.

Com a peça vestibular, foi juntada cópia do Procedimento Preparatório Eleitoral instaurado pelo Órgão Ministerial, bem como acostado o *print* da aludida publicação.

Inicialmente, a petição inicial fora indeferida, por ter entendido este juízo tratar-se de representação intempestiva. Entretanto, por meio do juízo de retratação, houve a reforma da decisão para alinhá-la à jurisprudência iterativa do e. TSE e do TRE/RO.

Assim, os representados foram devidamente citados, contudo apresentaram defesa intempestivamente.

É o breve relato dos fatos.

DECIDO.

A presente Representação envolve a aplicação dos arts. 36 e 36-A, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), além da Resolução TSE 23.610/2019, dispositivos esses que vedam a propaganda eleitoral antecipada.

Vale dizer que a referida normatização tem por escopo reduzir os custos das campanhas eleitorais, além de procurar nivelar, dentro do possível, a disputa eleitoral, conferindo aos candidatos a igualdade de oportunidades.

Desse modo, constatada a violação ao seu comando legal, cabe ao magistrado, através de seu juízo de valor, determinar medidas legais pertinentes para a cessação do ilícito e, se for o caso, aplicar a correlata penalidade aos infratores.

Na hipótese em exame, considero, de início, prescindir para o deslinde do feito a produção de outras provas além das já constantes nos autos, até porque, em regra, o rito dos processos eleitorais não comporta dilação probatória.

Em verdade, verifico que, no caso em tela, os fatos apontados pelo Representante, qual seja, a publicação da imagem do representado João Teixeira de Araújo Neto, acompanhada da frase "PARA MUDAR GUAJARÁ, na rede social denominada Facebook, mais precisamente na página do representado Portal Guajará Notícias, é indene de dúvidas, não havendo controvérsia quanto a este ponto.

Dessarte, resta aferir se tal publicação representa uma irregular propaganda eleitoral antecipada ou se, ao revés, está acobertada pelas hipóteses legais excepcionalmente previstas.

Com efeito, especificamente no tocante às Eleições Municipais de 2020, em consequência da pandemia da Covid-19, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 107/2020 que, em seu art. 1º, §1º, IV, adiou, para 27 de setembro de 2020, a data para o início da propaganda eleitoral, inclusive na internet, *verbis*:

Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º Ficam estabelecidas, para as eleições de que trata o caput deste artigo, as seguintes datas:  
[...]

IV - após 26 de setembro, para o início da propaganda eleitoral, inclusive na internet, conforme disposto nos [arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#), e no [caput do art. 240 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965](#);

Assim, é possível observar que nas Eleições Municipais de 2020, até a data de 26 de setembro, estava vedada a propaganda eleitoral - contudo a própria Lei das Eleições prevê algumas situações em que não se configura a propaganda eleitoral antecipada. Neste sentido, destaco o artigo 36-A, da Lei nº 9.504/97, in *verbis*:

*Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:*

Analisando o supramencionado dispositivo legal, é possível observar que não é considerada propaganda eleitoral antecipada a menção à pretensa candidatura, inclusive quando realizada por meio da internet, desde que não envolva pedido explícito de voto.

Pois bem.

Tecidas tais considerações, analisando o caso em concreto, vislumbro que a publicação realizada pelos representados, no dia 07 de julho de 2020, possui como conteúdo tão somente a alusão à pré-candidatura do representado João Teixeira de Araújo Neto.

E, debruçando-me sobre esta publicação, estou convencido de que não houve nenhum tipo de propaganda eleitoral antecipada irregular, mas, isto sim, o exercício regular de um direito,

consistente em uma exposição da pré-candidatura, sem qualquer potencialidade de afetar a paridade de armas, notadamente quando considerado o diminuto engajamento e as reações negativas geradas.

Neste sentido, aliás, assim já se manifestou nossa jurisprudência, in verbis:

*PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA - REDE SOCIAL - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTOS - NÃO CONFIGURAÇÃO ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA - FACEBOOK - NÃO CONFIGURAÇÃO - ENCURTAMENTO DO PERÍODO DA CAMPANHA ELEITORAL - POSSIBILIDADE DE PRÉ-CAMPANHA - AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS - SENTENÇA REFORMADA PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DE MULTA - RECURSO PROVIDO. 1. Desde que não haja pedido explícito de voto é permitida a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos (Art. 36-A da Lei 9.504/97). 2 A divulgação de imagens de evento realizado, não caracteriza propaganda eleitoral extemporânea, quando compartilhadas nas redes sociais, sem o manifesto pedido de voto.3. Recurso provido. ([Recurso Eleitoral nº 2658, Acórdão nº 25863 de 18/10/2016, Relator\(a\) MARCOS FALEIROS DA SILVA](#), Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2273, Data 26/10/2016, Página 3 )*

Dessa feita, entendo que, por se tratar a publicação de mera menção à pretensa candidatura do representado João Teixeira de Araújo Neto, não há nenhuma violação às normas eleitorais.

ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE a Representação ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de PORTAL GUAJARÁ NOTÍCIAS e JOÃO TEIXEIRA DE ARAÚJO NETO, deixando, assim, de aplicar-lhes quaisquer sanções.

Não há custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o RMP Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, procedidas as anotações pertinentes, arquivem-se.

LUCAS NIERO FLORES

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600061-16.2022.6.22.0001**

PROCESSO : 0600061-16.2022.6.22.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(GUAJARÁ-MIRIM - RO)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)

RESPONSÁVEL : CLARA DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)

RESPONSÁVEL : VIRGILIO GOMES OLIVEIRA  
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)  
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)  
ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)  
ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)  
ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)

## JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600061-16.2022.6.22.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB

RESPONSÁVEL: VIRGILIO GOMES OLIVEIRA, CLARA DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO - RO704, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO - RO704, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais, referente às Eleições Gerais de 2022, apresentada pela Direção Municipal/Comissão Provisória do partido REPUBLICANOS, na Unidade Eleitoral de Guajará-Mirim - RO.

Publicado o Edital (ID. 111426914), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações quanto às contas de campanha (ID. 111819595).

Foi expedido relatório preliminar para complementação das informações, saneamento das falhas verificadas e/ou apresentação de justificativas pelo prestador de contas (ID. 114060315).

Intimado regularmente (ID. 114341324), o Prestador de Contas apresentou tempestivamente manifestação acerca das inconsistências, irregularidades ou impropriedades apontadas no relatório preliminar da análise técnica (ID. 114125823).

Em seguida, remeteram-se os autos à análise, da qual a unidade técnica do Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas apresentadas (ID. 114773319).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral não acolheu o parecer técnico conclusivo e opinou pela aprovação com ressalvas das contas eleitorais em exame (ID. 115174219).

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é normatizada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 23.607/2019.

No caso em exame, os autos tramitaram pelo rito simplificado (art. 62 e ss, da Res. TSE nº 23.607/2019).

As contas foram apresentadas tempestivamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em obediência ao disposto no artigo 64, *caput*, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID.

110379479), apesar de haver sido juntada aos autos, equivocadamente pelo sistema, a certidão de inadimplência do ID. 110971552, após já apresentadas as contas finais no dia 1º de novembro de 2022.

A mídia eletrônica gerada pelo SPCE, contendo os documentos relacionados no inciso II do art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi entregue ao Cartório Eleitoral e validada, em conformidade com os artigos 54 e 55 da mesma Resolução.

Juntaram-se os respectivos mandados de representação, constituindo regularmente advogado para a prestação de contas, conforme Instrumento de Mandato constante nos autos (ID. 111175076), de acordo com o art. 45, §5º, c/c art. 53, II, "f", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Durante a análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, quando se observaram as irregularidades constantes do Relatório Preliminar (ID. 114060315). Sendo o requerente intimado parar corrigi-las (ID. 114341324), este manifestou-se, contudo não sanou as falhas apontadas no item 1.3 desse relatório, a saber:

[...]

1.3. A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, circunstância não confirmada pelos extratos bancários ou por declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira (art. 53, II, alínea "a", c.c art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

[...]

Resumidamente, após os cruzamentos efetuados pelo SPCE, o analista de contas constatou, em princípio, impropriedades ou irregularidades aptas a macular as contas apresentadas (ID. 114773319), emitindo o seu parecer conclusivo pela desaprovação das contas, em razão da ausência da abertura de contas bancárias e respectivos extratos, consoante o seguinte:

#### PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

[...]

A Direção municipal do partido Republicanos de Guajará-Mirim-RO foi intimada e no transcurso do prazo regular, verificou-se que o partido prestou atendimento à diligência, e não apresentou os documentos comprobatórios solicitados para sanar as irregularidades apresentadas, contrariando a LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997: Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha, prejudicando assim a análise dos demonstrativos contábeis, movimentação financeira e demais documentos exigíveis para apresentação da referida prestação de contas.

#### 1. CONCLUSÃO

1.1. Ante ao exposto, com fundamento no resultado dos exames ora relatados, opina-se pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** do partido acima nominado, nos termos do §§ 2º e 3º C/C art. 74, inc. IV, da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

[...]

À vista disso, relativamente à não abertura de conta bancária pela agremiação municipal, nas eleições Gerais de 2022 - posto que é possível observar que não houve movimentação financeira de recursos pelo requerente ou outras irregularidades - por si só, não conduz à reprovação das contas, motivo por que as contas podem ser aprovadas com ressalvas, inclusive, este é o posicionamento jurisprudencial do E. TRE/RO:

RECURSOS ELEITORAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. DIREÇÃO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. SUSPENSÃO NÃO DECRETADA. NÃO ABERTURA DE CONTA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INEXISTENTE. EXAME TÉCNICO. CONSULTA AO SPCE. VIABILIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADES FORMAIS. POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO

DAS CONTAS COM RESSALVAS. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO MINISTERIAL PREJUDICADO.

I - Tratando-se de Eleições Gerais, a não abertura de conta bancária, por si só, não enseja a desaprovação das contas, notadamente, quando o diretório municipal não recebeu repasses de recursos públicos, tampouco arrecadou recursos financeiros.

[...]

V - Recursos conhecidos e, no mérito, não provido o recurso do Ministério Público Eleitoral, e provido o recurso do partido para aprovar com ressalvas as contas de campanha referentes às Eleições 2018.

(TRE/RO - Recurso Eleitoral nº 060018252, Acórdão de , Relator(a) Des. PAULO ROGÉRIO JOSÉ).

Nesse mesmo entendimento, assenta-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal Eleitoral - TSE:

"[...] Prestação de contas. Diretório distrital. Eleições municipais. Inexistência de certame eleitoral na circunscrição. Desnecessidade de abertura de conta específica de campanha. [...] 1. A abertura de conta bancária específica de campanha deve ser imposta somente aos diretórios partidários cuja circunscrição contemple uma disputa eleitoral, seja ela local ou nacional. 2. Nas eleições municipais não se mostra exigível a abertura de conta específica pelos diretórios distritais de partidos políticos porque não se realizam eleições na circunscrição deste nível federativo [...]."

[\(Ac. de 22.10.2020 no AgR-REspEI nº 17279, rel. Min. Edson Fachin.\)](#)

Ademais, se possível verificar, sem óbices, da análise do caso concreto, que evidentemente não houve movimentação financeira pelo requerente, sem outras falhas, a falta de abertura de conta bancária não compromete a regularidade das contas ao ponto de reprová-las, mas condu-las à anotação de ressalvas, em concordância ao já compreendido pelo E. TSE:

"[...] Prestação de contas. Ausência de abertura de conta específica. Ausência de movimentação financeira. [...]. 2. Consta expressamente da moldura fática do acórdão regional que não houve movimentação financeira da candidata ora recorrida, bem como que a falha decorrente da não abertura da conta bancária específica não comprometeu a apreciação das contas. [...] 3. Nas hipóteses em que o requisito legal exigido pelo art. 22 da Lei nº 9.504/97 não for observado, mas, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, ficar cabalmente comprovada a ausência de movimentação financeira e, via de consequência, a ausência de prejuízo à fiscalização pela Justiça Eleitoral, é possível a aprovação das contas com ressalva, pois atendida a finalidade da aludida norma. [...]"

[\(Ac. de 3.4.2014 no AgR-REspe nº 51788, rel. Min. Dias Toffoli.\)](#)

Assim sendo e não havendo impugnação pelos legitimados, divergindo do parecer emitido pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral e indo ao encontro do parecer emitido pelo Ministério Público Eleitoral (ID. 115174219), a aprovação, com anotação de ressalvas às contas eleitorais apresentadas, é de rigor, considerando-se a jurisprudência aplicável.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, c/c o artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha, relativas às Eleições Gerais de 2022, apresentadas pelo partido REPUBLICANOS, na Unidade Eleitoral de Guajará-Mirim - RO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Guajará-Mirim - RO, datada e assinada eletronicamente.

LUCAS NIERO FLORES

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600058-61.2022.6.22.0001**

PROCESSO : 0600058-61.2022.6.22.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(GUAJARÁ-MIRIM - RO)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

ADVOGADO : MARLI ROSA DE MENDONCA (2623/RO)

RESPONSÁVEL : EGIGLIANNA DA SILVA BRITO FREIRE

ADVOGADO : MARLI ROSA DE MENDONCA (2623/RO)

RESPONSÁVEL : LUCIVALDO CARDOZO FREIRE

ADVOGADO : MARLI ROSA DE MENDONCA (2623/RO)

### JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600058-61.2022.6.22.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

RESPONSÁVEL: EGIGLIANNA DA SILVA BRITO FREIRE, LUCIVALDO CARDOZO FREIRE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLI ROSA DE MENDONCA - RO2623

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MARLI ROSA DE MENDONCA - RO2623

### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais, referente às Eleições Gerais de 2022, apresentada pela Direção Municipal/Comissão Provisória do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, na Unidade Eleitoral de Guajará-Mirim - RO.

Publicado o Edital (ID. 111384118), não foram apresentadas impugnações quanto às contas de campanha (ID. 111783090).

Remetidos os autos à análise, a unidade técnica do Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas apresentadas (ID. 112580251).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pelo acolhimento do parecer técnico conclusivo (ID. 112690872).

É o relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é normatizada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 23.607/2019.

No caso em exame, os autos tramitaram pelo rito simplificado (art. 62 e ss, da Res. TSE nº 23.607/2019).

As contas foram apresentadas tempestivamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em obediência ao disposto no artigo 64, *caput*, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a constituição regular de advogado para a prestação de contas, conforme Instrumento de Mandato constante nos autos (IDs. 110680875), de acordo com o art. 45, §5º, c/c art. 53, II, "f", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Na análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, não restando evidenciadas questões que conduzam a reprovação das contas, tendo em vista que não houve dificuldade no exame da movimentação financeira da campanha, tampouco foi identificado o recebimento de recursos ou pagamento de despesas em descumprimento às normas de regência.

Resumidamente, após os cruzamentos efetuados pelo SPCE, o analista de contas não constatou impropriedades ou irregularidades aptas a macular as contas apresentadas (ID. 112580251).

Assim sendo e não havendo impugnação pelos legitimados, bem como considerando o parecer emitido pela Unidade Técnica do Cartório, o qual foi acolhido pelo Ministério Público Eleitoral (ID. 112690872), a aprovação das contas apresentadas é de rigor.

### III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, com fundamento no artigo 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97, c/c o artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha, relativas às Eleições Gerais de 2022, apresentadas pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, na Unidade Eleitoral de Guajará-Mirim - RO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Guajará-Mirim - RO, datada e assinada eletronicamente.

LUCAS NIERO FLORES

Juiz Eleitoral

## 2ª ZONA ELEITORAL

### EDITAIS

#### REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600075-40.2022.6.22.0020

PROCESSO : 0600075-40.2022.6.22.0020 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2008 IVONETE SILVA DA ROCHA VEREADOR

ADVOGADO : ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600075-40.2022.6.22.0020 / 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2008 IVONETE SILVA DA ROCHA VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS - RO391-A

EDITAL

FINALIDADE: Intimar o(a) candidato(a) IVONETE SILVA DA ROCHA para manifestação quanto ao Parecer Conclusivo emitido nos autos em epígrafe, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 37, *caput*, da Resolução TSE n. 22.715/2008.

Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO, aos 15 dias do mês de maio do ano de 2023. Eu, Márcio Leno Nery Infante, Assistente I da 2ª Zona Eleitoral/RO, por ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Roberto Gil de Oliveira, digitei o presente.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600137-37.2022.6.22.0002**

PROCESSO : 0600137-37.2022.6.22.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPUÃ DO OESTE - RO)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ADANS DA SILVA

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (52860/PR)

REQUERENTE : ALTAIR RAMOS GOMES

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (52860/PR)

REQUERENTE : PATRIOTA - ITAPUA DO OESTE - RO - MUNICIPAL

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (52860/PR)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600137-37.2022.6.22.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: PATRIOTA - ITAPUA DO OESTE - RO - MUNICIPAL, ALTAIR RAMOS GOMES, ADANS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860-A

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860-A

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860-A

#### EDITAL

FINALIDADE: Informar que o PATRIOTA, Diretório Municipal/Comissão Provisória de Itapuã do Oeste/RO, Presidente: ALTAIR RAMOS GOMES, apresentou prestação de contas referente às eleições 2022. Qualquer interessado poderá impugná-la no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, nos termos do art. 56, *caput* e § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO, ao dia 15 do mês de maio do ano de 2023. Eu, Márcio Leno Nery Infante, Assistente I da 2ª Zona Eleitoral/RO, por ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Roberto Gil de Oliveira, digitei o presente.

### **LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600016-72.2023.6.22.0002**

PROCESSO : 0600016-72.2023.6.22.0002 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (PORTO VELHO - RO)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
REQUERENTE : PARTIDO BRASIL NOVO - PBN  
ADVOGADO : KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600016-72.2023.6.22.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

Advogado do(a) REQUERENTE: KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - MG198488

#### EDITAL

FINALIDADE: DIVULGAR que o PARTIDO BRASIL NOVO - PBN, apresentou 122 (cento e vinte e duas) fichas de apoio nos autos em epígrafe. Os formulários respectivos estão disponíveis no Cartório da 2ª Zona Eleitoral para consulta e eventual impugnação por qualquer interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar desta publicação, nos termos do art. 15, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, ao dia 15 do mês de maio do ano de 2023. Eu, Márcio Leno Nery Infante, Assistente I da 2ª Zona Eleitoral/RO, por ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Roberto Gil de Oliveira, digitei o presente.

## 4ª ZONA ELEITORAL

### INTIMAÇÕES

#### AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600585-72.2020.6.22.0004

PROCESSO : 0600585-72.2020.6.22.0004 AÇÃO PENAL ELEITORAL (VILHENA - RO)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO**

ASSISTENTE : DPF/VLA/RO

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FILIPE MAIA BROETO NUNES (23948/MT)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GILSON ELY CHAVES DE MATOS (1733/RO)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GILSON ELY CHAVES DE MATOS (1733/RO)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GILSON ELY CHAVES DE MATOS (1733/RO)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : HULGO MOURA MARTINS (4042/RO)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : HULGO MOURA MARTINS (4042/RO)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DE LEMOS (94933/RS)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : DANIEL BROETO MAIA NUNES (26371/O/MT)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ESTEVAN SOLETTI (3702/RO)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ESTEVAN SOLETTI (3702/RO)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : ESTEVAN SOLETTI (3702/RO)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600585-72.2020.6.22.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: AKIO SAITO, JESUS CARLOS DA SILVA, JOSE CARLOS SOBRINHO, GUSTAVO VALMORBIDA, EMERSON SANTOS CIOFFI, BRUNO LEONARDO BRANDI PIETROBON, JOSE LUIZ ROVER

Advogados do(a) REU: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805, CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO - RO704

Advogados do(a) REU: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805, CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO - RO704

Advogados do(a) REU: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805, CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO - RO704

Advogado do(a) REU: HULGO MOURA MARTINS - RO4042

Advogados do(a) REU: DANIEL BROETO MAIA NUNES - MT26371/O, FILIPE MAIA BROETO NUNES - MT23948

Advogado do(a) REU: HULGO MOURA MARTINS - RO4042

Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DE LEMOS - RS94933

#### DECISÃO

Tratam os autos de ação penal eleitoral, ligadas às investigações executadas no bojo do inquérito policial n. 230/2016-DPF/VLA/ RO, a qual culminou com a prolação da sentença de ID 115471751.

Após o proferimento de referida decisão (ID 115471751), os réus manejaram embargos de declaração, jungidos aos ID 115653525, 115678412, 115720520 e 115748343.

Na petição de ID 115653525, o acusado Gustavo Valmórbida argumenta que a sentença é omissa, uma vez que deixou de analisar os termos da colaboração premiada a que tem direito, não se pronunciando sobre a suspensão do processo.

Em seus embargos declaratórios (ID 115678412), o réu José Luiz Rover aduz dezenas de situações que entende como obscuras, omissas e contraditórias, dentre elas a de que a sentença deixou de analisar as teses defensivas, bem como fundou-se em provas frágeis para embasar o decreto condenatório.

O denunciado Emerson acostou seus embargos, no ID 115720520, em que requer a concessão de efeitos infringentes ao referido recurso, para absolvê-lo por atipicidade das condutas a ele atribuídas ou por insuficiência de provas.

Por fim, vieram aos autos os embargos de declaração dos réus Akio Saito, Jesus Carlos da Silva e José Carlos Sobrinho, jungidos ao ID 115748343. Na referida peça de defesa, os réus Akio e José

Carlos argumentam que não houve análise acerca da liberação dos seus bens. Já o acusado Jesus Carlos alega que não houve análise de todas as teses defensivas, de forma que a sentença se mostrou omissa.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou sobre os referidos embargos, no ID 115904030.

É, em síntese, o relato. Decido.

As defesas dos acusados Akio, Jesus Carlos, José Carlos, Emerson, Gustavo e José Rover interpuseram embargos de declaração, em face da sentença proferida no ID 115471751, pleiteando esclarecimentos sobre os argumentos, fundamentos e méritos da referida decisão. A despeito das razões expedidas pelas citadas peças processuais, verifico que, nos mencionados recursos, não restou apontado o desacerto da decisão ora recorrida.

Os argumentos trazidos são incabíveis para a via eleita e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Juízo, vez que as partes embargantes não trouxeram fundamentação suficiente a invalidá-la, objetivando somente a rediscussão da matéria e do mérito, já resolvidos com a promulgação da sentença.

Vale recordar que os embargos de declaração se caracterizam como recurso de fundamentação vinculada, sendo cabíveis apenas quando houver, na decisão atacada, obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser corrigido. Neste pórtico, a sentença ora embargada fundamentou-se em razões suficientes, não havendo o que alterar no ponto, por não se verificar, no caso, os requisitos legais para sua concessão, quais sejam: contradição, obscuridade ou omissão.

Neste sentido, é a jurisprudência, confira-se:

"PROCESSO PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. É de ser rejeito os embargos de declaração quando não for constatada ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido. 2. Negado provimento aos embargos de declaração." (Processo n. 0006900-15.2014.8.07.0009, TJ/DF - 2ª Turma Criminal, publicado no DJE em 11/10/2019, pago 129/147).

A sentença ora atacada baseou-se em fundamentação sólida. Entretanto, resolveu as controvérsias em sentido contrário ao postulado pelas partes ora insurgentes, razão esta do inconformismo dos réus, aclarado nos citados embargos. Ademais, este Juízo não está obrigado a responder a todos os questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, como foi feito nos autos. A conclusão no sentido da responsabilidade penal dos réus Emerson, Gustavo, Rover, Bruno e Jesus Carlos adveio da apreciação fático-probatória da causa, tendo esta julgadora discorrido sobre as provas e os fundamentos de que restou convencida.

Com relação à aplicabilidade da delação premiada do réu Gustavo, essa não só foi analisada, como foi levada em consideração na dosimetria da pena. A questão relacionada à suspensão ou não do processo e da pena é matéria que deve ser apreciada em eventual execução penal e não neste processo de conhecimento.

Quanto ao argumento dos denunciados Akio e José Carlos de que este Juízo não analisou a liberação dos seus bens acautelados, razão também não lhes assiste, uma vez que esta matéria foi objeto de decisão por esta magistrada, nos autos da representação criminal 0000044-25.2019.622.0004, processo este de natureza cautelar, acessório a esta ação principal. Diga-se que os referidos bens já foram liberados, nos autos citados, não assistindo razão à defesa para pleitear igual providência, neste processo penal.

As demais teses trazidas nos embargos declaratórios dos acusados Emerson, Jesus Carlos e José Rover se voltam contra o próprio mérito da sentença, buscando uma reanálise das provas e dos fundamentos ali manejados, o que, como já dito alhures, se mostra incabível na via eleita. As razões de decidir e os dispositivos legais que sustentam a sentença proferida, nestes autos, estão claramente assentadas e analisadas.

Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento, eis que ausentes os requisitos legais para tanto.

Intimem-se os réus, através de seus advogados, com publicação desta decisão, no DJE-TRE/RO.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Vilhena, 15 de maio de 2023.

LILIANE PEGORARO BILHARVA

JUÍZA ELEITORAL EM SUBSTITUIÇÃO

## 5ª ZONA ELEITORAL

### INTIMAÇÕES

#### LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600010-56.2023.6.22.0005

PROCESSO : 0600010-56.2023.6.22.0005 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (COSTA MARQUES - RO)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

ADVOGADO : KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600010-56.2023.6.22.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

REQUERENTE: PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

Advogado do(a) REQUERENTE: KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - MG198488

#### EDITAL

O MM. Juiz Eleitoral, Dr. Fábio Batista da Silva, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no art. 15 da Resolução/TSE n. 23.571/2018, pelo presente, torna pública a lista de apoio do partido em formação PARTIDO BRASIL NOVO - PBN, recebida, por esta 05ªZE /RO, bem como informa a todos os interessados que se encontra aberto o prazo de cinco dias, para impugnação da referida lista, mediante petição fundamentada, dirigida a este Juízo.

Partido em Formação: PARTIDO BRASIL NOVO- PBM

Lote:

Nome do Eleitor Título de Eleitor

ANA CRISTINA MOREIRA RODRIGUES 015394872356

DAVID GUEDES PEREIRA 015132542348

TIAGO FAGUNDES GONZAGA 015395972399

HADOLFO SOARES DUARTE GONÇALVES 017389662364

EVA REGINA DA SILVA DE MORAES 017627532321

FÁBIO THOMÉ DE FREITAS 014659252356

GLACIELLE DE OLIVEIRA SOUZA 016918872380

GLADSTON PETERD DA VITORIA 016561812330

JOEL SORIA GUACAMA 017627992305

MARINALVA CASTILHO 014505272348

RODRIGO SILVA PAVANI 018500762356

Dado e passado nesta cidade de Costa Marques, estado de Rondônia, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, eu, Mariângela Dalmazo de Rosso, analista judiciária, digitei e assino o presente, por ordem do MM. Juiz Eleitoral.

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600009-71.2023.6.22.0005**

PROCESSO : 0600009-71.2023.6.22.0005 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RO)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : CLAILTON ALCANTARA

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB (COMISSAO PROVISORIA)

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)

REQUERENTE : STEPHANY HENKERT

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600009-71.2023.6.22.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

REQUERENTE: CLAILTON ALCANTARA, STEPHANY HENKERT, PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB (COMISSAO PROVISORIA)

Advogados do(a) REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805, ALEXANDRE CAMARGO - RO704

Advogados do(a) REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805, ALEXANDRE CAMARGO - RO704

Advogados do(a) REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009, ALEXANDRE CAMARGO - RO704, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de contas eleitorais, apresentado pelo PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO- ATUAL REPUBLICANOS DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ do ano de 2022.

Informação do exame técnico apontam que não consta recebimento do fundo partidário e nem indícios de recebimento de recursos de fontes ilícitas, opinando pela regularização.

O Parecer do Ministério Público Eleitoral é favorável a regularização do requerimento apresentado pelo partido.

É o relatório.

Decido.

Convém ressaltar que, com o trânsito em julgado da decisão que julgou as contas como não prestadas, estas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de regularização da situação de inadimplência do partido, para suspender as sanções de proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e de suspensão do registro ou anotação de seus órgãos de direção.

Desta feita o Partido apresentou os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente, nos termos do art. 53 da Resolução do TSE n. 23.607/2019.

No exame técnico, não se constatou existência de movimentação de recursos de fonte vedada, recursos de origem não identificada e/ou recebimento de recursos de fundo público.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favorável à regularização das contas.

Diante do exposto, atendidos os requisitos do art. 53 da Resolução TSE n. 23.607/2019, JULGO REGULARIZADAS as contas eleitorais do ano de 2022 apresentadas pelo PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO- ATUAL REPUBLICANOS DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ.

Retire-se a suspensão das sanções aplicadas ao partido, se houver.

Publique-se, na íntegra, no DJE-TRE/RO, para ciência do partido político interessado.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, anote-se, no SICO, o julgamento aqui realizado.

Costa Marques, 15 de maio de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz Eleitoral da 5ªZE

### **LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600010-56.2023.6.22.0005**

PROCESSO : 0600010-56.2023.6.22.0005 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (COSTA MARQUES - RO)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

ADVOGADO : KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600010-56.2023.6.22.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

REQUERENTE: PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

Advogado do(a) REQUERENTE: KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - MG198488

DESPACHO

Nos termos do art. 14 da Resolução/TSE 23.571/2018, intime-se o Partido Político, em formação, para apresentação dos originais das listas e fichas de apoio de eleitores, no prazo de dez dias.

Após, publique-se edital, nos termos do art. 15 da Resolução/TSE n. 23.571/2018, para que qualquer interessado, no prazo de cinco dias, apresente impugnação à lista de apoio, apresentada perante este Juízo.

Não havendo impugnação à lista de apoio apresentada, proceda-se à conferência das assinaturas e atendimento aos demais requisitos normativos, expedindo-se o necessário.

Fábio Batista da Silva

Juiz Eleitoral da 5ªZE

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600004-49.2023.6.22.0005**

PROCESSO : 0600004-49.2023.6.22.0005 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RO)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ADRIANA VASCONCELOS FERNANDES

ADVOGADO : ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600004-49.2023.6.22.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

REQUERENTE: ADRIANA VASCONCELOS FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS - RO391-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de regularização de prestação de contas eleitorais, de candidata à vereadora no município de São Francisco do Guaporé/RO, proposta pela requerente acima qualificada, referente às eleições de 2020.

Parecer Técnico opinou pelo deferimento do pedido (ID 115648664).

O Ministério Público Eleitoral, no mesmo sentido, pugnou pelo deferimento da regularização (ID 115889207).

É o breve relatório. Decido.

A prestação de contas de campanha é disciplinada pela Lei 9.504/97, artigos 28 a 32 e pela Resolução nº 23.607/2019 do TSE. No presente caso, trata-se de prestação de contas extemporânea, relativa às Eleições Municipais de 2020.

É salutar recordar que as contas apresentadas após o decurso do prazo previsto não podem ser objeto de novo julgamento, sendo considerada sua apresentação apenas para fins de divulgação e regularização no Cadastro Eleitoral do interessado.

Neste sentido;

## II - FUNDAMENTOS

*(TREMA-001240) ELEIÇÃO 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL NÃO ELEITO. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DAS CONTAS. REGULARIZAÇÃO SOMENTE AO TÉRMINO DA LEGISLATURA. ART. 39, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. COISA JULGADA. ART. 267, VE VI, CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (...) posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura. (Processo nº 39-28/11, TRE/MA, Rel. Luiz de França Belchior Silva. Unânime, DJe 27.04.2012)...*

Destarte, diante da coisa julgada material, as contas apresentadas pelo candidato não podem mais ser objeto de nova decisão, sob o aspecto de se rediscutir elementos quanto a sua aprovação ou reprovação, servindo, portando, apenas para regularização da situação cadastral, posto que já decorrido o prazo da legislatura a qual concorreu.

Não havendo óbice à regularização, o deferimento da regularização é medida imperiosa.

Ante o exposto, considerando a inexistência de irregularidades referentes à movimentação de recursos do fundo partidário e a inexistência de indícios de recebimento de recursos de fonte vedada ou não identificada e, não havendo penalidades a serem aplicadas, acolho o parecer conclusivo e a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e defiro o pedido e JULGO REGULARIZADAS as contas da candidata ADRIANA VASCONCELOS FERNANDES, referente às contas eleitorais de 2020, promovendo-se o lançamento do ASE correspondente a sanar referida pendência.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Por fim, archive-se.

Costa Marques/RO, datado e assinado eletronicamente.

Fábio Batista da Silva

Juiz Eleitoral - 5ªZE

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600003-64.2023.6.22.0005**

PROCESSO : 0600003-64.2023.6.22.0005 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DO

GUAPORÉ - RO)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ADEVAL DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

ADVOGADO : ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO)

REQUERENTE : ROSIANE DA SILVA INACIO CHICUTA

ADVOGADO : ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600003-64.2023.6.22.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, ADEVAL DIAS DE OLIVEIRA, ROSIANE DA SILVA INACIO CHICUTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS - RO391-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS - RO391-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS - RO391-A

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de contas eleitorais , apresentado pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE do ano de 2020.

Informação do exame técnico apontam que não consta recebimento do fundo partidário e nem indícios de recebimento de recursos de fontes ilícitas, opinando pela regularização.

O Parecer do Ministério Público Eleitoral é favorável a regularização do requerimento apresentado pelo partido.

É o relatório.

Decido.

Convém ressaltar que, com o trânsito em julgado da decisão que julgou as contas como não prestadas, estas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de regularização da situação de inadimplência do partido, para suspender as sanções de proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e de suspensão do registro ou anotação de seus órgãos de direção.

Desta feita o Partido apresentou os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente, nos termos do art. 53 da Resolução do TSE n. 23.607/2019.

No exame técnico, não se constatou existir movimentação de recursos de fonte vedada, recursos de origem não identificada e/ou recebimento de recursos de fundo público.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favorável à regularização das contas.

Diante do exposto, atendidos os requisitos do art. 53 da Resolução TSE n. 23.607/2019, JULGO REGULARIZADAS as contas eleitorais do ano de 2020 apresentadas pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ.

Retire-se a suspensão das sanções aplicadas ao partido, se houver.

Publique-se, na íntegra, no DJE-TRE/RO, para ciência do partido político interessado.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, anote-se, no SICO, o julgamento aqui realizado.

Datado e assinado eletronicamente.

Fábio Batista da Silva

Juiz Eleitoral da 5ªZE

## **7ª ZONA ELEITORAL**

### **INTIMAÇÕES**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-19.2023.6.22.0007**

PROCESSO : 0600025-19.2023.6.22.0007 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARIQUEMES - RO)

**RELATOR : 007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO

ADVOGADO : WELINGTON FRANCO PEREIRA (10637/RO)

INTERESSADO : GISELE LUIZ CORDEIRO DO NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-19.2023.6.22.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO, GISELE LUIZ CORDEIRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) INTERESSADO: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637

DESPACHO

Vistos.

1. Publique-se edital, para que os interessados possam impugná-las no prazo de três dias;
2. Decorrido o prazo de impugnação, certifique-se o cartório eleitoral a regularidade do preenchimento da declaração de ausência de movimentação de recursos, nos termos dos artigos 28, § 4º, I e 44 da Resolução do TSE 23.604/2019;
3. Ausente algum dos requisitos, notifique-se para regularização em 3 dias;
4. Apresentada ou não a manifestação do prestador de contas, remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para apresentação de parecer no prazo de cinco dias;
5. Após, conclusos.

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-19.2023.6.22.0007**

PROCESSO : 0600025-19.2023.6.22.0007 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARIQUEMES - RO)

**RELATOR : 007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO

ADVOGADO : WELINGTON FRANCO PEREIRA (10637/RO)

INTERESSADO : GISELE LUIZ CORDEIRO DO NASCIMENTO

## JUSTIÇA ELEITORAL

007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-19.2023.6.22.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO, GISELE LUIZ CORDEIRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) INTERESSADO: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637

DESPACHO

Vistos.

1. Publique-se edital, para que os interessados possam impugná-las no prazo de três dias;
2. Decorrido o prazo de impugnação, certifique-se o cartório eleitoral a regularidade do preenchimento da declaração de ausência de movimentação de recursos, nos termos dos artigos 28, § 4º, I e 44 da Resolução do TSE 23.604/2019;
3. Ausente algum dos requisitos, notifique-se para regularização em 3 dias;
4. Apresentada ou não a manifestação do prestador de contas, remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para apresentação de parecer no prazo de cinco dias;
5. Após, conclusos.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-04.2023.6.22.0007**

PROCESSO : 0600026-04.2023.6.22.0007 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARIQUEMES - RO)

**RELATOR : 007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : ALEX MENDONCA ALVES

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

INTERESSADO : VALERIA GAGO DA SILVA

## JUSTIÇA ELEITORAL

007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-04.2023.6.22.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, ALEX MENDONCA ALVES, VALERIA GAGO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

1. Publique-se edital, para que os interessados possam impugná-las no prazo de três dias;
2. Decorrido o prazo de impugnação, certifique-se o cartório eleitoral a regularidade do preenchimento da declaração de ausência de movimentação de recursos, nos termos dos artigos 28, § 4º, I e 44 da Resolução do TSE 23.604/2019;
3. Ausente algum dos requisitos, notifique-se para regularização em 3 dias;
4. Apresentada ou não a manifestação do prestador de contas, remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para apresentação de parecer no prazo de cinco dias;
5. Após, conclusos.



**8ª ZONA ELEITORAL****INTIMAÇÕES****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600050-97.2021.6.22.0008**

PROCESSO : 0600050-97.2021.6.22.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CABIXI - RO)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL CABIXI/RO - PARTIDO DA SOCIAL  
DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB

INTERESSADO : MICHAEL ASSUMP CAO BARROSO

INTERESSADO : ROSELY DE FATIMA DE ASSUMP CAO BARROSO

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600050-97.2021.6.22.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro] INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL CABIXI/RO - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB, MICHAEL ASSUMP CAO BARROSO, ROSELY DE FATIMA DE ASSUMP CAO BARROSO

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), para apurar declaração de ausência de movimentação de recursos da agremiação partidária do COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL CABIXI/RO - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB, MICHAEL ASSUMP CAO BARROSO, ROSELY DE FATIMA DE ASSUMP CAO BARROSO, referente ao exercício financeiro de 2020, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca inexistência contas abertas, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2020.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2020, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

Houve necessidade de intimação para a) explicações quanto à ausência dos extratos bancários; b) intimação para a regularização da representação processual das partes das partes (partido, presidente e tesoureiro), quedando-se inerte o prestador de contas.

A Unidade Técnica de Contas emitiu parecer pela não prestação de contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, com aplicação da sanção prevista no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

Decido.

## II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subseqüente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a representação processual necessária à prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2020, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Frisa-se que, não houve a abertura de conta bancária pela agremiação partidária Interessada, para o exercício financeiro de 2020, conforme consta no Parecer Técnico emitido pelo Cartório Eleitoral, nos termos do art. 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

Friso que, não será aplicada a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

## III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas partidárias do COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL CABIXI/RO - PARTIDO DA SOCIAL

DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB, MICHAEL ASSUMPÇÃO BARROSO, ROSELY DE FATIMA DE ASSUMPÇÃO BARROSO, referente ao exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJE/TRE-RO).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019, no endereço de correio eletrônico registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, bastando, para tanto, a juntada do comprovante de envio, sem a necessidade de resposta ou confirmação de leitura.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Colorado do Oeste - RO, datado e assinado eletronicamente .

LUCIANE SANCHES

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600081-20.2021.6.22.0008**

PROCESSO : 0600081-20.2021.6.22.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CABIXI - RO)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL CABIXI/RO-PARTIDO SOCIALISTA  
BRASILEIRO-PSB

INTERESSADO : FABIO ANTONIO DA GRACA

INTERESSADO : SANTO BELEM DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

## ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600081-20.2021.6.22.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL CABIXI/RO-PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB, SANTO BELEM DA SILVA, FABIO ANTONIO DA GRACA

## SENTENÇA

## I - Relatório.

A agremiação partidária em análise apresentou a prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2020, com Movimentação de Recursos, no dia 29 de julho de 2021, em atendimento ao disposto no art. 32, *caput*, da Lei nº 9.096/1995, e art. 30, *caput*, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Salienta-se, inicialmente, que houve atraso na integração com o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após longo período, com as devidas certificações nos autos, houve a juntada dos demonstrativos mediante a integração entre o SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais e o Processo Judicial Eletrônico - PJe.

A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital no Diário da Justiça Eletrônico, transcorreu o prazo legal, "*in albis*", sem apresentação de impugnação, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95).

Na fase de exame técnico preliminar houve a necessidade de diligências, verificando-se a aparente ausência das informações, peças e comprovantes de receitas e gastos exigidos no art. 29, §§ 1º e 2º, manifestando-se a Unidade Técnica, pela necessidade de intimação do órgão partidário e seus responsáveis, para complementação de documentos, nos termos do § 3º, art. 35, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Após intimado, o prestador de contas ficou-se inerte.

Durante o exame técnico, o Cartório Eleitoral certificou as consultas realizadas junto aos órgãos da Justiça Eleitoral, nos termos do inciso II, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou que a agremiação partidária emitiu recibos para recebimento de doações, referente a recursos oriundos do "Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC". Não houve recebimento de repasses do Fundo Partidário realizado tanto em âmbito estadual, quanto em âmbito nacional.

Os documentos juntados aos autos demonstram que, durante o exercício financeiro de 2020, houve a regular manutenção de contas bancárias pela agremiação partidária Requerente.

Após consulta ao Portal SPCA, módulo "Extrato Bancário", foram juntados os extratos bancários eletrônicos, certificando-se que houve movimentação bancária para o período em análise, referente a agremiação partidária prestadora de contas, nos termos do inciso IV, do art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 7º, art. 6º).

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Exame Técnico, atestando a regularidade das contas apresentadas, nos termos do art. 36, incisos I a VII, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas com Ressalvas.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Prestadas e Aprovadas com Ressalvas.

É o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

A agremiação partidária apresentou intempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2020, na modalidade ordinária, com movimentação de recursos, nos termos do nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, gerando, portanto, simples ressalvas nesse aspecto.

A entrega intempestiva da prestação de contas partidárias é falha de natureza formal, que não enseja, por si só, a desaprovação das contas, porquanto permitiu a Unidade Técnica do Cartório Eleitoral a sua análise.

Nesse sentido, a jurisprudência dos tribunais regionais eleitorais é clara no sentido de aprovação das contas com ressalvas nesses casos. Vejamos:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. INTEMPESTIVIDADE. APRESENTAÇÃO. CONTAS. PARECER DA COMISSÃO EXECUTIVA. ASSINATURA. PRESIDENTE. TESOUREIRO. LIVRO DIÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. ERRO FORMAL. APROVADAS COM RESSALVA. 1. A apresentação intempestiva das contas anuais do partido é falha que não compromete a análise e confiabilidade das contas. 2. Trata-se de erro formal a juntada aos autos de Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal assinado somente pelo Presidente e Tesoureiro do Partido, estando ausente a assinatura dos demais membros da comissão. 3. Nos termos do disposto no artigo 37, § 12 da Lei 9.096/95, erros formais ou materiais que não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas. 4. Na peculiaridade da legislação aplicada à espécie, ou seja, Res. TSE 23.432/2014, a ausência de autenticação do Livro Diário, por não comprometer a integralidade das contas, enseja ressalva nas contas da agremiação 5. Contas aprovadas com ressalva. (PRESTAÇÃO DE CONTAS n 9218, ACÓRDÃO n 8205 de 30/09/2019, Relator TELSON LUIS CAVALCANTE FERREIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 190, Data 09/10/2019, Página 03)". (grifo nosso).

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), contendo as informações declaradas no SPCA, e a regular juntada de todos os documentos, conforme preceitua os §§ 1º e 2º, art. 29, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Foi dispensada a Escrituração Contábil Digital - ECD, enviada via SPED, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2003/2021 e Portaria nº 001/2022 - 08ª ZE/RO.

Na fase de exame técnico preliminar houve a necessidade de diligências, verificando-se a aparente ausência das informações, peças e comprovantes de receitas e gastos exigidos no art. 29, §§ 1º e 2º, manifestando-se a Unidade Técnica, pela necessidade de intimação do órgão partidário e seus responsáveis, para complementação de documentos, nos termos do § 3º, art. 35, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Após intimado, o prestador de contas ficou inerte.

Neste ponto, restou ausente a representação processual adequada, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

"Prestação de contas. Campanha eleitoral de 2016. Diretório Nacional de partido político. Ausência de procuração do advogado subscritor. Intimação para regularizar a representação processual nos termos previstos na norma. Tentativas frustradas. Interesse e responsabilidade do partido em comunicar a esta Justiça Eleitoral eventual mudança de endereço. Contas julgadas não prestadas.

1. Trata-se da prestação de contas do Diretório Nacional do PCO relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, apresentadas sem o mandato de procuração do advogado subscritor. As tentativas de intimação para regularizar a representação processual foram realizadas nos termos previstos na Res.-TSE nº 23.463/2015 e foram infrutíferas em decorrência da recusa de recebimento e do local encontrar-se fechado. 2. É obrigação do partido informar a esta Justiça especializada eventual mudança de endereço de sua sede ou de seus dirigentes (art. 45 da Res.-TSE nº 23.571/2018). 3. Os processos de prestação de contas têm caráter jurisdicional, exigindo representação por advogado, em observância ao pressuposto processual da capacidade postulatória. Precedentes. 4. A falta de instrumento de mandato inviabiliza a prestação de contas e torna sem efeito a documentação que a acompanha. Precedente. 5. Ante a ausência de condição necessária para o desenvolvimento válido do processo, "[...] a consequência direta da declaração de nulidade do ajuizamento realizado por quem não detinha capacidade postulatória revela, na hipótese do processo jurisdicional de prestação de contas, que efetivamente as contas não foram prestadas" [...] 6. Contas julgadas não prestadas. ([Ac. de 11.6.2020 na PC nº 4232, rel. Min. Og Fernandes.](#))

Durante o exame técnico, a Unidade Técnica deve observar o disposto no art. 36, incisos I a VII, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 36. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame de sua regularidade, que compreende: I - o cumprimento de norma legal ou regulamentar de natureza financeira; II - a regularidade na distribuição e na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, especificando o percentual de gastos irregulares em relação ao total de recursos; III - a origem dos recursos para fins de observância das vedações previstas nos arts. 12 e 13; IV - a conformidade das receitas e dos gastos com a movimentação financeira constante dos extratos bancários; V - a observância dos limites previstos no art. 44 da Lei nº 9.096/1995, em relação aos seguintes gastos: a) pagamento de pessoal, a qualquer título; b) criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política; c) criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres; d) destinação ou reserva para futura destinação de recursos ao financiamento de candidaturas do partido; VI - da pertinência e da validade dos comprovantes de receitas e gastos; e VII - dos fatos apontados na impugnação, se houver".

Não há nos autos informação se a agremiação partidária prestadora possui Comissão Executiva ou Conselho Fiscal, pois, caso possua, deveria ter apresentado o Parecer da referida Comissão ou Conselho, nos termos do artigo 29, § 2º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, portanto, ressalva sobre esse aspecto.

Após análise pormenorizada sobre o Parecer emitido pela Unidade Técnica, na fase do Exame Técnico, foi regularmente identificada a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante avaliação formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos Requerentes, conforme previsão legal esculpida no § 1º, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Frisa-se que, as contas bancárias estavam regularmente abertas e ativas, para o exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Da análise pormenorizada dos extratos bancários, em comparação com os gastos partidários lançados pela agremiação partidária Requerente, verificou-se que, os mesmos foram realizados em conformidade com a disciplina legal esculpida no art. 17 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

No tocante ao recebimento de doação de recurso estimável em dinheiro, referente aos serviços de profissionais de advocacia e de contabilidade, foi facultado à agremiação partidária realizar a sua

contabilização, na Prestação de Contas Anual com Movimentação de Recursos, nos termos da Portaria nº 001/2022 - 08ª ZE/RO.

Frisa-se que, não houve o recebimento de recursos do Fundo Partidário, pela agremiação partidária em análise.

Como não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário, não houve a realização de gastos para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos termos do art. 22, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Não houve a constituição de reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), para pagamento de gastos de pequeno vulto, nos termos do art. 19, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Sobre a presente prestação de contas anual não houve assunção de obrigações pelos órgãos partidários estadual e nacional, em relação à agremiação partidária municipal, nos termos dos artigos 23 e 24, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Do exame pormenorizado sobre as contas partidárias apresentadas, não há nos autos arrecadação proveniente de fontes vedadas ou de origem não identificada, nos termos dos artigos 12 e 13, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Não foi detectada a presença de indícios ou provas de irregularidades que possam configurar ilícitos, ou que ensejem a apuração judicial, nos termos do art. 70, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas partidárias do COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL CABIXI/RO-PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB, SANTO BELEM DA SILVA, FABIO ANTONIO DA GRACA, referente ao exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Colorado do Oeste - RO, datado e assinado eletronicamente.

LUCIANE SANCHES

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600130-27.2022.6.22.0008**

PROCESSO : 0600130-27.2022.6.22.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(COLORADO DO OESTE - RO)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
REQUERENTE : EDER JUNIOR CONTE  
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)  
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)  
ADVOGADO : TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO)  
REQUERENTE : LINDON JONSON COSTA  
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)  
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)  
ADVOGADO : TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO)  
REQUERENTE : PROGRESSISTAS ORGAO PROVISORIO COLORADO DO OESTE-RO  
MUNICIPAL  
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)  
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)  
ADVOGADO : TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL - COLORADO DO OESTE - RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600130-27.2022.6.22.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: PROGRESSISTAS ORGAO PROVISORIO COLORADO DO OESTE-RO MUNICIPAL, LINDON JONSON COSTA, EDER JUNIOR CONTE

Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANE ALENCAR SILVA - RO11398, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

#### SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente PROGRESSISTAS ORGAO PROVISORIO COLORADO DO OESTE-RO MUNICIPAL, LINDON JONSON COSTA, EDER JUNIOR CONTE, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Gerais de 2022.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publicado o edital, decorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas com Ressalvas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas com Ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em breve bosquejo, é o relatório.

Decido.

## II - Fundamentação.

Inicialmente verifiquei que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Frisa-se, porém, que sobre o relatório de indícios de irregularidades poderá, eventualmente, ser aprofundada a sua apuração pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados: I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada; III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos; IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais; V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão legal do art. 67, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o triplice consenso jurídico pela aprovação das contas, com ressalvas, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

## III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo prestador de contas PROGRESSISTAS ORGAO PROVISORIO COLORADO DO OESTE-RO MUNICIPAL, LINDON JONSON COSTA, EDER JUNIOR CONTE, relativas as Eleições Gerais de 2022, com fulcro no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão de que as falhas verificadas não comprometem a regularidade das contas prestadas.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJE/TRE-RO), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096 /1995).

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Colorado do Oeste - Ro, datado e assinado eletronicamente.

LUCIANE SANCHES

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600126-87.2022.6.22.0008**

PROCESSO : 0600126-87.2022.6.22.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CHUPINGUAIA - RO)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : CESAR AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

ADVOGADO : TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP  
CHUPINGUAIA - RO

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

ADVOGADO : TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO)

REQUERENTE : RODRIGO DA SILVA COSTA

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

ADVOGADO : TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL - COLORADO DO OESTE - RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600126-87.2022.6.22.0008 / 008ª ZONA  
ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido  
Político]

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP CHUPINGUAIA -  
RO, CESAR AUGUSTO DA SILVA, RODRIGO DA SILVA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANE ALENCAR SILVA - RO11398, JUACY DOS SANTOS  
LOURA JUNIOR - RO656-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP CHUPINGUAIA - RO, CESAR AUGUSTO DA SILVA, RODRIGO DA SILVA COSTA, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Gerais de 2022.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas com Ressalvas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas com Ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em breve bosquejo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Frisa-se, porém, que sobre o relatório de indícios de irregularidades poderá, eventualmente, ser aprofundada a sua apuração pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpadas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados: I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada; III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos; IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais; V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão legal do art. 67, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso jurídico pela aprovação das contas, com ressalvas, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo prestador de contas COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP CHUPINGUAIA - RO, CESAR AUGUSTO DA SILVA, RODRIGO DA SILVA COSTA, relativas as Eleições Gerais de 2022, com fulcro no art. 30, II, da Lei nº 9.504 /97 c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão de que as falhas verificadas não comprometem a regularidade das contas prestadas.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJE/TRE-RO), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096 /1995).

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Colorado do Oeste - Ro, datado e assinado eletronicamente.

LUCIANE SANCHES

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-64.2022.6.22.0008**

PROCESSO : 0600037-64.2022.6.22.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(CHUPINGUAIA - RO)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : EDILIO FRANCO GARCIA

ADVOGADO : ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO)

INTERESSADO : JOAO ROQUE BONFIM

ADVOGADO : ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO)

INTERESSADO : PT PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADO : ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-64.2022.6.22.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: PT PARTIDO DOS TRABALHADORES, JOAO ROQUE BONFIM, EDILIO FRANCO GARCIA

Advogado do(a) INTERESSADO: ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS - RO391-A

SENTENÇA

I - Relatório.

A agremiação partidária em análise apresentou a prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2021, por meio da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, em atendimento ao disposto no art. 32, *caput*, da Lei nº 9.096/1995, e § 4º, art. 28, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A declaração de ausência, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJE/TRE-RO), transcorreu o prazo legal, "*in albis*", sem apresentação de impugnação, inciso I, art. 44, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Os documentos juntados aos autos demonstram que, durante o exercício financeiro de 2021, houve a regular manutenção de conta bancária aberta pela agremiação partidária Requerente.

Após consulta ao Portal SPCA, módulo "Extrato Bancário", foram juntados os extratos bancários eletrônicos, certificando-se que, não houve movimentação bancária para o período em análise, referente a agremiação partidária prestadora de contas, nos termos do art. 44, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou que: a) agremiação partidária não emitiu recibos para recebimento de doações; e b) não houve recebimento de repasses do Fundo Partidário realizado tanto em âmbito estadual, quanto em âmbito nacional.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Prestadas e Aprovadas.

Em breve bosquejo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

A agremiação partidária apresentou tempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2021, na modalidade simplificada da declaração de ausência de movimentação de recursos, nos termos do art. 28, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, e do § 4º, do art. 32, da Lei nº 9.096/1995 (alterada pela Lei nº 13.831/2019).

Foi dispensada a Escrituração Contábil Digital - ECD, enviada via SPED, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2003/2021 e Portaria nº 003/2021 - 8ª ZE/RO.

Essa forma de prestação de contas, simplificando o processo, permite a sua rápida análise, aprovação e arquivamento, salvo se levantada dúvida sobre a veracidade da informação, o que é passível de ensejar, inclusive, a remessa dos dados ao Ministério Público Eleitoral, para o fim da aferição de eventual prática do crime eleitoral relativo, em especial, a falsidade ideológica.

Com isso, deve-se tão somente proceder à verificação acerca do adequado procedimento e da veracidade do que foi declarado.

No que diz respeito ao procedimento, esse foi devidamente observado, com apresentação da declaração de ausência, publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico, decurso do prazo para impugnação e informação acerca de extratos bancários e outros dados obtidos nos demais órgãos da Justiça Eleitoral.

Salienta-se que, em virtude da publicação da Lei nº 13.831/2019, que alterou a Lei nº 9.096/1995, o § 1º, art. 42, passou a dispor que os órgãos de direção estadual e municipal dos partidos, somente tem obrigação de realizar a abertura de conta bancária quando vierem a realizar movimentação financeira, nos termos do § 1º, art. 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Portanto, a partir do exercício financeiro de 2021, a obrigação é de manter a conta bancária com a natureza de "Doação para Campanha", nos termos do § 2º, art. 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 22, Lei nº 9.504/1997).

Frisa-se que, a conta bancária com a natureza de "Doações para Campanha" estava regularmente aberta e ativa, para o exercício financeiro de 2021, nos termos do inciso II, art. 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Por sua vez, quanto à veracidade do que foi declarado, ausência de movimentação de recursos financeiros, referente ao exercício financeiro de 2021, nada constou nestes autos que pudesse indicar que a declaração apresentada não retrata a verdade, inclusive, conforme dispõe o § 2º, do art. 42, da Lei nº 9.096/1995, referida declaração tem fé pública.

Nesse sentido, foi a análise técnica em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pelo julgamento das contas como prestadas e aprovadas, para todos os efeitos. Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso jurídico pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO PRESTADAS e APROVADAS às contas apresentadas pelo INTERESSADO: PT PARTIDO DOS TRABALHADORES, JOAO ROQUE BONFIM, EDILIO FRANCO GARCIA, para todos os efeitos, referente ao exercício financeiro de 2021, em razão da regularidade da declaração de ausência de movimentação de recursos, com fulcro no art. 44, VIII, alínea "a", e art. 45, I, ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJE/TRE-RO).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Colorado do Oeste - RO, datado e assinado eletronicamente.

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-06.2022.6.22.0008**

PROCESSO : 0600015-06.2022.6.22.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (COLORADO DO OESTE - RO)

**RELATOR** : 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
INTERESSADO : JOAO ANTONIO FERNANDES  
ADVOGADO : ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO)  
INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT  
ADVOGADO : ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO)  
INTERESSADO : SILVANO PEREIRA DA CUNHA  
ADVOGADO : ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-06.2022.6.22.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, SILVANO PEREIRA DA CUNHA, JOAO ANTONIO FERNANDES

Advogado do(a) INTERESSADO: ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS - RO391-A

#### SENTENÇA

I - Relatório.

A agremiação partidária em análise apresentou a prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2020, com Movimentação de Recursos, no dia 24 de junho de 2021, em atendimento ao disposto no art. 32, *caput*, da Lei nº 9.096/1995, e art. 30, *caput*, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Salienta-se, inicialmente, que houve atraso na integração com o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após longo período, com as devidas certificações nos autos, houve a juntada dos demonstrativos mediante a integração entre o SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais e o Processo Judicial Eletrônico - PJe.

A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital no Diário da Justiça Eletrônico, transcorreu o prazo legal, "*in albis*", sem apresentação de impugnação, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95).

Na fase de exame técnico preliminar não houve a necessidade de diligências, verificando-se a aparente presença das informações, peças e comprovantes de receitas e gastos exigidos no art. 29, §§ 1º e 2º, manifestando-se a Unidade Técnica, pelo prosseguimento do feito, nos termos do art. 35, *caput*, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Durante o exame técnico, o Cartório Eleitoral certificou as consultas realizadas junto aos órgãos da Justiça Eleitoral, nos termos do inciso II, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou que agremiação partidária não emitiu recibos para recebimento de doações, referente a recursos oriundos do "Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC". Não houve recebimento de repasses do Fundo Partidário realizado tanto em âmbito estadual, quanto em âmbito nacional.

Os documentos juntados aos autos demonstram que, durante o exercício financeiro de 2020, houve a regular manutenção de contas bancárias pela agremiação partidária Requerente.

Após consulta ao Portal SPCA, módulo "Extrato Bancário", foram juntados os extratos bancários eletrônicos, certificando-se que houve movimentação bancária para o período em análise, referente a agremiação partidária prestadora de contas, nos termos do inciso IV, do art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 7º, art. 6º).

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Exame Técnico, atestando a regularidade das contas apresentadas, nos termos do art. 36, incisos I a VII, da Resolução TSE nº 23.604/2019..

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas com Ressalvas.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Prestadas e Aprovadas com Ressalvas.

É o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

A agremiação partidária apresentou intempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2020, na modalidade ordinária, com movimentação de recursos, nos termos do nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604 /2019, gerando, portanto, simples ressalvas nesse aspecto.

A entrega intempestiva da prestação de contas partidárias é falha de natureza formal, que não enseja, por si só, a desaprovação das contas, porquanto permitiu a Unidade Técnica do Cartório Eleitoral a sua análise.

Nesse sentido, a jurisprudência dos tribunais regionais eleitorais é clara no sentido de aprovação das contas com ressalvas nesses casos. Vejamos:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. INTEMPESTIVIDADE. APRESENTAÇÃO. CONTAS. PARECER DA COMISSÃO EXECUTIVA. ASSINATURA. PRESIDENTE. TESOUREIRO. LIVRO DIÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. ERRO FORMAL. APROVADAS COM RESSALVA. 1. A apresentação intempestiva das contas anuais do partido é falha que não compromete a análise e confiabilidade das contas. 2. Trata-se de erro formal a juntada aos autos de Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal assinado somente pelo Presidente e Tesoureiro do Partido, estando ausente a assinatura dos demais membros da comissão. 3. Nos termos do disposto no artigo 37, § 12 da Lei 9.096/95, erros formais ou materiais que não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas. 4. Na peculiaridade da legislação aplicada à espécie, ou seja, Res. TSE 23.432/2014, a ausência de autenticação do Livro Diário, por não comprometer a integralidade das contas, enseja ressalva nas contas da agremiação. 5. Contas aprovadas com ressalva. (PRESTAÇÃO DE CONTAS n 9218, ACÓRDÃO n 8205 de 30/09/2019, Relator TELSON LUIS CAVALCANTE FERREIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 190, Data 09/10/2019, Página 03)". (grifo nosso).

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), contendo as informações declaradas no SPCA, e a regular juntada de todos os documentos, conforme preceitua os §§ 1º e 2º, art. 29, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Foi dispensada a Escrituração Contábil Digital - ECD, enviada via SPED, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2003/2021 e Portaria nº 001/2022 - 08ª ZE/RO.

Na fase de exame técnico preliminar, foi certificado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral a aparente presença das informações, peças e comprovantes de receitas e gastos exigidos no art. 29, §§ 1º e 2º, com o regular prosseguimento do feito, nos termos do art. 35, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Durante o exame técnico, a Unidade Técnica deve observar o disposto no art. 36, incisos I a VII, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 36. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame de sua regularidade, que compreende: I - o cumprimento de norma legal ou regulamentar de natureza financeira; II - a regularidade na distribuição e na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, especificando o percentual de gastos irregulares em relação ao total de recursos; III - a origem dos recursos para fins de observância das vedações previstas nos arts. 12 e 13; IV - a conformidade das receitas e dos gastos com a movimentação financeira constante dos extratos bancários; V - a observância dos limites previstos no art. 44 da Lei nº 9.096/1995, em relação aos seguintes gastos: a) pagamento de pessoal, a qualquer título; b) criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política; c) criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres; d) destinação ou reserva para futura destinação de recursos ao financiamento de candidaturas do partido; VI - da pertinência e da validade dos comprovantes de receitas e gastos; e VII - dos fatos apontados na impugnação, se houver".

Não há nos autos informação se a agremiação partidária prestadora possui Comissão Executiva ou Conselho Fiscal, pois, caso possua, deveria ter apresentado o Parecer da referida Comissão ou Conselho, nos termos do artigo 29, § 2º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, portanto, ressalva sobre esse aspecto.

Após análise pormenorizada sobre o Parecer emitido pela Unidade Técnica, na fase do Exame Técnico, foi regularmente identificada a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante avaliação formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos Requerentes, conforme previsão legal esculpida no § 1º, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Frisa-se que, as contas bancárias estavam regularmente abertas e ativas, para o exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Da análise pormenorizada dos extratos bancários, em comparação com os gastos partidários lançados pela agremiação partidária Requerente, verificou-se que, os mesmos foram realizados em conformidade com a disciplina legal esculpida no art. 17 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Neste ponto, considero que as despesas financeiras realizadas são de pequena monta e decorrentes de despesas com tarifas bancárias, não devendo ser consideradas, dada a proibição legal de cobrança.

No tocante ao recebimento de doação de recurso estimável em dinheiro, referente aos serviços de profissionais de advocacia e de contabilidade, foi facultado à agremiação partidária realizar a sua contabilização, na Prestação de Contas Anual com Movimentação de Recursos, nos termos da Portaria nº 001/2022 - 08ª ZE/RO.

Frisa-se que, não houve o recebimento de recursos do Fundo Partidário, pela agremiação partidária em análise.

Como não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário, não houve a realização de gastos para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos termos do art. 22, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Não houve a constituição de reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), para pagamento de gastos de pequeno vulto, nos termos do art. 19, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Sobre a presente prestação de contas anual não houve assunção de obrigações pelos órgãos partidários estadual e nacional, em relação à agremiação partidária municipal, nos termos dos artigos 23 e 24, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Do exame pormenorizado sobre as contas partidárias apresentadas, não há nos autos arrecadação proveniente de fontes vedadas ou de origem não identificada, nos termos dos artigos 12 e 13, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Não foi detectada a presença de indícios ou provas de irregularidades que possam configurar ilícitos, ou que ensejem a apuração judicial, nos termos do art. 70, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

As pequenas falhas encontradas tratam-se apenas de mero erro formal, o que não compromete a regularidade das respectivas contas, sendo o caso da simples oposição de ressalvas, conforme preceitua o § 3º, art. 45, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"§ 3º Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas (art. 37, § 12, da Lei nº 9.096/95)". (sem grifo no original).

Nesse sentido, foi a análise técnica em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pelo julgamento das contas como prestadas e aprovadas com ressalvas, para todos os efeitos.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso jurídico pela aprovação das contas, com ressalvas, tendo em vista que as falhas apontadas não comprometeram a sua regularidade.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO PRESTADAS e APROVADAS COM RESSALVAS às contas apresentadas pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, SILVANO PEREIRA DA CUNHA, JOAO ANTONIO FERNANDES, para todos os efeitos, referente ao exercício financeiro de 2021, tendo em vista que as falhas apontadas não comprometeram a sua regularidade, com fulcro no art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Colorado do Oeste - RO, datado e assinado eletronicamente.

Luciane Sanches

Juíza Eleitoral

## 9ª ZONA ELEITORAL

### EDITAIS

#### EDITAL 41/2023

EDITAL Nº 41/2023

Por ordem da Exma. Juíza Eleitoral da 9ª ZE/RO, Dra Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro, na forma da lei, torna público que se encontra à disposição dos partidos políticos, mediante solicitação a 09ª Zona Eleitoral/RO, consoante o art. 54 da Res. TSE 23.659/2021, a relação dos pedidos de alistamento, transferência, revisão, e segunda via eleitoral, deferidos e indeferidos, no período compreendido entre os dias 01/05/2023 15/05/2023, para os efeitos a seguir discriminados:

1. Considera-se aberto, a partir da publicação deste edital, o prazo de 10 (dez) dias para qualquer delegado de partido interpor recurso contra a decisão que defere os pedidos de alistamento, transferência, revisão e segunda via (Res. n.º 23.659/2021 - TSE, art. 57), até que o sistema que se trata a Resolução TSE 23.659/2021, em seu art. 54, seja implementado;
2. O prazo do Ministério Público Eleitoral, de 10 (dez) dias, será contado a partir do envio de ofício ao órgão (art. 54 da Resolução TSE 23.659/2021);
3. Decorrido o prazo legal sem interposição de recursos, os RAE serão arquivados e conservados, em cartório, pelo prazo estipulado na legislação eleitoral vigente.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a M. Mª. Juíza Eleitoral que se expedisse o presente EDITAL, que deverá ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. Eu, Juliana da Silva Freitas, Auxiliar de cartório, digitei e o presente edital, e segue para assinatura da chefe de cartório.

Pimenta Bueno - RO, 16 de maio de 2023.

TICIANA LIPPI PAULUCCI CONSELVAN

Chefe de Cartório Substituta

Por ordem do Juiz da 09ª Zona Eleitoral - Portaria 009/2017

Documento assinado eletronicamente por TICIANA LIPPI PAULUCCI CONSELVAN, Chefe de Cartório, em 16/05/2023, às 13:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-77.2022.6.22.0009

PROCESSO : 0600023-77.2022.6.22.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RO)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : ANGELO APARECIDO LIMA

INTERESSADO : ANTONIO ROBERTO DE MAGALHAES

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB COMISSAO PROVISORIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AV. CASTELO BRANCO, N. 970 - Bairro BAIRRO DOS PIONEIROS - CEP 76970-000 - Pimenta Bueno - RO - [www.tre-ro.jus.br](http://www.tre-ro.jus.br)

009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

EDITAL Nº 40/2023

0600023-77.2022.6.22.0009

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB COMISSAO PROVISORIA, ANTONIO ROBERTO DE MAGALHAES, ANGELO APARECIDO LIMA

A Excelentíssima Juíza da 09ª Zona Eleitoral, Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro, no uso de suas atribuições legais, pelo presente, nos termos do art. 54-B da Resolução do TSE n. 23.662 /2021, intima os interessados quanto as informações abaixo, referente ao julgamento das contas como não prestadas:

Nome e sigla do partido: Partido Socialista Brasileiro - PSB

Esfera da Abrangência: Municipal - Primavera de Rondônia

Eleição ou exercício financeiro a que se refere: exercício financeiro de 2021

Data do trânsito em julgado da decisão: 12/05/2023

Eu, Ticiania Lippi Paulucci Conselvan, Chefe de Cartório, subscrevo o presente edital, por ordem do MM. Juíza Eleitoral, que será publicado no DJE TRE-RO para ciência dos interessados.

Pimenta Bueno/RO, 15 de maio de 2023.

TICIANA LIPPI PAULUCCI CONSELVAN

Servidor

009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600087-87.2022.6.22.0009**

PROCESSO : 0600087-87.2022.6.22.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PIMENTA BUENO - RO)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : EXECUTIVA ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS

INTERESSADO : JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

INTERESSADO : SCHEILLA DE FREITAS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AV. CASTELO BRANCO, N. 970 - Bairro BAIRRO DOS PIONEIROS - CEP 76970-000 - Pimenta Bueno - RO - [www.tre-ro.jus.br](http://www.tre-ro.jus.br)

009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

EDITAL Nº 38/2023

0600087-87.2022.6.22.0009

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

INTERESSADO: SCHEILLA DE FREITAS

A Excelentíssima Juíza da 09ª Zona Eleitoral, Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro, no uso de suas atribuições legais, pelo presente, nos termos do art. 54-B da Resolução do TSE n. 23.662 /2021, intima os interessados quanto as informações abaixo, referente ao julgamento das contas como não prestadas:

Nome e sigla do partido: Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Esfera da Abrangência: Municipal - Pimenta Bueno

Eleição ou exercício financeiro a que se refere: exercício financeiro de 2021

Data do trânsito em julgado da decisão: 12/05/2023

Eu, Ticiania Lippi Paulucci Conselvan, Chefe de Cartório, subscrevo o presente edital, por ordem da MM. Juíza Eleitoral, que será publicado no DJE TRE-RO para ciência dos interessados.

Pimenta Bueno/RO, 15 de maio de 2023.

TICIANA LIPPI PAULUCCI CONSELVAN

Servidor

009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600088-72.2022.6.22.0009**

PROCESSO : 0600088-72.2022.6.22.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PIMENTA BUENO - RO)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : DIORGENES MACHADO

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO POLITICO SOLIDARIEDADE DE RONDONIA

INTERESSADO : JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

INTERESSADO : LINDALVA MICHELE BARBOSA DA SILVA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AV. CASTELO BRANCO, N. 970 - Bairro BAIRRO DOS PIONEIROS - CEP 76970-000 - Pimenta Bueno - RO - [www.tre-ro.jus.br](http://www.tre-ro.jus.br)

009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

EDITAL Nº 39/2023

0600088-72.2022.6.22.0009

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

INTERESSADO: DIORGENES MACHADO, LINDALVA MICHELE BARBOSA DA SILVA

A Excelentíssima Juíza da 09ª Zona Eleitoral, Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro, no uso de suas atribuições legais, pelo presente, nos termos do art. 54-B da Resolução do TSE n. 23.662 /2021, intima os interessados quanto as informações abaixo, referente ao julgamento das contas como não prestadas:

Nome e sigla do partido: Partido Solidariedade - SD

Esfera da Abrangência: Municipal - Pimenta Bueno

Eleição ou exercício financeiro a que se refere: exercício financeiro de 2021

Data do trânsito em julgado da decisão: 12/05/2023

Eu, Ticiane Lippi Paulucci Conselvan, Chefe de Cartório, subscrevo o presente edital, por ordem da MM. Juíza Eleitoral, que será publicado no DJE TRE-RO para ciência dos interessados.

Pimenta Bueno/RO, 15 de maio de 2023.

TICIANA LIPPI PAULUCCI CONSELVAN

Servidor

009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

## 10ª ZONA ELEITORAL

### INTIMAÇÕES

#### REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600008-71.2023.6.22.0010

PROCESSO : 0600008-71.2023.6.22.0010 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JARU - RO)

**RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : LINDOLFO NUNES DE FREITAS NETO

ADVOGADO : IRAN CARDOSO BILHEIRO (11419/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600008-71.2023.6.22.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

REQUERENTE: LINDOLFO NUNES DE FREITAS NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: IRAN CARDOSO BILHEIRO - RO11419

INTIMAÇÃO

Exmo. Candidato,

Intimo-o, por meio de seu advogado constituído nos autos, para que providencie a entrega da mídia da prestação de contas no Cartório eleitoral no prazo de 3 (três) dias, sob pena das contas serem julgadas como não prestadas para todos os efeitos legais, devendo ser lançado no cadastro do eleitor o ASE 230 (contas julgadas não prestadas).

A mídia pode ser encaminhada ao e-mail [zon010@tre-ro.jus.br](mailto:zon010@tre-ro.jus.br).

JARU, 15 de maio de 2023.

Leiliane Dias Cabral

Analista Judiciária

#### INSPEÇÃO(1304) Nº 0600004-34.2023.6.22.0010

PROCESSO : 0600004-34.2023.6.22.0010 INSPEÇÃO (JARU - RO)

**RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INSPETORA : JUÍZO DA 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

INSPEÇÃO (1304) Nº 0600004-34.2023.6.22.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

INSPETORA: JUÍZO DA 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

SENTENÇA nº 042/2023

Vistos.

Trata-se de feito instaurado para catalogar os atos necessários à autoinspeção do ano de 2023 no âmbito desta 10ª Zona Eleitoral.

Expediu-se o Edital Nº 015/2023, publicado no DJe nº 066/2023, de 13/04/2023 e a Portaria nº 0011/2023/CRE/GAB10ª de designação dos secretários correccionais, tendo sido os atos publicados no DJE/TRE/RO, visando a dar a mais ampla divulgação da solenidade.

Foram enviadas cópia do Edital e ofícios à OAB, a CRE e ao MPE comunicando a data e o horário, facultando-se o acompanhamento.

Ausentes os representantes do Ministério Público e da OAB.

Durante a realização da autoinspeção, foi preenchido o relatório no Sistema de Inspeções e Correições da Justiça Eleitoral - SINCO, vistoriados os livros escriturários e conferido os relatórios de META 1, 2 e 4 do CNJ extraídos do sistema ATENA, dentre outras providências conforme expedida a respectiva ata de ID 115814735.

É o breve relatório. Decido.

Conforme relatórios e certidões juntados aos autos o feito exauriu sua finalidade, sem prejuízo do acompanhamento a ser realizado pelo juízo quanto ao cumprimento das providências ordinárias.

Ante o exposto, homologo os atos praticados, determino a remessa à D. Corregedoria do TRE-RO e determino o arquivamento do presente feito com as baixas e anotações de estilo.

Cumpra-se.

Jaru/RO, data da assinatura eletrônica.

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

JUIZ ELEITORAL 10ª ZE

## 11ª ZONA ELEITORAL

### INTIMAÇÕES

#### EXECUÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS NO JUÍZO COMUM(12729) Nº 0600026-89.2023.6.22.0011

PROCESSO : 0600026-89.2023.6.22.0011 EXECUÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS NO JUÍZO COMUM (CACOAL - RO)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : ROSIANE MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA SOUZA (10784/RO)

INTERESSADO : #-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

JUSTIÇA ELEITORAL

11ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO

EXECUÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS NO JUÍZO COMUM (12729) Nº 0600026-89.2023.6.22.0011

INTERESSADA: ROSIANE MONTEIRO DA SILVA

Advogado: RODRIGO DA SILVA SOUZA - RO 10784

### INTIMAÇÃO

Por ordem do excelentíssimo senhor juiz eleitoral da 11ª zona em Cacoal/RO, INTIMO a beneficiada, por meio de seu procurador, para dar início ao cumprimento do acordo de transação penal junto à entidade:

1. Associação Beneficente São Camilo

Dados: Linha 06, Gleba 06, Lote 13, CEP 76.968-899, Zona rural de Cacoal/RO, contatos telefônicos ns. 69 99238-4259 e 999238-9393, e-mail acolhidasaocamilo@hotmail.com, responsável sra. Santa Selma Coutinho Bordinhon.

Datado e assinado eletronicamente.

## 13ª ZONA ELEITORAL

### EDITAIS

#### Nº12/2023/13ªZE/RO

A Excelentíssima Senhora Doutora SIMONE DE MELO, Juíza da 13ª Zona Eleitoral do Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto este Edital virem ou dele tomarem conhecimento, com o prazo de 10 (dez) dias para impugnação, que, de acordo com o art. 45, § 6º; art. 52, § 2º; art. 57, caput e § 2º; art. 77, II, todos do Código Eleitoral; art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.996/82; além do art. 54, § 1º Resolução TSE nº 23.659/21, foram deferidos por este juízo os pedidos de Alistamento (Código 1), Transferência (Código 3), Revisão (Código 5) e Segunda Via de Títulos Eleitorais (Código 7), recebidos no período de 01 a 15 de maio de 2023, dos eleitores dos municípios de OURO PRETO DO OESTE e TEIXEIRÓPOLIS, cuja cópia será afixada no átrio do Cartório da 13ª Zona Eleitoral - Ouro Preto do Oeste.

Dado e passado nesta cidade de Ouro Preto do Oeste/RO, aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três. Eu, \_\_\_ Marlene Maria Fabricante, Auxiliar de Cartório digitei o presente, e foi conferido por \_\_\_ José Bartolomeu da Silva Junior, Chefe de Cartório, que vai subscrito pela autoridade judiciária.

SIMONE DE MELO

Juíza Eleitoral

## 15ª ZONA ELEITORAL

### EDITAIS

#### EDITAL Nº 4-2023

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da Décima Quinta Zona Eleitoral de Rolim de Moura/RO, Jeferson Cristi Tessila de Melo, no uso de suas atribuições conferidas por lei;

Torna público que se encontra à disposição de todos, no interior deste cartório, consoante o art. 54 da Res. TSE 23.659/2021, a relação dos pedidos de alistamento eleitoral, transferência, revisão e segunda via deferidos e indeferidos no período compreendido entre os dias 01 a 28/04/2023, para os efeitos a seguir discriminados:

1. Considera-se aberto, a partir da publicação deste edital, o prazo de 10 (dez) dias para qualquer delegado de partido interpor recurso contra a decisão que defere os pedidos de alistamento, transferência, revisão e segunda via (Res. n.º 23.659/2021 - TSE, art. 57) até que o sistema que de trata a Resolução TSE 23.659/2021 em seu art. 54 seja implementado;

2. O prazo do Ministério Público Eleitoral, de 10 (dez) dias, será contado a partir do envio de ofício ao órgão (art. 54 da Resolução TSE 23.659/2021);

3. Decorrido o prazo legal sem interposição de recursos, os RAE serão arquivados e conservados, em cartório, pelo prazo estipulado na legislação eleitoral vigente.

Obs.: A relação de alistamentos, transferências, revisões e segundas-vias referida no edital encontra-se em cartório para consulta dos legitimados.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a M. M<sup>a</sup>. Juíza Eleitoral que se expedisse o presente EDITAL.

Eu, Helber Medeiros Costa, Chefe de Cartório da 15<sup>a</sup>ZE, digitei, conferi e assinei por determinação do Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 15<sup>a</sup>ZE.

Datado e assinado eletronicamente.

## **21<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL**

### **INTIMAÇÕES**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600108-27.2022.6.22.0021**

PROCESSO : 0600108-27.2022.6.22.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CANDEIAS DO JAMARI - RO)

**RELATOR : 021<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ANTONIO SERAFIM DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA PP

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600108-27.2022.6.22.0021 / 021<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA PP, ANTONIO SERAFIM DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, referente as eleições gerais de 2022, apresentada pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PARTIDO PROGRESSISTA- PP - CANDEIAS DO JAMARI - RO.

A prestação de contas apresentada encontra-se em conformidade com as normas eleitorais vigentes, bem como com as disposições contábeis aplicáveis. Durante a análise, verifiquei a regularidade dos documentos apresentados, tais como notas fiscais, recibos, extratos bancários e demais comprovantes de despesas e receitas.

Destaco que as contas apresentadas estão devidamente organizadas, com informações claras e objetivas, permitindo a verificação da origem e destinação dos recursos utilizados na campanha

eleitoral. Além disso, a prestação de contas atendeu aos requisitos previstos na Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e a prestação de contas nas eleições.

Em consulta ao SPCE, constatei também que os limites de gastos eleitorais estabelecidos foram respeitados, e que todas as doações recebidas foram devidamente registradas e identificadas, respeitando as exigências legais. Destaco ainda que foram observadas as normas da Lei nº 9.096 /1995, que dispõe sobre partidos políticos.

Diante do exposto, opino pela aprovação das contas apresentadas pela DIREÇÃO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA - PARTIDO PROGRESSISTA- PP- CANDEIAS DO JAMARI - RO, referente as eleições do ano de 2022.

É o parecer.

Paulo Victor M. Tavares

Analista de Contas da 21ª ZE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600068-45.2022.6.22.0021**

PROCESSO : 0600068-45.2022.6.22.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CANDEIAS DO JAMARI - RO)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILLEIRO - PRB

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)

REQUERENTE : DANIEL OLIVEIRA DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600068-45.2022.6.22.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILLEIRO - PRB, DANIEL OLIVEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: ALEXANDRE CAMARGO, OAB/RO n. 704; ZOIL BATISTA DE MAGALHÃES NETO, OAB/RO n. 1619; NELSON CANEDO MOTTA, OAB/RO 2721.

**PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO**

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, referente as eleições gerais de 2022, apresentada pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PARTIDO REPUBLICANO BRASILLEIRO-PRB - CANDEIAS DO JAMARI - RO.

A prestação de contas apresentada encontra-se em conformidade com as normas eleitorais vigentes, bem como com as disposições contábeis aplicáveis. Durante a análise, verifiquei a regularidade dos documentos apresentados, tais como notas fiscais, recibos, extratos bancários e demais comprovantes de despesas e receitas.

Destaco que as contas apresentadas estão devidamente organizadas, com informações claras e objetivas, permitindo a verificação da origem e destinação dos recursos utilizados na campanha eleitoral. Além disso, a prestação de contas atendeu aos requisitos previstos na Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e a prestação de contas nas eleições.

Em consulta ao SPCE, constatei também que os limites de gastos eleitorais estabelecidos foram respeitados, e que todas as doações recebidas foram devidamente registradas e identificadas,

respeitando as exigências legais. Destaco ainda que foram observadas as normas da Lei nº 9.096 /1995, que dispõe sobre partidos políticos.

Diante do exposto, opino pela aprovação das contas apresentadas pela DIREÇÃO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO- PRB - CANDEIAS DO JAMARI - RO, referente as eleições do ano de 2022.

É o parecer.

Paulo Victor M. Tavares

Analista de Contas da 21ª zE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600064-08.2022.6.22.0021**

PROCESSO : 0600064-08.2022.6.22.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CANDEIAS DO JAMARI - RO)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : LUSIMAR ALVES DA SILVA

ADVOGADO : WELINGTON FRANCO PEREIRA (10637/RO)

REQUERENTE : MATHEUS ALVES BENTO

ADVOGADO : WELINGTON FRANCO PEREIRA (10637/RO)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD

ADVOGADO : WELINGTON FRANCO PEREIRA (10637/RO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600064-08.2022.6.22.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD, MATHEUS ALVES BENTO, LUSIMAR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, referente as eleições gerais de 2022, apresentada pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO- PSD - CANDEIAS DO JAMARI - RO.

A prestação de contas apresentada encontra-se em conformidade com as normas eleitorais vigentes, bem como com as disposições contábeis aplicáveis. Durante a análise, verifiquei a regularidade dos documentos apresentados, tais como notas fiscais, recibos, extratos bancários e demais comprovantes de despesas e receitas.

Destaco que as contas apresentadas estão devidamente organizadas, com informações claras e objetivas, permitindo a verificação da origem e destinação dos recursos utilizados na campanha eleitoral. Além disso, a prestação de contas atendeu aos requisitos previstos na Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e a prestação de contas nas eleições.

Em consulta ao SPCE, constatei também que os limites de gastos eleitorais estabelecidos foram respeitados, e que todas as doações recebidas foram devidamente registradas e identificadas, respeitando as exigências legais. Destaco ainda que foram observadas as normas da Lei nº 9.096 /1995, que dispõe sobre partidos políticos.

Diante do exposto, opino pela aprovação das contas apresentadas pela DIREÇÃO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO-PSD- CANDEIAS DO JAMARI - RO, referente as eleições do ano de 2022.

É o parecer.

Paulo Victor M. Tavares

Analista de Contas da 21ª ZE

## 25ª ZONA ELEITORAL

### EDITAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600005-71.2023.6.22.0025

PROCESSO : 0600005-71.2023.6.22.0025 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONTE NEGRO - RO)

**RELATOR : 025ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANOS - REPUBLICANOS DE MONTE NEGRO/RO

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

INTERESSADO : CARINA PAULO DA SILVA

INTERESSADO : EMILCE MEDEIROS DA SILVA NOVAES

INTERESSADO : MARILENE CRISTIAN DA LUZ

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

25ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600005-71.2023.6.22.0025 MONTE NEGRO RONDÔNIA

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANOS - REPUBLICANOS DE MONTE NEGRO/RO, CARINA PAULO DA SILVA, MARILENE CRISTIAN DA LUZ, EMILCE MEDEIROS DA SILVA NOVAES

Advogado do(a) INTERESSADO: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A

Assunto: Exercício Financeiro 2022. Ausência de Movimentação.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 51/2023

A Excelentíssima Senhora Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz, Juíza da 25ª Zona Eleitoral da Comarca de Ariquemes/RO, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto no inciso I do artigo 44 da Resolução nº 23.604/19-TSE,

FAZ SABER a todos os interessados que foi autuado nesta 25ª ZE os autos em epígrafe a prestação de contas com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, do Partido Político acima indicado, referente ao exercício anual de 202, ficando todos cientificados do prazo de 3 dias para impugnação devidamente acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

E para que chegue ao conhecimento de todos, determinou o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Eleitoral a expedição do presente edital, publicando-o no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia e mural do Cartório Eleitoral como costume.

Dado e passado neste Município de Ariquemes, Estado de Rondônia, aos 15 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu,(a), Marcelino Engel, digitei. Eu, (a), Marcilio Faccin, Chefe de Cartório, conferi e assino por determinação judicial.

Sede do Juízo: 25ª Zona Eleitoral - Avenida Jamari, 3106, Edifício Jamari Center, 2º andar, Setor Áreas Especiais, Ariquemes/RO., CEP: 76.872-856 - Fone/Fax: 3536-0202/99984-0322.

MARCILIO FACCIN

Chefe de Cartório

(Port. 003/19-25ªZE/RO)

## **29ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAIS**

#### **EDITAL Nº 9 - RAE - 01 A 15/05/2023**

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da Vigésima Nona Zona Eleitoral de Rolim de Moura/RO, Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira, no uso de suas atribuições conferidas por lei;

Torna público que se encontra à disposição de todos, no interior deste cartório, consoante o art. 54 da Res. TSE 23.659/2021, a relação dos pedidos de alistamento eleitoral, transferência, revisão e segunda via deferidos e indeferidos no período compreendido entre os dias 01 a 15/05/2023, para os efeitos a seguir discriminados:

1. Considera-se aberto, a partir da publicação deste edital, o prazo de 10 (dez) dias para qualquer delegado de partido interpor recurso contra a decisão que defere os pedidos de alistamento, transferência, revisão e segunda via (Res. n.º 23.659/2021 - TSE, art. 57) até que o sistema que de trata a Resolução TSE 23.659/2021 em seu art. 54 seja implementado;

2. O prazo do Ministério Público Eleitoral, de 10 (dez) dias, será contado a partir do envio de ofício ao órgão (art. 54 da Resolução TSE 23.659/2021);

3. Decorrido o prazo legal sem interposição de recursos, os RAE serão arquivados e conservados, em cartório, pelo prazo estipulado na legislação eleitoral vigente.

Obs.: A relação de alistamentos, transferências, revisões e segundas-vias referida no edital encontra-se em cartório para consulta dos legitimados.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a M. Mª. Juíza Eleitoral que se expedisse o presente EDITAL.

Eu, Ivair Simão de Souza, Chefe de Cartório da 29ªZE, digitei, conferi e assinei por determinação da Excelentíssima Juíza Eleitoral da 29ªZE.

Datado e assinado eletronicamente.

### **INTIMAÇÕES**

#### **LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600007-29.2023.6.22.0029**

PROCESSO : 0600007-29.2023.6.22.0029 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (ROLIM DE MOURA - RO)

RELATOR : **029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

ADVOGADO : KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600007-29.2023.6.22.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

REQUERENTE: PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

Advogado do(a) REQUERENTE: KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - MG198488

DESPACHO

Ciente da informação anexa ao id. 116013219.

Intime-se o interessado a apresentar as fichas em cartório no prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação, publique-se edital, nos termos do art. 15 da Resolução TSE nº 23.571/2018, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, qualquer interessado possa, em petição fundamentada, apresentar impugnação.

Decorrido o prazo, efetuem-se a conferência das assinaturas, por semelhança, e a validação dos apoios apresentados, no sistema próprio, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 14 da mencionada resolução.

Não havendo apresentação dos documentos físicos, proceda-se à análise documental no Sistema de Apoio a Partido em Formação - SAPF-INT.

Após as providências necessárias, archive-se o presente expediente.

Rolim de Moura/RO, datado e assinado eletronicamente.

## 32ª ZONA ELEITORAL

### EDITAIS

#### EDITAL Nº 10/2023

Por ordem do Excelentíssimo Sr. Dr. JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO, Juiz da 32ª Zona Eleitoral/RO, na forma da lei, torna público que se encontra à disposição de todos, no interior deste cartório, consoante o art. 54 da Res. TSE 23.659/2021, a relação dos pedidos de alistamento eleitoral, transferência, revisão e segunda via deferidos e indeferidos no período compreendido entre os dias 01/05/2023 a 15/05/2023, para os efeitos a seguir discriminados:

1. Considera-se aberto, a partir da publicação deste edital, o prazo de 10 (dez) dias para qualquer delegado de partido interpor recurso contra a decisão que defere os pedidos de alistamento, transferência, revisão e segunda via (Res. n.º 23.659/2021 - TSE, art. 57) até que o sistema que de trata a Resolução TSE 23.659/2021 em seu art. 54 seja implementado;
2. O prazo do Ministério Público Eleitoral, de 10 (dez) dias, será contado a partir do envio deste ao órgão ministerial;

Para conhecimento de todos, expede-se o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Dado e passado nesta cidade de Machadinho D'Oeste/RO, digitado em 16/05/2023, e assinado na data da assinatura virtual. Carla Maíra Dias Pinto, Chefe de Cartório da 32ª Zona Eleitoral.

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALEXANDRE CAMARGO (704/RO) [20](#) [21](#) [22](#) [91](#) [91](#) [98](#) [105](#) [105](#) [105](#) [112](#) [112](#) [112](#)  
[117](#) [117](#) [117](#)

ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO) [20](#) [21](#) [22](#) [91](#) [91](#) [98](#) [105](#) [105](#) [105](#) [112](#) [112](#)  
[112](#) [117](#) [117](#) [117](#) [149](#)

ANDERSON DOS SANTOS MENDES (6548/RO) [34](#) [34](#)

ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO) [20](#) [21](#) [22](#) [91](#) [91](#) [98](#) [105](#) [105](#) [105](#) [112](#) [112](#) [112](#)  
[117](#) [117](#) [117](#)

BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA (3918/RO) [27](#) [27](#)

BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (52860/PR) 18 18 30 30 78 78 111 111 111  
CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO) 10 10 83 83  
CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO) 20 21 22 91 91 98 112 112 112 117 117 117  
DANIEL BROETO MAIA NUNES (26371/O/MT) 112  
DEISANA ALVES DE OLIVEIRA (11848/RO) 14 14  
ERIKA CAMARGO GERHARDT (137008/SP) 22 98  
ESTEVAN SOLETTI (3702/RO) 112 112 112  
FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO (7932/RO) 20 21  
FILIPE MAIA BROETO NUNES (23948/MT) 112  
GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA (5939/RO) 23 23  
GILSON ELY CHAVES DE MATOS (1733/RO) 112 112 112  
GILVANE VELOSO MARINHO (2139/RO) 103  
GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO (11002/RO) 10 10 83 83  
HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA (6792/RO) 15 15  
HULGO MOURA MARTINS (4042/RO) 112 112  
ILZA NEYARA SILVA (7748/RO) 34 34  
IRAN CARDOSO BILHEIRO (11419/RO) 145  
JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO) 26 26 130 130 130 133 133 133 148  
148  
KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG) 111 116 118 152  
LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (6175/RO) 22 98  
MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO) 26 26 38 38 130 130 130 133 133  
133 148 148  
MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DE LEMOS (94933/RS) 112  
MARLI ROSA DE MENDONCA (2623/RO) 109 109 109  
NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO) 20 21 22 91 91 98 105 105 105 112 112 112  
117 117 117 149 151  
OTAVIO AUGUSTO LANDIM (9548/RO) 19 19  
PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO) 9 9 29 29  
RICHARD CAMPANARI (2889/RO) 22 98  
RODRIGO DA SILVA SOUZA (10784/RO) 146  
ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO) 19 110 119 120 120 120 135 135 135 137  
137 137  
TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO) 130 130 130 133 133 133  
VICTOR MORELLY DANTAS MOREIRA (12043/RO) 6 6  
WELINGTON FRANCO PEREIRA (10637/RO) 122 122 150 150 150  
ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO) 20 21 22 91 91 98 105 105 105  
112 112 112 117 117 117 149

## ÍNDICE DE PARTES

#-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA 146  
ADANS DA SILVA 111  
ADEMILTO SILVA DE SOUZA 18  
ADEVAL DIAS DE OLIVEIRA 120  
ADRIANA VASCONCELOS FERNANDES 119  
ALEX MENDONCA ALVES 123  
ALTAIR RAMOS GOMES 111

ANGELO APARECIDO LIMA 142  
ANTONIO ROBERTO DE MAGALHAES 142  
ANTONIO RODRIGUES SOARES 14  
ANTONIO SERAFIM DA SILVA JUNIOR 148  
CARINA PAULO DA SILVA 151  
CARLA ANDREIA DE ALMEIDA TAVARES 34  
CARLOS ALBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA FILHO 91  
CARLOS AUGUSTO FARIAS DAMACENO 6  
CARLOS GUIMARAES DE SOUZA 20 21  
CESAR AUGUSTO DA SILVA 133  
CLAILTON ALCANTARA 117  
CLARA DIAS DOS SANTOS 105  
COLIGAÇÃO "PELO BEM DE RONDÔNIA. PELO BEM DO BRASIL" 22  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP CHUPINGUAIA - RO 133  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 123  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL CABIXI/RO - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB 124  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL CABIXI/RO-PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB 126  
Coligação Majoritária de Governador "Compromisso, Trabalho e Fé" - União Brasil/RO - Republicanos - MDB - PSC - Federação Sempre Pra Frente (PSDB e CIDADANIA), Avanta e Patriota 98  
DANIEL OLIVEIRA DE SOUZA 149  
DANIEL PEREIRA 20 21  
DIORGENES MACHADO 144  
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO POLITICO SOLIDARIEDADE DE RONDONIA 20 21 144  
DPF/VLA/RO 112  
EDER JUNIOR CONTE 130  
EDILIO FRANCO GARCIA 135  
EGIGLIANNA DA SILVA BRITO FREIRE 109  
ELEICAO 2008 IVONETE SILVA DA ROCHA VEREADOR 110  
ELEICAO 2018 SEBASTIANA CLAUDIA SOARES DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL 19  
ELEICAO 2022 ADEMILTO SILVA DE SOUZA DEPUTADO FEDERAL 18  
ELEICAO 2022 ANTONIO RODRIGUES SOARES DEPUTADO ESTADUAL 14  
ELEICAO 2022 CARLA ANDREIA DE ALMEIDA TAVARES DEPUTADO ESTADUAL 34  
ELEICAO 2022 CARLOS ALBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA FILHO DEPUTADO FEDERAL 91  
ELEICAO 2022 CARLOS AUGUSTO FARIAS DAMACENO DEPUTADO ESTADUAL 6  
ELEICAO 2022 FRANCISCO CARLOS LONDE RAPOSO JUNIOR DEPUTADO FEDERAL 26  
ELEICAO 2022 HELMA SANTANA AMORIM DEPUTADO ESTADUAL 23  
ELEICAO 2022 JOEL ORO NAO DEPUTADO ESTADUAL 15  
ELEICAO 2022 JOSE CAETANO MOREY ROMANO DEPUTADO ESTADUAL 27  
ELEICAO 2022 JULIO ANDRE KASPER DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL 30  
ELEICAO 2022 LUCIA CELENE MEDEIROS DO NASCIMENTO DEPUTADO ESTADUAL 78  
ELEICAO 2022 MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO GOVERNADOR 98  
ELEICAO 2022 MARIA KLIVIANNY MEIRELES DA COSTA BENJAMIN DEPUTADO FEDERAL 83  
ELEICAO 2022 MARLUCIA DE AGUIAR GOMES DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL 38

ELEICAO 2022 ROBERT TAKESHI MURACAMI DEPUTADO FEDERAL 29  
ELEICAO 2022 SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS DEPUTADO ESTADUAL 10  
ELEICAO 2022 VANILTON SEBASTIAO NUNES DA CRUZ DEPUTADO FEDERAL 9  
ELIZABETH FERREIRA DE CARVALHO OLIVEIRA 78  
EMILCE MEDEIROS DA SILVA NOVAES 151  
EXECUTIVA ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS 143  
FABIO ANTONIO DA GRACA 126  
FRANCISCO CARLOS LONDE RAPOSO JUNIOR 26  
GISELE LUIZ CORDEIRO DO NASCIMENTO 122 122  
HELIO DIAS DE SOUZA 20 21  
HELMA SANTANA AMORIM 23  
ILCE SANTOS AMARAL MOTA 81  
JOAO ANTONIO FERNANDES 137  
JOAO ROQUE BONFIM 135  
JOAO TEIXEIRA DE ARAUJO NETO 103  
JOEL ORO NAO 15  
JOSE CAETANO MOREY ROMANO 27  
JULIO ANDRE KASPER DA SILVA 30  
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO 78 81 88  
JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO 143 144  
JUÍZO DA 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO 145  
LINDALVA MICHELE BARBOSA DA SILVA 144  
LINDOLFO NUNES DE FREITAS NETO 145  
LINDON JONSON COSTA 130  
LUAN CEZAR BRITO DE CARVALHO 102  
LUCIA CELENE MEDEIROS DO NASCIMENTO 78  
LUCIVALDO CARDOZO FREIRE 109  
LUSIMAR ALVES DA SILVA 150  
MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS 22  
MARIA KLIVIANNY MEIRELES DA COSTA BENJAMIN 83  
MARIA SILVANA TORRES ARAGAO 88  
MARILENE CRISTIAN DA LUZ 151  
MARLUCIA DE AGUIAR GOMES DE OLIVEIRA 38  
MATHEUS ALVES BENTO 150  
MICHAEL ASSUMPCAO BARROSO 124  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 103  
MIRLENE CRUZ DA SILVA 20 21  
PARTIDO BRASIL NOVO - PBN 111 116 118 152  
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT 109  
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT 137  
PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE 120  
PARTIDO PROGRESSISTA PP 148  
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB 105  
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB (COMISSAO PROVISORIA) 117  
PARTIDO REPUBLICANO BRASILLEIRO - PRB 149  
PARTIDO REPUBLICANOS - REPUBLICANOS DE MONTE NEGRO/RO 151  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO 122 122  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD 150

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB COMISSAO PROVISORIA 142  
PATRIOTA - ITAPUA DO OESTE - RO - MUNICIPAL 111  
PROGRESSISTAS ORGAO PROVISORIO COLORADO DO OESTE-RO MUNICIPAL 130  
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA 102 103 105 109 110 111 111 112  
112 116 117 118 119 120 122 122 123 124 126 130 133 135 137 142 143 144 145 145  
146 148 149 150 151 152  
PT PARTIDO DOS TRABALHADORES 135  
Portal Guajará Notícias 103  
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia 6 9 10 14 15 18 19 20 21 22  
23 26 27 29 30 34 38 78 78 81 83 88 91 98  
ROBERT TAKESHI MURACAMI 29  
RODRIGO DA SILVA COSTA 133  
ROSELY DE FATIMA DE ASSUMPCAO BARROSO 124  
ROSIANE DA SILVA INACIO CHICUTA 120  
ROSIANE MONTEIRO DA SILVA 146  
SANTO BELEM DA SILVA 126  
SCHEILLA DE FREITAS 143  
SEBASTIANA CLAUDIA SOARES DA SILVA 19  
SIGILOSO 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112  
112 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112  
SILVANO PEREIRA DA CUNHA 137  
SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS 10  
STEPHANY HENKERT 117  
TERCEIROS INTERESSADOS 142 143 144  
VALERIA GAGO DA SILVA 123  
VANILTON SEBASTIAO NUNES DA CRUZ 9  
VIRGILIO GOMES OLIVEIRA 105  
VITOR HUGO DE ALMEIDA 20 21

## ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0600585-72.2020.6.22.0004 112  
CMR 0600006-31.2023.6.22.0001 102  
CumSen 0601412-66.2018.6.22.0000 19  
ExMedAltJC 0600026-89.2023.6.22.0011 146  
Insp 0600004-34.2023.6.22.0010 145  
LAP 0600007-29.2023.6.22.0029 152  
LAP 0600010-56.2023.6.22.0005 116 118  
LAP 0600016-72.2023.6.22.0002 111  
PA 0600134-54.2023.6.22.0000 81  
PA 0600135-39.2023.6.22.0000 78  
PA 0600136-24.2023.6.22.0000 88  
PC-PP 0600005-71.2023.6.22.0025 151  
PC-PP 0600015-06.2022.6.22.0008 137  
PC-PP 0600023-77.2022.6.22.0009 142  
PC-PP 0600025-19.2023.6.22.0007 122 122  
PC-PP 0600026-04.2023.6.22.0007 123  
PC-PP 0600037-64.2022.6.22.0008 135

PC-PP 0600050-97.2021.6.22.0008	124
PC-PP 0600081-20.2021.6.22.0008	126
PC-PP 0600087-87.2022.6.22.0009	143
PC-PP 0600088-72.2022.6.22.0009	144
PC-PP 0600312-37.2022.6.22.0000	20 21
PCE 0600058-61.2022.6.22.0001	109
PCE 0600061-16.2022.6.22.0001	105
PCE 0600064-08.2022.6.22.0021	150
PCE 0600068-45.2022.6.22.0021	149
PCE 0600108-27.2022.6.22.0021	148
PCE 0600126-87.2022.6.22.0008	133
PCE 0600130-27.2022.6.22.0008	130
PCE 0600137-37.2022.6.22.0002	111
PCE 0601145-55.2022.6.22.0000	27
PCE 0601230-41.2022.6.22.0000	30
PCE 0601334-33.2022.6.22.0000	34
PCE 0601369-90.2022.6.22.0000	26
PCE 0601414-94.2022.6.22.0000	29
PCE 0601421-86.2022.6.22.0000	9
PCE 0601433-03.2022.6.22.0000	83
PCE 0601518-86.2022.6.22.0000	18
PCE 0601555-16.2022.6.22.0000	23
PCE 0601571-67.2022.6.22.0000	78
PCE 0601579-44.2022.6.22.0000	91
PCE 0601582-96.2022.6.22.0000	38
PCE 0601585-51.2022.6.22.0000	15
PCE 0601601-05.2022.6.22.0000	14
PCE 0601633-10.2022.6.22.0000	6
PCE 0601905-04.2022.6.22.0000	10
RROPCE 0600003-64.2023.6.22.0005	120
RROPCE 0600004-49.2023.6.22.0005	119
RROPCE 0600008-71.2023.6.22.0010	145
RROPCE 0600009-71.2023.6.22.0005	117
RROPCE 0600075-40.2022.6.22.0020	110
Rp 0600939-09.2020.6.22.0001	103
Rp 0601848-83.2022.6.22.0000	98
Rp 0601885-13.2022.6.22.0000	22